

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO SOCIAL,
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

ALEX SOARES DE BARBUDA

**ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO,
DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA
NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG**

**SÃO MATEUS - ES
2019**

ALEX SOARES DE BARBUDA

**ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, DEFESA E
DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA NO MUNICÍPIO DE
TEÓFILO OTONI-MG**

Dissertação apresentado à Faculdade Vale do Cricaré – FVC, para obtenção do título de mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Área de Concentração: Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr José Geraldo Ferreira da Silva

**SÃO MATEUS - ES
2019**

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

B241a

Barbuda, Alex Soares de.

Atuação do conselho municipal de conservação, defesa e desenvolvimento do meio ambiente – CODEMA no município de Teófilo Otoni - MG / Alex Soares de Barbuda – São Mateus - ES, 2019.

132 f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2019.

Orientação: prof. Dr. José Geraldo Ferreira da Silva.

1. Consciência ambiental. 2. Educação ambiental. 3. Conselhos municipais do meio ambiente. 4. SISNAMA. 5. Teófilo Otoni – MG. I. Silva, José Geraldo Ferreira da. II. Título.

CDD: 354

Sidnei Fabio da Glória Lopes, bibliotecário ES-000641/O, CRB 6ª Região – MG e ES

ALEX SOARES DE BARBUDA

**ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO,
DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE -
CODEMA - NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, na área de concentração Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Aprovado em 15 de abril de 2019.

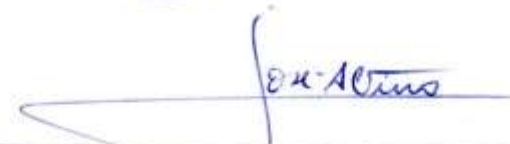
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dr. José Geraldo Ferreira da Silva
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
Orientador



Prof. Dr. Marcus Antonius da Costa Nunes
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Prof. Dr. José Altino Machado Filho
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

À minha esposa Bárbara, e aos meus pais por todo apoio frente as dificuldades ao longo desta jornada.

Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida. Agradeço à minha família pelo apoio incondicional e ao prof. Dr. José Geraldo por compartilhar de maneira tão generosa o seu conhecimento.

“Não é bom ter zelo sem
conhecimento, nem ser precipitado e
perder o caminho”

(Provérbios 19.2)

RESUMO

BARBUDA, Alex Soares. **Atuação do Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do meio ambiente - CODEMA no Município de Teófilo Otoni-MG**. 2019. 132 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus/ES, 2019.

Os conselhos Municipais de Meio Ambiente são extremamente importantes para fortalecimento das ações de preservação e proteção do Meio Ambiente, considerando ser órgão local, especialmente por oportunizarem a participação da população e terem como atribuição a formação da consciência ambiental. Desta forma, nesta dissertação foi realizado um estudo acerca da formação da consciência ecológica através da educação ambiental por meio dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente, órgãos locais integrantes dos Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Nesse desiderato, analisa-se a Constituição Federal e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que instituiu o SISNAMA, bem como a Lei Nacional de Educação Ambiental, buscando-se conhecer a estrutura administrativa e as funções dos órgãos ambientais locais, e, ainda aprofundando na conceituação da educação ambiental, e o papel do Poder Público, em especial dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, na formação da consciência ambiental visando concretizar o princípio da participação. Buscou-se analisar Conselho Municipal de Meio Ambiente de Teófilo Otoni/MG (CODEMA), objetivando verificar historicamente e identificar os projetos e programas desenvolvidos pelo mesmo no fomento da formação da consciência ecológica através da educação ambiental, em consonância com a legislação pátria, no intuito de identificar se este em sua atividade administrativa vem atuando nos moldes preconizados na Constituição e arcabouço normativo atinente ao tema, cumprindo, desta maneira, o princípio da eficiência consagrado no artigo 37, caput da nossa Carta Magna, buscando-se ainda, apresentar e discutir os dados analisados entre membros atuais do CODEMA para contribuir para melhoria do órgão. No desenvolvimento do trabalho foi realizada pesquisa documental e aplicado questionário aos Conselheiros, verificando-se a estrutura do órgão municipal, em especial sua infraestrutura, recursos humanos e projetos, resultando na conclusão que é necessário o CODEMA exigir o cumprimento da lei Municipal, objetivando otimizar a realização de suas atribuições, reformulando ainda o regimento interno, e principalmente, desenvolver programas e ações concernentes à educação ambiental, para atingir a aplicabilidade concreta do princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Portanto constatou-se que o Codema não vem agindo de forma eficiente, em razão de não criar por iniciativa própria programas e ações de educação ambiental que envolvam a sociedade local, percebendo-se ainda que a participação popular não é efetiva. Destacou-se ainda que o Codema não possui qualquer infraestrutura organizacional administrativa para gerir com qualidade suas atividades, verificando-se que não é realizado nenhum repasse financeiro para o órgão, em total desrespeito a legislação local. Inferiu-se que inobservância da legislação local pelo Executivo, influencia diretamente nas atividades do CODEMA, e na eficiência da prestação de suas ações, justificando-se assim, a impossibilidade cumprir todas as atribuições regimentais.

Palavras-chave: Consciência ambiental. Educação Ambiental. Conselhos Municipais do Meio Ambiente.

ABSTRACT

BARBUDA, Alex Soares. **Acting of the Municipal Council for Conservation, Defense and Environmental Development – CODEMA in the formation of environmental awareness in the Municipality of Teófilo Otoni-MG.** 2019. 132 f. Dissertation (Master in Social Management, Education and Regional Development) - Vale do Cricaré College, São Mateus / ES, 2019.

The Municipal Environment Councils are extremely important for strengthening the actions of preservation and protection of the Environment, considering to be a local organ, especially because they allow the participation of the population and have as their attribution the formation of environmental awareness. Thus, in this dissertation a study was conducted about the formation of ecological awareness through environmental education through the Municipal Councils of the Environment, local bodies that are part of the National Environment System (SISNAMA). In this regard, we analyze the Federal Constitution and the National Environmental Policy Law that established SISNAMA, as well as the National Law on Environmental Education, seeking to know the administrative structure and the functions of local environmental agencies, and also deepening in the conceptualization of environmental education, and the role of the Public Power, especially of the Municipal Councils of the Environment, in the formation of the environmental conscience aiming to realize the principle of the participation. The objective was to analyze the Municipal Council of Environment of Teófilo Otoni / MG (CODEMA), aiming to verify historically and to identify the projects and programs developed by the same in the promotion of the formation of the ecological conscience through the environmental education, in consonance with the homeland legislation, in the intention. to identify whether this in its administrative activity has been acting in accordance with the Constitution and normative framework related to the theme, thus complying with the principle of efficiency enshrined in article 37, caput of our Magna Carta, seeking to present and discuss the data analyzed among current members of CODEMA to contribute to organ improvement. In the development of the work a documentary research was conducted and a questionnaire was applied to the Councilors, verifying the structure of the municipal body, especially its infrastructure, human resources and projects, resulting in the conclusion that CODEMA is required to comply with the Municipal law, aiming to optimize the accomplishment of its attributions, also reformulating the internal regulations, and mainly, to develop programs and actions concerning the environmental education, to reach the concrete applicability of the principle of efficiency inscribed in the Magna Carta. Therefore it was found that Codema has not been acting efficiently, as it does not create programs and actions of environmental education that involve local society on their own initiative, realizing that popular participation is not effective. It was also highlighted that Codema does not have any administrative organizational infrastructure to manage its activities with quality, verifying that no financial transfer is made to the agency, in total disrespect of local legislation. It was inferred that non-compliance with local legislation by the Executive directly influences CODEMA's activities and the efficiency of its actions, thus justifying the impossibility of fulfilling all regimental duties.

Keywords: Environmental awareness. Environmental education. Municipal Councils of the Environment.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Faixa etária dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	62
Figura 2	Nível de formação acadêmica dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	63
Figura 3	Situação profissional dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	63
Figura 4	Setor de representação dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	64
Figura 5	Satisfação referente a composição dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	66
Figura 6	Caráter/função do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	67
Figura 7	Existência de arquivo próprio no CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	68
Figura 8	Classificação do arquivo próprio do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	69
Figura 9	Ciência da população sobre as atividades do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	70
Figura 10	Classificação da Ciência da população sobre as atividades do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	70
Figura 11	Financiamento do Fundo Municipal para questões ambientais no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	72
Figura 12	Classificação do financiamento do Fundo Municipal para questões ambientais no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	73
Figura 13	Nível subjetivo de preparação dos Conselheiros do CODEMA- Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	76
Figura 14	Assessoramento ou consultoria oferecida pelo CODEMA ao Conselheiros no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	77
Figura 15	Discussão em instância interna da Educação Ambiental pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	80
Figura 16	Realização de Ação voltada para promoção da consciência ambiental pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	81
Figura 17	Conceituação das Ações voltadas para promoção da consciência ambiental pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	81
Figura 18	Conceituação espaço voltado para debate nas questões ambientais locais realizadas pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	83
Figura 19	Participação da sociedade civil no CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	84

Figura 20	Classificação da participação da sociedade civil no CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	84
Figura 21	Classificação do incentivo do CODEMA na participação da sociedade civil nas políticas públicas no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	85
Figura 22	Efeito dos atos emanados pelo CODEMA na gestão ambiental no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	86
Figura 23	Avaliação da influência do CODEMA na gestão ambiental no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	87
Figura 24	Respostas dos participantes quanto à dificuldades e obstáculos existentes para um bom funcionamento do CODEMA.....	88
Figura 25	Foto com alguns Conselheiros CODEMA na apresentação dos resultados no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	91
Figura 26	Foto do momento da exposição dos resultados da pesquisa para os Conselheiros CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	91
Figura 27	Foto da mesa Diretora na exposição dos resultados da pesquisa para os Conselheiros CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.....	92

LISTA DE SIGLAS

C.F	Constituição Federal
CMA	Conselhos de Meio Ambiente
CMDS	Cúpula Mundial de Desenvolvimento sustentável
CMMA	Conselho Municipal de Meio Ambiente
CODEMA	Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do meio ambiente.
COMUMA	Conselho Municipal de Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EA	Educação Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis
IPs	Instituições Participativas
LPNEA	Lei de Política Nacional do Educação Ambiental
LPNMA	Lei de Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa Nacional de Meio Ambiente da ONU
SISMUMA	Sistema Municipal de Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 JUSTIFICATIVA	19
1.2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA.....	19
1.3 OBJETIVOS	20
1.3.1 Objetivo Geral	20
1.3.2 Objetivos Específicos	20
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	21
2.1 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEVER DE TODOS	21
2.2 SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: SISNAMA	25
2.3 CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE: ÓRGÃOS LOCAIS DO SISNAMA	31
2.4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE CONCEITUAL.....	36
2.5 CONSELHOS MUNICIPAIS NA FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL	44
3 PERCURSO METODOLÓGICO	48
4 CODEMA: ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS	51
4.1 CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CODEMA DE TEÓFILO OTONI	51
4.2 COMPOSIÇÃO DO CODEMA	54
4.3 FUNCIONAMENTO DO CODEMA E RECURSOS FINANCEIROS A LUZ DA LEI Nº 4.679/99 E SEU REGIMENTO INTERNO.	56
4.3.1 Estrutura do CODEMA e Recursos Financeiros	57
4.3.2 Regimento Interno	58
4.4 ANÁLISE DO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS CONSELHEIROS.....	61
4.4.1 Perfil dos Conselheiros do CODEMA	61
4.4.2 Composição e Representação no CODEMA	65
4.4.3 Funcionamento do CODEMA	66
4.4.4 Recursos Financeiros	71
4.4.5 Capacitação dos Conselheiros	75
4.4.6 Educação ambiental e o CODEMA	78
4.4.7 Impactos locais da atuação do CODEMA	82
4.5 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS AOS CONSELHEIROS.....	90
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	93

REFERÊNCIAS.....	97
APÊNDICE A- QUESTIONÁRIO	100
APÊNDICE B - CARTILHA	112
ANEXO A - DECRETO Nº 7.425, DE 25 DE MAIO DE 2015	128
ANEXO B - DECRETO Nº 7.675, DE 26 DE MAIO DE 2017.....	130
ANEXO C - PAUTA REUNIÃO CODEMA- APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA.....	132

1 INTRODUÇÃO

A preocupação em torno da problemática ambiental vem a cada vez ganhando mais relevância no meio científico, especialmente em relação à necessidade de promoção da educação ambiental, considerando ser inócua a elaboração de uma legislação robusta e rígida sobre o tema, objetivando a proteção do meio ambiente, se o ser humano, protagonista do cenário ambiental, não se conscientizar dessa necessidade.

Mesmo após a comunidade internacional ter chamado atenção para as questões ambientais como um todo, nota-se que as ações em torno do meio ambiente ainda merecem ser aprimoradas, já que vivemos um momento preocupante em relação a nossos recursos naturais.

Todas as convenções internacionais foram fundamentais para vir à tona e alertar que nossos recursos são parcos e finitos, entretanto, percebe-se que o ser humano continua explorando o meio ambiente de maneira descontrolada e desenfreada. Nota-se, áreas de preservação sendo dilaceradas pela ação do homem, degradando a riqueza ambiental, em total desrespeito as legislações vigentes. Vivemos um momento crítico em relação aos recursos hídricos, milhares de pessoas já se encontram em grandes dificuldades pela falta de água para realizar atividades básicas e simples do dia a dia.

Nesse contexto, as ações antrópicas em desfavor do meio ambiente, mesmo no século XXI, após o alerta geral sobre escassez de recursos naturais, vem se acelerando, e as grandes corporações em geral, não respeitam as questões ambientais, grande parte dos governos, mesmo com leis rígidas, não implementam políticas públicas ou fiscalizam as áreas ambientais para minimizar essa situação, e a população, principal atora desse cenário, que sofre diretamente o desgaste do meio ambiente, contribui dia após dia com esse absurdo, mesmo tendo o dever de proteger e cuidar meio ambiente.

Somente com ação conjunta, tanto do Poder Público, como da própria coletividade, unindo esforços de forma associada, poder-se-á alcançar a meta da prevenção ambiental, protegendo assim o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse viés, o papel da Educação Ambiental torna-se fundamental, devendo ser difundida nas escolas, no meio acadêmico, e também através de programas e

atividades desenvolvidas por órgãos e entidades públicas, sendo verdadeiro instrumento para construção da consciência ambiental.

Partindo desse pressuposto, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criou o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), a qual contém em sua estrutura órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente nos três níveis da Federação, que unidos formam um sistema Administrativo e Jurídico possibilitando essa ação conjunta, inclusive por meio do nível Municipal, que através dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, possibilita a participação da comunidade local em prol do objetivo de preservação e recuperação ambiental.

Os Conselhos Municipais encontram-se em uma posição de extrema importância no objetivo de proteção do meio ambiente e fomento a consciência ambiental, já que sua base está fortemente ligada ao Município que sofre diretamente os impactos ambientais, e sua estrutura envolve uma pluralidade de atores de vários setores da comunidade Local.

Os Conselhos Municipais assumem importante missão na proteção ambiental, sendo órgãos fundamentais do Sistema Nacional de Meio Ambiente em busca da preservação ambiental e sustentabilidade, contribuindo de sobremaneira com a possibilidade de implementar ações para evitar a degradação e poluição ambiental em todas suas formas naquela comunidade, e, inclusive promovendo medidas para fomentar a formação da consciência ambiental na população local, por meio da educação ambiental, favorecendo, dessa forma, que esta se envolva nas questões ambientais, possibilitando, a existência de ações conjuntas entre poder público e população em prol do Meio Ambiente.

1.1 JUSTIFICATIVA

Cada dia é mais crescente a preocupação do ser humano com o meio ambiente, notadamente, quanto à necessidade de se proteger o nosso sistema ecológico de agentes nocivos à saúde e à qualidade de vida desta e da futura geração.

Partindo inicialmente de uma visão antropocêntrica, a sociedade utiliza-se do meio ambiente de maneira irresponsável, e ilimitada, o que acabou trazendo diversos transtornos, já que os recursos naturais são parcos e esgotáveis. Nesse sentido atualmente nos deparamos com o esgotamento e poluição dos recursos hídricos, com a poluição atmosférica, o acúmulo de lixo e esgoto, poluição sonora e visual, elevação

dos índices térmicos, perda da biodiversidade, e vários outros problemas graves que atingem o meio ambiente.

O homem mesmo avançando na tecnologia, ainda não utiliza os recursos ambientais de forma racional e razoável, e infelizmente busca o crescimento econômico, por meio do sistema capitalista ao custo da devastação ambiental, em ações voltadas para o consumo e produção, sem considerar a preservação da natureza e a equidade social, afastando-se dessa forma do que preconiza o /desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, instala-se uma verdadeira crise ecológica, gerada em razão das ações antrópicas sem qualquer responsabilidade ambiental, já que o recursos naturais são utilizados para uso e benefício exclusivo do homem de forma desregulada, o que acaba ameaçando a sobrevivência de várias espécies, e inclusive a do próprio ser humano, despertando, assim, a atenção da comunidade internacional, que começa a buscar a implementação de uma consciência ecológica, evitando-se, desta forma, a destruição de nosso planeta.

Após várias discussões e conferências mundiais, o homem começa a ter uma visão biocêntrica do meio ambiente, no sentido de entender que os recursos naturais são essenciais para a vida humana e para uma qualidade de vida saudável.

De acordo com Antunes (2013, p.4):

Desde a segunda metade do século XX, a humanidade vem experimentando um processo de ampliação dos direitos sociais e humanos. Para Norberto Bobbio, o mais importante dos direitos sociais e humanos é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Nesse contexto, surgem diversos postulados e princípios visando promover a defesa do meio ambiente e principalmente o desenvolvimento sustentável objetivando a continuidade do crescimento humano de forma equilibrada buscando a equidade social, e, por consequência, nosso legislador passou a editar leis mais específicas, colocando instrumentos eficazes em defesa do meio ambiente.

Dentre estes princípios, destaca-se o princípio da prevenção e precaução, que tem com escopo a proteção integral do meio ambiente e do ser humano, o princípio do poluidor e usuário pagador, que preconiza no sentido de quem utiliza os recursos naturais, deve arcar com todo ônus para evitar o desgaste ambiental (caráter preventivo) e ocorrendo algum dano, buscar a reparação integral do mesmo (caráter repressivo). Destaca-se ainda o princípio do desenvolvimento sustentável que possui três pilares básicos, quais sejam, crescimento econômico, preservação da natureza e

equidade social, e especialmente, o princípio da participação que traz como dever da sociedade e do Estado a busca de preservar o meio ambiente, bem como o princípio da Educação Ambiental, que é um importante instrumento para envolver a população no processo de proteção do meio ambiente, possibilitando que se desenvolva a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente, formando assim a consciência ambiental (FIORILLO, 2013).

Esclarece Fiorillo (2013, p.70):

Aludidos princípios constituem pedras basulares dos sistemas político-jurídico dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção do meio ambiente, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

Nesses termos, a Lei 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é marco em nosso país como instrumento do Estado para defesa do meio ambiente, além de criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente, que constituiu diversas entidades e órgãos da Administração Pública, com o escopo principal de aplicar as políticas públicas para preservação do meio ambiente e promover o desenvolvimento Estatal, traz em seu bojo diversos desses princípios que norteiam as ações ambientais no Estado Brasileiro, em conformidade com nossa realidade.

Nesse sentido, pontua Rodrigues (2015, p. 60):

Como o próprio nome já diz, a referida lei criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente, sendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente.

Destarte, referida legislação, além de pontuar os postulados e princípios, traça objetivos e instrumentos, que surgem como escopo maior de preservação do meio ambiente, com ações do Estado, que dentre elas, destaca-se a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, sendo importante instrumento para a formação da consciência ambiental.

Como é cediço, qualquer degradação ou poluição no meio ambiente, o impacto imediato se dá nos municípios, que sofrem diretamente com a agressão ao meio ambiente, tanto, no aspecto, cultural, natural, artificial e do trabalho. Para tal, visando a proteção local e direta no meio ambiente, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como prioridade a criação de órgãos municipais, visando esse postulado.

Nesse viés, surgem os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, formados por representantes de diversos setores do município (Poder Executivo, Legislativo, representantes de órgão da Administração Pública, representantes de entidades civis ambientais, setores organizados da sociedade, etc) com objetivo de buscar a preservação e sustentabilidade, e sendo detentor de diversas competências, desde fazer cumprir as diretrizes de política ambiental, elaborar e propor leis em prol do meio ambiente, fiscalizar o cumprimento das leis ambientais, e até mesmo dosar e julgar penalidades e opinar nos diversos procedimentos ambientais do município, inclusive, no que concerne a promoção da educação ambiental e formação de uma consciência ecológica. Referido órgão municipal, é de extrema importância, por ter o condão de auxiliar e fiscalizar as atividades relacionadas ao meio ambiente no Município, conjuntamente com Poder Executivo.

Portanto, a elaboração do presente trabalho, torna-se fundamental para destacar a importância dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, notadamente o CODEMA de Teófilo Otoni, propiciando a eficácia das Políticas Públicas Ambientais, enfatizando a necessidade e importância do fomento da consciência ecológica por meio desse órgão, através da Educação Ambiental, objetivando o bem-estar e a qualidade de vida da comunidade, nos moldes preconizados na nossa Constituição Federal.

1.2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Considerando a importância de inserir a população, juntamente com o Poder Público nas ações para preservar o Meio Ambiente, e que os Conselhos Municipais de Meio Ambiente assumem grande papel para aproximar a comunidade local desse objetivo o questionamento a ser discutido é: “Quais as medidas que o Conselho Municipal - CODEMA tem adotado para fomentar a formação da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni/MG?”

1.3 OBJETIVOS

1.3.1. Objetivo Geral:

Contribuir para o aprimoramento da gestão e medidas de fomentação e formação da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni promovidas pelo Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, analisando a organização administrativa nos termos estabelecidos na legislação local.

1.3.2. Objetivos Específicos:

Verificar historicamente como se dá a atuação do CODEMA na formação da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni/MG.

Identificar a organização administrativa do CODEMA, bem como as medidas adotadas pelo mesmo para fomentar a formação da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni/MG.

Identificar as principais atividades administrativas do CODEMA como instrumento de formação da consciência ambiental em conformidade com as normas e diretrizes legais no Município de Teófilo Otoni/MG.

Apresentar e discutir os resultados encontrados aos membros do CODEMA.

Elaborar cartilha sobre Conselhos de Meio Ambiente.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A educação ambiental torna-se nos dias atuais um instrumento importantíssimo para buscar a preservação ambiental, motivando e sensibilizando a comunidade a agir juntamente com o Poder Público em prol do meio ambiente.

Assim, o Poder Público possui órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, que nos termos da Política Nacional de Educação Ambiental, devem promover a formação da consciência ambiental, surgindo assim, a competência dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, órgão locais, que por sua natureza, consubstanciam o princípio da participação ambiental, quando exercem sua atividade administrativa de forma eficiente.

2.1 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEVER DE TODOS

A preocupação com meio ambiente somente comoveu as Nações em um passado bastante recente, quando surge no meio intelectual, estudiosos preocupados com o uso desenfreado dos recursos naturais e, as consequências negativas para qualidade de vida humana.

Severo (2014, p. 10) nos informa:

A partir da década de 1970, por meio de um movimento intelectual que se opunha ao desenfreado desenvolvimento industrial ganhou força em todo mundo o pensamento de proteção ao meio ambiente, cujo o marco foi a Declaração de Estocolmo. Firmada na Suécia em junho de 1972, mediante uma Conferência das Nações Unidas, a Declaração proclamou diversos princípios bem definidos, como objetivo de oferecer “aos povos do mundo inspiração e guia para preservar a melhorar o meio ambiente humano. “

A declaração de Estocolmo foi a primeira conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente (1972), e surge como instrumento importantíssimo para a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixando, dentre outros princípios, a intervenção estatal, como disposto no art. 17 que determina, “*Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim da qualidade do meio ambiente*” (SEVERO 2014, p. 10).

Thomé (2013, p. 195), enfatiza que:

Ao final da Conferência foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente, cujos os princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos

Direitos do Homem, influenciando na elaboração de capítulo especialmente dedicada à proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988.

Referido documento inspirou a elaboração de diversas legislações em prol do meio ambiente, que reproduziram vários dos princípios ali elencados, possibilitando o avanço da construção científica doutrinária relativamente ao meio ambiente, sendo das fontes principais da inserção em nossa Constituição de dispositivos próprios sobre a tema.

Após, referida Conferência de Estocolmo, marco do Direito Ambiental, várias conferências em prol do meio ambiente ocorreram na sequência dos anos, iniciando assim, um ciclo positivo de estudo para preservação do meio ambiente, inclusive, ponderando a necessidade da participação do Poder Público e da população colaborarem com equilíbrio ecológico.

Destaca-se a Conferência de Tbilisi em 1977 que é considerada um dos principais eventos sobre Educação Ambiental do Planeta. Esta conferência foi organizada a partir de uma parceria entre a UNESCO e o Programa Nacional de Meio Ambiente da ONU – PNUMA, surgindo diversas diretrizes voltadas para promoção da educação ambiental, e sendo verdadeiro marco internacional no que concerne a necessidade da formação da consciência ecológica (REIGOTA, 2009).

Posteriormente ocorreu ainda, em 2002 a Conferência de Joanesburgo, na África do Sul, em 2009, a Conferência de Copenhague, na Dinamarca, em 2012 a Conferência Rio +20, no Brasil, todas enfocando a problemática ambiental (THOMÉ. 2013)

Ressai-se, a Conferência das Nações Unidas ocorrida no Rio de Janeiro em 92, onde a Declaração firmada preceitua que a maneira de resolver as questões ambientais é garantir a participação da população diretamente interessada, enfocando a princípio da participação popular nas medidas protetivas do meio ambiente (SEVERO, 2014).

Nesse sentido, Souza (2010, p.34)

A degradação ambiental e a queda da qualidade de vida foram fatores que mobilizaram sobremaneira a comunidade internacional em torno da crise do ambiente humano. De forma crescente, o binômio desenvolvimento-meio ambiente passou a assumir lugar de destaque no cenário mundial, particularmente através de três eventos ocorridos a partir da década de 1970: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Cnumah), em Estocolmo, 1972; a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), no Rio de Janeiro, 1992 (também conhecida por Rio-92); e a Cúpula Mundial de Desenvolvimento sustentável(CMDS), em Johanesburgo, 2002. Em linhas gerais, essas

conferências identificaram o desenvolvimento sustentável como meta e a gestão ambiental e a Educação Ambiental (EA) como principais instrumentos desse processo.

Seguindo o discutido nas convenções referente ao meio ambiente a Constituição Federal, impõe de forma taxativa o dever do Poder Público e da coletividade de defender o meio ambiente, preservando-o no presente, e para as próximas gerações, como mostra em seu art. 225 dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto Constitucional acima citado, destaca o direito de todos em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um direito fundamental, e por isso pertencente ao núcleo imodificável da Constituição Federal, tornado imperativo que seja proporcionado à população um meio ambiente que propicie uma vida digna e saudável.

Thomé (2013, p. 195), enfatiza:

Embora não previsto nos direitos e deveres individuais e coletivos constantes no art. 5º da Constituição Federal, um novo direito fundamental do homem foi assegurado pelo legislador constituinte. Trata-se do disposto no caput do art. 225, que concede à pessoa humana o direito a um meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, fundamental para uma sadia qualidade de vida.

Nesse contexto, percebe-se que é assegurado ao ser humano uma vida digna, que compreende um meio ambiente em condições de proporcionar uma vida saudável, de qualidade, e nesse viés, deve o poder Público buscar meios para ser implementado esse direito fundamental.

Nesse sentido a Constituição Federal estabelece:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Percebe-se, na citação acima, que a própria Constituição Federal apresenta os meios para o Poder Público efetivar esse direito, compreendendo a preservação e restauração dos recursos naturais, proteção da fauna e flora, estabelecimento de áreas especialmente protegidas, a preservação da diversidade do patrimônio genético do nosso País, exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras, controle de qualquer atividade que traz risco para vida e qualidade do meio ambiente, e, especialmente a promoção da educação ambiental com objetivo de conscientização pública.

Pondera-se, entretanto, que o dispositivo da nossa Carta Magna enfatiza também que é dever de todos buscar medidas para preservar o meio ambiente, realizando atos que busquem melhorar nossa qualidade de vida, respeitando e cuidando do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

A ideia proposta por nosso Constituinte é que não basta apenas exigir a implementação do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o texto traz a obrigatoriedade de todos buscarem defender o meio ambiente, tendo o dever de cuidar do mesmo e realizar atos para preservá-lo, incluindo, desta forma, a comunidade como partícipe das ações e medidas voltadas para zelar pelo meio ambiente.

Destaca Fiorillo (2013, p.126):

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor a coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Destarte, além do Poder Público, firmou-se a necessidade de participação da população e das entidades privadas no nível pertinente, referente às questões ambientais, participando e sendo autora de discussões relativamente a interesses locais e regionais voltados para preservação ambiental, surgindo, desse modo, programas e órgãos ambientais, voltados para essa finalidade, e possibilitando a atuação e cooperação da comunidade nas ações voltadas para proteger o meio ambiente, em parceria com a Administração Pública.

Referida participação é essencial já que o resultado da omissão da coletividade em participar dessa proteção, atinge a própria coletividade, e por isso, extrai-se da Carta Magna, que apesar do Poder Público administrar o bem ambiental, não afasta o dever da população em proteger, atuando na conservação e proteção do seu próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FIORILLO, 2013)

2.2 SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: SISNAMA

Dentro desse contexto acima exposto, o Poder Público através da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) estabeleceu diretrizes de Políticas Públicas com a finalidade de implementar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando e recuperando o mesmo, e proporcionando uma qualidade de vida para a população, sem deixar de buscar o desenvolvimento econômico, permitindo a utilização dos recursos ambientais com razoabilidade e responsabilidade, e protegendo, desta forma a dignidade da pessoa humana.

Institui-se, assim, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído de diversas entidades e órgãos, elencados no art. 6º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, conforme se demonstrará adiante, com escopo de implementar referidas políticas públicas, dispondo sobre a articulação e responsabilidade de seus órgãos competentes nos três níveis de governo (SANTOS, 2015).

Observa-se que Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e além de instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente, foi inovadora à época de sua elaboração, estabelecendo princípios, objetivos, e instrumentos para implementação da preservação dos recursos naturais no País.

Os princípios que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) enumerou, tem a finalidade de nortear as ações para implementação das Políticas Públicas do Meio Ambiente, e estão previstos no art. 2ª da legislação, *in verbis*:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Destaca-se, na norma acima citada, o princípio da promoção da educação ambiental, que deve ser praticado em todos níveis de ensino, especialmente nas comunidades, com objetivo de qualificá-la para participar ativamente na proteção do meio ambiente, postulado esse em consonância com o disposto no art. 225, §1^a, inc. VI da Constituição Federal, citado no capítulo anterior.

O dispositivo legal acima citado, ainda traz em seu bojo o objetivo geral da Política Nacional de Meio ambiente, que é justamente “*a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida*”, ou seja, busca implementar o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado na Constituição Federal, como exposto anteriormente. Além desse importante postulado, a legislação em comento ainda traz os seguintes objetivos específicos em seu art. 4^a, *in verbis*:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Thomé (2013) salienta que estes objetivos específicos se referem a procedimentos que devem ser implementados para alcançar o objetivo geral, apresentando natureza operacional para viabilizar o alcance da finalidade do meio ambiente de qualidade para toda população. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) criou ainda instrumentos para possibilitar a efetivação das ações em prol de defesa do meio ambiente, e implementação dos princípios e objetivos acima expostos, previstos no art. 9º do diploma legal, quais sejam:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Todos esses instrumentos são fundamentais para o alcance pretendido pela norma, que visa a preservação, reparação, e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prol da dignidade da pessoa humana, formando-se, desta forma, as diretrizes básicas de Políticas Públicas Ambientais, que serão implementadas pelos órgão e entidades que fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Thomé (2013, p. 190), enfatiza:

A finalidade da criação de um Sistema Nacional de Meio Ambiente é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a política nacional do meio ambiente. A LPNMA inclui, portanto,

como integrantes do SISNAMA, também os órgãos estaduais (seccionais) e municipais (locais), e não apenas órgãos da União.

Souza (2010, p. 41), destaca:

A estruturação do Sisnama se portaria similarmente a uma rede de organizações, cabendo a formulação de políticas públicas de meio ambiente, a articulação entre as instituições componentes do sistema em âmbito federal, estadual e municipal e a execução dessas políticas por meio de órgãos competentes.

Nesse contexto o Sistema Nacional de Meio Ambiente, estabelece um conjunto de entidades e órgãos governamentais, nos diversos níveis da federação, que de forma articulada visam promover e assegurar mecanismos capazes de preservar o meio ambiente, com a existência de órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

O art. 6º a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, institui as seguintes entidades e órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Como se vê acima o Sistema Nacional de Meio Ambiente se estrutura de forma que facilita a aplicação das Políticas Públicas, se dividindo entre os entes da Federação, no qual, cada um age dentro da esfera de sua competência para execução dessas políticas ambientais.

Assim, no nível federal foi criado o Conselho de Governo, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais; criou-se ainda, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja finalidade é assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais, e ainda no âmbito de sua competência, deliberar normas que visem a proteção do meio ambiente foi instituído o Ministério do Meio Ambiente, órgão com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

No nível federal criou-se ainda, duas autarquias, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis (IBAMA), que dentre outras atribuições, compete executar as normas elaboradas pelo CONAMA, e ainda o Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar as políticas e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, referentes as unidades de conservação, sendo que ambos os institutos possuem, inclusive, competência de aplicar multas por descumprimento das normas infringidas.

O art. 6^a, inc. V da LPNMA (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) ainda estabelece a possibilidade de criação de órgãos seccionais, que são as entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades que podem degradar o meio ambiente. Assim cada ente estadual da federação possui órgãos próprios, instituídos de acordo com as necessidades regionais, com a finalidade de possibilitar e proporcionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida saudável, preservando e reparando o meio ambiente dentro da sua circunscrição, tornando-se extremamente importante para implementação da política nacional do meio ambiente, em razão da extensão territorial Brasil.

Por fim, estabelece o art. 6^o, inc. VI da LPNMA, a criação de órgão locais ou entidade municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização do meio ambiente, dentro da sua jurisdição, a qual inclui-se as Secretarias do Meio Ambiente em cada

Município, responsáveis pela gestão do meio ambiente nos Municípios, e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente, órgão colegiado, de assessoramento da Secretaria de Meio Ambiente, dentre outras funções, compostos de representantes de diversos setores da sociedade.

Em que pese existência de órgãos nos três entes da federação importantíssimos no contexto de proteção ambiental, sobressai-se no presente trabalho, a esfera municipal, que contém os órgãos ou entidades locais componentes do SISNAMA, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades que degradam o meio ambiente (SANTOS, 2015).

As entidades locais têm papel primordial para implementar políticas ambientais, controlar e fiscalizar qualquer atividade nociva ao meio ambiente, inclusive em algumas situações até julgando eventuais transgressões a legislação protetiva, pois conforme afirma Thomé (2013, p. 195), “órgãos locais são órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições”.

Destaca-se, nesse contexto, em especial, o papel dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, que atuam na aplicação de medidas voltadas para implementação de políticas públicas voltadas para preservação do meio ambiente, e que possibilitam a participação de diversos setores da sociedade, materializando o mandamento constitucional de que todos, Poder Público e coletividade, conjuntamente, busquem preservar o meio ambiente.

Nesse sentido, pontua Severo (2014, p. 26):

Como visto, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova institucionalidade com ideal de abandonar o paradigma centralizador e tecnocrático de gestão de políticas públicas, a partida da descentralização das políticas sociais e da abertura dos processos de participação da sociedade. Essas transformações abriram espaço para que as sociedades mais organizadas, com redes sociais mais fortalecidas, e um nível de confiança generalizada pudessem ter um lócus privilegiado para construção de mecanismos participativos.

Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente surgem justamente com a finalidade de inserir a coletividade no processo de proteção e preservação do meio ambiente, buscando medidas para sua efetivação.

Thomé (2013, p. 195) nos ensina que “O Município estará inserido na estrutura do SISNAMA a partir do momento que criar, através de lei, seu Conselho de Meio Ambiente”.

Destarte, percebe-se a importância das referidas entidades que inserem os Municípios no SISNAMA, descentralizando as políticas sociais, proporcionando a abertura do processo de participação da sociedade em prol da defesa do meio ambiente, conforme se verifica no próximo capítulo.

2.3. Conselhos Municipais de Meio Ambiente: órgãos locais do SISNAMA

Por todo exposto acima, podemos definir os Conselhos Municipais de Meio Ambiente (CMMA) como órgãos locais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, com a função precípua de controlar, fiscalizar e preservar o meio ambiente nos Municípios.

Nesse sentido, também conceitua Santos (2015, p. 44) que “...os CMMA constituem em órgãos colegiados encarregados de opinar e assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao meio ambiente ...”.

Os Conselhos Municipais surgem como importante instrumento de participação popular, por agregar representantes de vários setores da sociedade, formando uma nova forma de representação dos anseios da sociedade, nas matérias que lhe são pertinentes. Como órgãos locais, têm como característica reunir representantes de entidades do poder público, associações profissionais, entidades de representação de trabalhadores, entidades religiosas e organizações ambientalistas, de acordo com suas respectivas especificidades, conforme a matéria versada em cada espécie de conselho. Nessa seara, tentam se firmar como canais de participação, complementares às formas clássicas de representação indireta via partidos políticos e representação legislativa (SEVERO, 2014).

De maneira geral, nos anos 80 e 90, os canais participativos da sociedade, presentes na Administração Pública, também chamados de Instituições Participativas (IPs), surgem como instancias criadas para os cidadão manifestarem suas opiniões, fiscalizar nos procedimentos administrativos, e deliberar quando necessário, tornando importante forma de participação da sociedade nos diversos setores da sociedade, como saúde, educação, assistência social, habitação, previdência, sendo verdadeira forma de descentralização das funções estatais. (SEVERO, 2014).

De acordo com Severo (2014, p. 12):

A importância dos conselhos municipais no Brasil fica clara ao se observar que no ano de 1999 já existiam 27 mil dessas IPs, o que implicava em uma

média de cinco conselhos por municípios brasileiros, sendo que apenas 20 municípios não possuíam qualquer tipo de Conselho (IBGE)

Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente se expandiram de forma significativa nos últimos anos, sendo que o primeiro Conselho Municipal de Meio Ambiente foi criado no município de Cubatão (SP) em 1975, e sua expansão se deu após a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), que como já visto, é norma legal fundamental ao apresentar diretrizes para políticas públicas ambientais no Brasil, e a Resolução CONAMA 237/1997, que fixou competência dos municípios no procedimento de licenciamento ambiental (NUNES; PHILIPPI JR; FERNANDES, 2012).

Ainda, afirma Santos (2015, p. 46):

Um entre os vários espaços institucionais onde os interesses plurais em torno da questão ambiental podem ser captados consiste nos Conselhos de Meio Ambiente (CMA), órgãos pertencentes aos sistemas nacional, estaduais e municipais de meio ambiente que, no Brasil, começam a assumir importância na formulação das políticas nessa área especialmente a partir da promulgação, em 1981, da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) (Brasil, 1981).

Os CMMA ganham bastante relevância por serem também entidades voltadas para fiscalização e promoção da defesa do meio ambiente no âmbito municipal, se tornando elemento indispensável para resolução de problemas pontuais referentes ao meio ambiente. Estes entes assumem uma importância estratégica para implementação de uma política ambiental local, e em conjunto com as demais instâncias locais, funda-se as bases do Sistema Municipal de Meio Ambiente (Sismuma) (SOUZA, 2010, p.43).

Os conselhos, sendo órgãos que reúnem representantes da sociedade, sobressaem-se no âmbito ambiental, já que são utilizados como órgãos de auxílio do Poder Executivo para preservação ambiental, oportunizando a comunidade participar da implementação da política ambiental local, além de ser utilizado como ente fiscalizador, e de promoção de programas de educação ambiental.

Santos (2015, p. 17), pondera que “as preocupações relacionadas com as questões ambientais vêm se traduzindo em discussões locais, em especial as promovidas pelos órgãos ou instituições a nível regional a exemplo dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente.”

Nunes, Philippi Jr e Fernandes (2012, p. 57-58), observam:

A inserção da questão ambiental na gestão do Município deve ser realizada por meio da implantação dos Sistemas Municipais do Meio Ambiente, em que

a atuação dos Conselhos Municipais é de suma importância para a gestão, uma vez que os conselhos são instâncias nas quais as peculiaridades municipais são consideradas na formulação e na implementação de políticas públicas ambientais. Nesse sentido, essas instâncias devem estar bem estruturadas e organizadas de modo a possibilitar processos efetivos de tomada de decisão.

Neste contexto os Conselhos municipais, como entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente devem apresentar discussões locais, verificar a realidade de cada região, pesquisar as principais deficiências ambientais e propor, juntamente com Poder Público, soluções para as questões ambientais locais nos termos do art. 6^a, inc. VI da Lei 6.938/81, observando que cada Município deve criá-lo por lei, e definir as competências do seu CMMA de acordo com as diretrizes Constitucionais e Nacionais mencionadas anteriormente.

Portanto, é necessária a instituição por lei, em cada Município, dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (COMUMA), sendo que:

A composição e competências do COMUMA devem ser definidas em lei ou decreto de acordo com a realidade local. Salienta-se que a regulamentação dos Conselhos e as definições quanto ao seu papel deliberativo ou consultivo, atribuições, composição, regras de funcionamento e existência ou não de fundos circunscrevem limites e possibilidades ao seu funcionamento. (ÁVILA; MALHEIROS, 2012, p. 42)

E nesse diapasão, verifica-se a figura dos Conselhos Municipais, como órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, buscando fiscalizar e implementar políticas públicas ambientais na realidade local em observância ao art. 6^o, inc. VI LPNMA, como órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente, e dentre outras, com a função especial de promover a educação ambiental para possibilitar a formação da consciência ecológica, nos moldes preconizados no Art. 225, § 1^a, inc. VI da Constituição Federal e, conforme as diretrizes princípio lógicas estabelecidas no Art. 2^a, inc. X Lei 6.938/81.

Severo (2014, p. 33), descreve as diversas competências dos Conselhos Municipais:

Os Conselhos configuram um fórum para tomada de decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo e normativo. A eles cabem: propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento; analisar, e se for o caso, conceder licenças ambientais para atividade potencialmente poluidoras em âmbito municipal; promover a educação ambiental; propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais; opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais, que tenham impactos sobre o município; receber a apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo a Prefeitura providências cabíveis, dentre outras.

Percebe-se que os Conselhos Municipais de Meio Ambiente têm ampla competência no que se refere as questões ambientais no âmbito local, e cada Município ao instituir seu instituto de participação Popular, através de lei, deve definir as atribuições do mesmo, buscando adequar as diretrizes nacionais do meio ambiente.

Ainda de acordo o Ministério do Meio Ambiente (2017):

- O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal – a Prefeitura, suas secretarias e o órgão ambiental municipal – nas questões relativas ao meio ambiente. Nos assuntos de sua competência, é também um fórum para se tomar decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo e normativo. Caberia ao Conselho:
- Propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento;
- Analisar e, se for o caso, conceder licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal (apenas os conselhos estaduais de São Paulo e Minas Gerais possuem essa competência);
- Promover a educação ambiental;
- Propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;
- Opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impactos sobre o município;
- Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Prefeitura as providências cabíveis.
- Essas são algumas das atribuições possíveis, mas cada município pode estabelecer as competências do seu Conselho de acordo com a realidade local.

Nesse contexto, destacamos que, o Município de Teófilo Otoni instituiu o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA através da LEI Nº 4.679/2.000, estabelecendo em seu Artigo 1º:

Art. 1º- Fica criado, o CODEMA- Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente. Órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação, às agressões, melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.

Observa-se que o CODEMA do Município de Teófilo Otoni, é encarregado de assessorar o Poder Público Municipal buscando a proteção e melhoria do meio ambiente, alinhando-se as diretrizes nacionais, conforme se depreende das competências estabelecidas no art. 2ª da legislação citada:

Art. 2º- Compete ao CODEMA:

- I- Formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II- Elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulem à espécie;
- III- Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

- IV- Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;
- V- Apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
- VI- Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;
- VII- Exercer o poder de polícia, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;
- VIII- Dosar e julgar as penalidades previstas na legislação do Município, respeitando o Código Tributário Municipal;
- IX- Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, de poluições, de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- X- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas á defesa ambiental;
- XI- Opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação ás exigências do meio ambiente e á preservação dos recursos naturais;
- XII- Opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando as entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- Manter o controle permanente das atividades poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- Promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;
- XV- Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto as escolas, aos meios de comunicação, ás entidades públicas, privadas e empresas;
- XVI- Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeológico e das áreas representativas de ecossistemas destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicadas á ecologia;
- XVII- Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII- Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIX- Reconhecer denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis, propondo e cobrando do Executivo Municipal as providências cabíveis;
- XX- Opinar, nos Municípios, sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual – SEMAD (COPAM) através da FEAM, IEF e DRH;
- XXI- Elaborar o Regimento Interno;
- XXII- Fornecer informações e subsídios técnicos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

Destacamos, dentre todas as competências e atribuições acima expostas, a promoção da educação ambiental com a finalidade de fomentar a consciência ecológica, já que somente com uma mudança na postura da população no que concerne ao meio ambiente, poderá a mesma participar efetivamente das questões ambientais, com intuito de protegê-lo, possibilitando o povo cumprir seu dever de cuidar do meio ambiente, e ainda sedimentar o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado no art. 225 da Constituição Federal.

2.4. Educação Ambiental: Análise Conceitual

A promoção da educação ambiental (EA), trata-se de importante instrumento voltado para inserir na população o senso de responsabilidade ecológica, e estimular a sensibilidade de que o meio ambiente deve ser preservado por todos, sendo essencial a qualidade de vida. É prevista no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal, Lei 6.938/81 (PNMA) em seu art. 2º, inc. X, e, especialmente a Lei 9.795 de 27 de abril de 1999 que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

De acordo com Fiorillo (2013, p.128-129):

“Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida de que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção, c) fixar a consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas, d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único e indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades”

Com a promoção da educação ambiental, é consequência natural que a população se conscientize relativamente aos problemas que envolvem o meio ambiente, e desta forma, a comunidade poderá atuar também como fiscal, protegendo o meio ambiente de forma conjunta, e concretizando os princípios norteadores surgidos pelas várias conferências mundiais sobre meio ambiente

Ainda segundo Thomé (2013, p. 85)

“A educação ambiental também é fundamental à efetiva participação dos cidadãos no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente, permitindo o pleno exercício da cidadania ambiental. Tanto é assim que um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como calor inseparável do exercício da cidadania (Lei 9.795/99, Art. 5º. Inc. IV). Omitindo-se o Estado do dever constitucional de prestar educação ambiental, alijar-se-ia a sociedade de pressuposto imprescindível à própria participação comunitária na defesa dos recursos naturais.”

Percebe-se, conforme a citação acima, que promovendo a educação ambiental, insere-se a participação popular no combate a todo tipo de degradação, defendendo-se assim a qualidade ambiental, como verdadeiro ato de cidadania.

Importante distinção deve ser feita, entre a promoção da educação ambiental e formação da consciência ambiental, pois, em que pese ambas objetivarem a formação da população, tem significados doutrinários diversos.

De acordo com Rodrigues (2015, p.314):

Numa leitura mais simples do texto constitucional, verifica-se que as expressões “conscientização pública para preservação do meio ambiente” e “educação ambiental” não possuem o mesmo significado.

Na verdade podemos dizer que está última – educação ambiental- é um instrumento, um meio, uma ferramenta para realização daquela, a conscientização pública para proteção ambiental. A consciência ambiental corresponderá, sem dúvida, ao alcance de um estágio de formação moral e comportamento social que implique a adoção de um novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente.

Verifica-se que a formação da consciência ambiental, é muito mais ampla, significando mudança comportamental, ética e moral, em relação a postura do cidadão ao meio ambiente.

E ainda continua o douto ambientalista:

“É importante que se perceba essa distinção entre o instrumento (educação ambiental) e o fim a que visa (nova consciência ecológica), justamente porque este último não fica restrito a ser obtido apenas por aquele mecanismo. Em outras palavras, procurando ser mais claro, pode-se dizer que a educação ambiental é mais um meio para se obter a consciência ecológica e um novo paradigma ético do homem em relação ao meio ambiente (RODRIGUES, 2015, p.314).

Como bem esclarecido acima, a consciência ambiental é um estágio avançado de formação moral e social, com uma mudança da postura ética do ser humano em relação ao meio ambiente, já a educação ambiental é um dos meios para se obter essa mudança comportamental, servindo de verdadeiro instrumento de grande eficácia para possibilitar a ocorrência transformação desse paradigma ético.

Já a educação ambiental é um importante instrumento para envolver a comunidade no processo de responsabilidade ambiental, desenvolvendo a percepção do ser humano em proteger o meio ambiente. Trata-se de um meio que busca envolver o ser humano na temática, agregando e produzindo conhecimento, com objetivo de alterar a sua percepção ambiental, visando incutir na sociedade o senso do dever e necessidade de preservar o meio ambiente. (THOMÉ, 2013).

Assim, a consciência ambiental ocorrerá através da educação, trazendo a compreensão da relação homem versus natureza, buscando erradicar o analfabetismo ambiental, que ocorre quando o ser humano desconhece a importância

do meio ambiente, dos recursos naturais, que os mesmos não são inesgotáveis, independente do grau de escolaridade do cidadão. Deve-se combater esse tipo de analfabetismo, tornando a matéria relativa do meio ambiente interdisciplinar e transversal, ocasionando uma visão holística da questão (SIRVINSKAS, 2017).

Diante do exposto nas considerações acima, pode-se definir que:

A educação ambiental deve ser entendida como educação política, no sentido que ela reivindica e prepara os cidadãos para exigir e construir uma sociedade justa e social, cidadania (nacional e planetária), autogestão e ética nas relações sociais com a natureza (REIGOTA, 2009, p.14).

A educação ambiental surge como instrumento importante no sentido de mudar paradigmas da relação da sociedade e natureza, ampliar a compreensão ética do ser humano no que concerne ao respeito a todas formas de vida e nossos recursos naturais, preparando assim o cidadão para exigir o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, conscientizando do dever de preservá-lo e protegê-lo para as futuras e presentes gerações.

Dentro deste contexto, importante enfatizar que a educação ambiental deve ser encarada como verdadeira política pública, e conforme destaca Sorrentino et al (2005, p.285-299):

A educação ambiental nasce como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores éticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado, que implica a questão distributiva entre benefícios e prejuízos da apropriação e do uso da natureza. Ela deve, portanto, ser direcionada para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e co-responsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais. Trata-se de construir uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como dimensões intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas — seja nas decisões governamentais, seja nas ações da sociedade civil — de forma separada, independente ou autônoma (Carvalho, 2004).

A educação ambiental como política pública teve seu início após as Conferência de Estocolmo, que ocasionou a criação no Brasil da Secretaria Especial de Meio Ambiente em 1973, se fortalecendo após a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi em 1977 (SORRENTINO et al 2005). Estas conferências são verdadeiros marcos históricos no âmbito ambiental, e ambas tratam de forma pontual sobre a necessidade de promoção da educação ambiental como instrumento para formar a consciência ecológica.

Em seu art. 19 prescreve a Declaração de Estocolmo (1972)

19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida

atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Observa-se que pela presente declaração torna-se indispensável a promoção da educação ambiental objetivando manter bem informada a população e inspirando o sentimento de responsabilidade em relação as questões ambientais.

No mesmo sentido dispõe a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros – Conferência de Tbilisi, (1977) dispõe:

Um objetivo fundamental da educação ambiental é lograr que os indivíduos e a coletividade compreendam a natureza complexa do meio ambiente natural e do meio ambiente criado pelo homem, resultante da integração de seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais, e adquiram os conhecimentos, os valores, os comportamentos e as habilidades práticas para participar responsável e eficazmente da prevenção e solução dos problemas ambientais, e da gestão da questão da qualidade do meio ambiente;

Percebe-se pelo texto acima mencionado que o grande desafio da educação ambiental é justamente revelar a população a necessidade da participação de forma eficaz na resolução dos problemas ambientais, em busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Brasil consagra o instrumento da educação ambiental como política pública, com a criação da lei 6.938/81 (LPNMA), quando prescreve que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

E ainda,

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

V – (...)e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, enfatiza a necessidade do poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, proporcionando ainda este instrumento para a comunidade com objetivo de capacitá-la a participar

nas questões que envolvem o meio ambiente e formando a consciência pública em prol da preservação da qualidade de vida e equilíbrio ecológico.

A Nossa Carta Magna de 1988, praticamente reproduz o exposto acima, e também é taxativa nesse sentido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Imperioso destacar que tanto a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como a Constituição federal são pontuais na necessidade da promoção da Educação Ambiental no ambiente escolar e no ambiente da comunidade (não escolar).

Nesse contexto, frisa-se que a educação ambiental abrange área que abarca o contexto da educação escolar (formal) e não escolar (não formal), podendo ser compreendida como a filosofia da educação que busca redefinir a forma do agir humano perante o meio ambiente, em uma verdadeira transformação cultural e social, reorientando as premissas do pensar e buscando melhorar as condições de vida dos sujeitos (LOUREIRO; TORRES, 2014).

A Lei 9.795/99 instituiu a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (LPNEA) conceituando a Educação ambiental em seu artigo 1º:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Este conceito se amolda perfeitamente nos conceitos expostos acima, e nas premissas básicas da educação ambiental em construir novos paradigmas na forma do ser humano entender o meio ambiente, com valores éticos, morais, voltados para preservação e proteção do mesmo, preocupando-se dessa forma com as presentes e as futuras gerações, objetivando assim resguardar o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar uma melhor qualidade de vida para todos.

A LPNEA, ainda traz em seu bojo de forma ampla todos que devem promover a educação ambiental, como se vê no artigo 3º.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Compete, assim, ao Poder Público, as instituições educativas, aos meios de comunicação em massa, as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, a sociedade, e em especial no presente estudo, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, promover a educação ambiental, com ações, programas, estudos, etc.

Destaca-se ainda, que a educação ambiental abrange a área escolar (formal) e não escolar (informal), buscando assim atingir toda a sociedade, e nesses moldes a Lei Política Nacional de Educação Ambiental, trata de forma precisa sobre as mesmas, abordando de forma detalhada cada uma delas, e sua importância para atingir a formação da consciência ambiental.

De acordo com o art. 9º da Lei 9.795/99:

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

De acordo com a norma acima citada a educação ambiental formal deve ser proposta desde a educação infantil até a educação de jovens e adultos, em todos os níveis de ensino, observando que não deve ser implantada como disciplina específica

no currículo (art. 10, § 1º LPNEA), mas de forma transversal e interdisciplinar, conforme expõe Bernardes e Prieto (2010, p.180):

Os temas transversais apresentam-se como um conjunto de conteúdos educativos e eixos condutores da atividade escolar que, não estando ligados a nenhuma matéria particular, pode-se considerar comum a todas. Com a transversalidade, busca-se um novo diálogo permanente em sala de aula e fora dela, onde professores, estudantes e comunidade criam um ambiente de educação conjunta (uns educando os outros e a si mesmos, como sonhava Paulo Freire) sobre o meio ambiente e a necessidade de preservação e respeito às diferentes formas de vida.

Bernardes e Prieto (2010, p.183) destacam ainda a necessidade da interdisciplinaridade da Educação Ambiental:

Conforme determina a Lei n.º 9.795/1999, a Educação Ambiental no Brasil deve ser, necessariamente, uma prática interdisciplinar, no ensino formal e não formal, não podendo despir-se das interações com as outras disciplinas, nem ser colocada à margem delas, tampouco isolar-se.

Portanto, a educação ambiental formal deve ser implementada no ambiente escolar de forma que seja trabalhada de maneira comum em todas as disciplinas, não estando ligada a uma matéria em particular, mas, sendo eixo comum a todo conteúdo programático, interagindo com outras disciplinas, e buscando um diálogo permanente entre professores, alunos, e comunidade, produzindo assim um aprendizado conjunto.

Ainda, Como já mencionado, a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental também regulamenta a educação não formal, estabelecendo que:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

- I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - o ecoturismo.

A educação ambiental não formal tem a finalidade de realizar práticas educativas direcionadas para a sensibilização da coletividade, voltadas para sua

participação no processo de defesa da qualidade ambiental, sendo meio de especial atenção para o presente trabalho.

A educação não escolar deve oportunizar a participação de todos envolvidos ativamente, permitindo proposta, questionamentos, soluções e informações precisas sobre o público-alvo, levando em consideração a realidade local, o aspecto histórico, social e cultural da comunidade, garantindo o respeito às diferentes formas de vida e cultura, estimulando a solidariedade, e o respeito à dignidade da pessoal humana, a igualdade, considerando o meio ambiente em sua totalidade (REIS, SÊMEDO, GOMES, 2012).

Aprofundando um pouco mais na Educação não formal, importante destacar que a mesma deve ser implementada e planejada de forma que atinja a comunidade como um todo, desde crianças, jovens e adultos, e nesse contexto, Reis, SêmEDO e Gomes (2012, p.58), apresentam uma proposta para planejamento e execução de Programas de Educação Ambiental não formal:

- a) Realização de diagnóstico: O diagnóstico deve ser realizado logo no início de qualquer Programa para a identificação das principais temáticas a serem abrangidas e para delineamento das ações a serem realizadas. Faz-se importante para identificação das questões ambientais específicas da área de realização do projeto e para se conhecer as necessidades, valores e potenciais do público envolvido para se identificarem características ambientais, sociais e econômicas relevantes.
- b) Planejamento e execução do Programa Educacional a ser realizado: Para a implantação de um Programa de Educação Ambiental não formal, necessitamos estabelecer prioridades, atitudes e formas de ação e levar em conta os seguintes critérios: definição do público-alvo e do objetivo a ser alcançado; seleção do conteúdo e temáticas abordadas; adequação da linguagem e das estratégias, levando-se em consideração os conhecimentos, as vivências e o vocabulário do público-alvo; desenvolvimento de estratégias para realização do objetivo escolhido; dimensão das ações propostas; estabelecimento de parcerias para execução da proposta; elaboração de cronograma de execução das atividades.
- c) Avaliação dos resultados para aperfeiçoamento do trabalho: Todo o trabalho desenvolvido deve ser avaliado periodicamente para que se possam fazer correções e traçar novas diretrizes, como adequar o Programa às necessidades do público-alvo. A avaliação apresenta não só a efetividade do programa como um todo, como também fornece informações acerca dos diferentes procedimentos usados.

Efetivando um programa de forma sólida e estruturada, torna-se possível o alcance almejado, que é formar a consciência ecológica ocasionando uma mudança de paradigma e ética naquela comunidade em sua relação com a natureza.

Por todo exposto, nota-se que educação ambiental (formal ou não formal) torna-se um instrumento fundamental em busca de educar pessoas responsáveis sobre seus atos, preocupados com os seus semelhantes e com o meio ambiente, e

que percebam que a questão ambiental necessita de soluções criativas e viáveis para adequação de novos valores, como por exemplo a realização de programas de redução de resíduos, coleta seletiva ou combate a desperdícios. (SEVERO 2014)

É fundamental que a população se perceba como transformadora da realidade ambiental, já que as ações/intervenções educativas em prol da sustentabilidade tanto pelo poder público, quanto pela sociedade civil, requer muito do apego ao lugar, das relações de afeto ou estima e afetividade do indivíduo para com o lugar. Nesse aspecto, a participação da comunidade local nos debates e reuniões é de fundamental importância (SANTOS, 2015).

Nesses moldes, e por todo exposto percebe-se que SISNAMA possui órgão ambiental que interage diretamente com a comunidade, e sendo entidade local e participativa, os Conselhos Municipais de Meio ambiente assumem importante missão de promover a educação ambiental em busca da formação da consciência ecológica.

2.5. Conselhos Municipais na formação da Consciência Ambiental

Como órgão do SISNAMA, integrante da Administração Pública, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, devem buscar fomentar a consciência ecológica de forma eficiente, com perfeição, objetivando o alcance da proteção ambiental nos termos do princípio da eficiência que norteia as entidades da administração pública.

Nos ensina Moraes (1999, p.295):

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

E ainda, importante citar a lição de DI PIETRO (2013, p.84):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organização, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Assim, para atuar de forma eficiente os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, como órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente, devem implementar as diretrizes e princípios da Políticas Nacional do Meio Ambiente e da Políticas

Nacional de Educação Ambiental, e dentre outras competências, buscar utilizar a educação ambiental como instrumento da sensibilização da sociedade para questões ambientais.

Nesse contexto os conselhos municipais do meio ambiente devem buscar estratégias e métodos, que possibilitem a inserção da sociedade na busca da preservação ambiental, realizando projetos e programas que promovam uma maior consciência ambiental, possibilitando e fortalecendo a atuação conjunta da comunidade com o Poder Público no combate aos agentes de degradação (SANTOS, 2015)

Souza (2010, p.120) é taxativo nesse sentido:

A EA, portanto, pode ser tomada como uma importante atribuição do CMMA, espaços que, em paralelo ao conjunto de competências que os caracterizam, podem promover e manifestar-se sobre diretrizes e a formulação, implementação e fiscalização da Política Municipal de EA, nos espaços formal e não-formal de ensino, inclusive apoiando as iniciativas das comunidades e as campanhas nos meios de comunicação.

Como visto anteriormente, a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 3^a, inc. III, insere como parte do processo educativo ambiental os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, impondo o dever destes promoverem ações voltadas para educação ambiental, planejando e executando programas nesse sentido.

Destarte os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, devem priorizar a promoção da Educação ambiental, sendo uma importante atribuição do mesmo, buscando implementar as diretrizes nacionais de conscientização ambiental, e desta forma cumprir seu papel de órgão do SISNAMA, cumprindo todas suas finalidades, e por consequência atuando de forma eficiente

A exemplo dessa missão, a Lei nº 4.679, que cria o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA, no Município de Teófilo Otoni, Dentre as diversas competências, destaca-se a de promover a Educação Ambiental, através da formação da consciência ambiental.

Nesses termos, estabelece o art. 2^o, inc XIV e XV:

Art. 2^o- Compete ao CODEMA:
(...)

XIV- Promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XV- Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários palestras e debates junto as escolas, aos meios de comunicação, ás entidades públicas, privadas e empresas;

Referida competência estabelecida nos Conselhos Municipais, encontra-se respaldo em nossa doutrina e legislação, como bem observa Severo (2014, p. 75):

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 13 da Lei 9.795/99, dispõe que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, deve incentivar a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; ampla participação da escola, da universidade, e de organizações não-governamentais na formulação de execução de programas e atividade vinculadas à educação ambiental não-formal; a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; a sensibilização da sociedade para importância das unidades de conservação; a sensibilização ambiental das populações ligadas às unidades de conservação; a sensibilização ambiental dos agricultores; e o ecoturismo.

Nesse contexto também informa Santos (2015, p.49)

Neste aspecto, é inegável a contribuição da participação cidadão através dos Conselhos Ambientais, como meio de facilitar às populações locais o apoio e meios mínimos necessários para desenvolverem o seu próprio potencial em práticas e ações produtivas e ecologicamente equilibradas, melhorando as suas condições de existência e aumentando a sua qualidade de vida, conforme os seus próprios valores culturais. Neste sentido, coloca-se a necessidade de uma estratégia que permita articular e complementar os processos econômicos e ambientais em nível macro com os diversos espaços micros.

Referida competência expressa do CODEMA, é de extrema importância para a preservação ambiental, pois, somente através da formação da consciência e fortalecimento da Educação Ambiental, a população poderá efetivamente proteger o meio ambiente, e colaborar para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com isso ser beneficiada com direito fundamental de um meio ambiente saudável, e cumprir com seu dever de preservar e defender o mesmo para as presentes e futuras gerações, conforme preconiza a Constituição Federal.

Por todo exposto, percebe-se que processo educacional possibilita a formação ética de agentes transformadores capazes de pensar e agir criticamente, o que na especificidade da EA, significa transformar a escola em espaço de construção de cidadãos éticos, e, também na dimensão ecológica, sujeitos capazes de realizar análise crítico-humanizadora das relações entre homem e natureza, papel que também deve ser desenvolvido pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente. (LOUREIRO; TORRES, 2014, p. 84)

Por fim, destaca Souza (2010, p.120):

Assim, a par das soluções técnicas e legais, a EA consiste em um instrumento estratégico na reversão do quadro de degradação socioambiental, pois, sob uma perspectiva crítica, foca as suas causas e o empoderamento das comunidades envolvidas no conflito ambiental, com vistas à participação sociopolítica e à constituição e ao desenvolvimento, respectivamente, de identidade e ações coletivas na esfera pública, por exemplo, passível de ocorrer no CMMA

Destarte, o CODEMA do Município de Teófilo Otoni, tem como competência promover a consciência ambiental, devendo assim, implementar medidas em busca de sua concretização, buscando a preservação ambiental e a sustentabilidade local, e atuando de forma eficiência nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

Por todo exposto, a competência do CODEMA de Teófilo Otoni de promover e fomentar a consciência ecológica é extremamente importante, já que possibilita a inserção da população nos problemas locais, em busca de uma melhor qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por isso, merece especial destaque uma análise detida desta atribuição, com objetivo de verificar a atuação do mesmo em busca do alcance desse objetivo, atendendo-se assim todo arcabouço legal e doutrinário expostos até o momento.

3 PERCURSO METODOLOGICO

Para realização desse estudo, foram consultados teses e dissertações produzidas sobre o tema, livros e periódicos especializados no assunto, notícias da mídia em geral, as Leis e Decretos, Portarias e Deliberações Normativas, processos, relatórios e depoimentos, entrevistas. A metodologia aplicada ao desenvolvimento do trabalho refere-se à pesquisa qualitativa, pois:

o método qualitativo difere do quantitativo não só por não empregar instrumentos estatísticos, mas também pela forma de coleta e análise dos dados. A metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Fornece análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento etc (MARCONI, 2006, P. 269).

Nessa perspectiva, esse estudo foi desenvolvido em três etapas: a revisão bibliográfica, a fim de atender ao incremento do conhecimento e poder propor discussão em níveis de intercambiar a convivência da população envolvida; a análise documental e a coleta de dados nos setores onde os relatos e prontuários possam contribuir com informações que complementem os arrecadados na literatura; pesquisa de campo capaz de recolher os dados para comprovar o alegado, através de visita na sede do CODEMA, bem como aplicação de questionário os conselheiros nomeados para compor o Conselho, objetivando buscar analisar as ações de educação ambientais desenvolvidas por estes.

A revisão bibliográfica referente aos temas "políticas pública do meio ambiente", "Sistema Nacional do Meio Ambiente", "Conselhos Municipais do Meio Ambiente" e "educação ambiental" foram utilizadas na construção da base teórica da pesquisa, na criação das hipóteses, e será utilizada na discussão dos resultados.

Na segunda etapa foi realizada uma análise documental, objetivando conhecer a realidade formal do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Teófilo Otoni, através de análise da legislação local, relativas à criação e regulamentação do CODEMA e à Política Municipal de Meio Ambiente. Buscou-se ainda cópias das atas das reuniões realizadas pelo CODEMA, e cópias dos programas realizadas na seara educação ambiental, observando que não foi encontrado nenhum registro documental nesse sentido.

Assim, realizou-se pesquisa do tipo exploratória e estudo de casos, uma vez que teve "[...] como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses" (GIL, 2006, p. 41).

Foram observados, registrados e analisados dados referentes ao objeto de estudo, buscando inicialmente a análise de documentos arquivados no Conselho, no intuito de verificar as medidas socioeducativas e metas do CODEMA, o que restou prejudicada em razão da inexistência de qualquer registro ou ata para análise, ao argumento da nova Diretoria do órgão que os mesmos foram todos extraviados com o tempo. Assim, a análise documental restringiu-se a verificação da legislação aplicável ao Conselho. Registra-se que nessa etapa houve bastante dificuldade em obter informações, o que ocasionou a ampliação do espaço de tempo para concluir a pesquisa.

A terceira etapa consistiu, na aplicação de questionário, conforme Apêndice A, semiestruturado aos conselheiros do CODEMA, buscando verificar o perfil dos conselheiros, o funcionamento do CODEMA, e ações e programas de educação ambiental desenvolvidas pelos mesmos, aplicando entre dezembro de 2018 e março de 2019. Destaca-se que para alguns conselheiros o questionário foi aplicado pessoalmente, já para outros foi encaminhado via e-mail para preenchimento.

Em razão da ausência de documentos no CODEMA de Teófilo Otoni, fato esse informado pela atual Diretoria do mesmo, referido questionário foi elaborado direcionado para os Conselheiros, objetivando verificar a atuação do órgão colegiado na formação da consciência ambiental, bem como analisar a atual estrutura do CMMA e nesse contexto, o questionário teve a participação de 14 pessoas, sendo aplicado a 12 conselheiros, 01 suplente e um convidado, todos efetivamente participantes das reuniões mensais.

Destaca-se que DECRETO Nº 7.675, DE 26 DE MAIO DE 2017, (ANEXO B) não retrata fielmente a composição nominal dos conselheiros atuais, sendo que por razões particulares, várias entidades substituíram seus representantes ao longo do tempo.

O questionário abordou as seguintes temáticas: Perfil do Conselheiro; Composição e representação no CODEMA; Funcionamento do CODEMA; Recursos Financeiros; Capacitação dos Conselheiros do CODEMA; CODEMA e a Educação Ambiental; Impactos locais da atuação do CODEMA e outros.

Ressalta-se que deixou-se de buscar informações na população local (questionário), em razão dos prévios encontros com a Diretoria do CODEMA ao longo do ano de 2018, na qual, foi possível verificar a ausência de programas próprios do

CODEMA, ante a inexistência de registros, o que tornaria inócua a pesquisa, com respostas já previsíveis, e desta forma, optou-se pela aplicação de questionário aos Conselheiros o que tornou possível verificar de forma acentuada a estrutura e funcionamento do CODEMA, bem como atuação do mesmo nas políticas de educação ambiental, analisando-se assim a sua eficiência nesse aspecto, tornando possível assim, contribuir para seu aprimoramento.

Destarte, com o questionário aplicado aos Conselheiros foi possível compreender a estrutura e funcionamento do CODEMA, bem como sua forma de atuação em relação a promoção da consciência ambiental, possibilitando dessa ao final apresentar alguns inconformidades e sugestões objetivando o aprimoramento do Conselho para implementar medidas de educação ambiental

4 CODEMA: ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Posto as premissas teóricas acima capituladas, buscou-se analisar alguns aspectos do CODEMA de Teófilo Otoni, objetivando verificar se o mesmo, vem exercendo com eficiência a formação da consciência ambiental no âmbito do Município.

4.1 CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CODEMA DE TEÓFILO OTONI

Em 25 de novembro de 1999, por meio da Lei nº 4.679, institui-se no Município de Teófilo Otoni o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA, inaugurando assim, formalmente a possibilidade da participação conjunta na proteção do Meio Ambiente, da sociedade civil e do Poder Público.

Com base nos dados teóricos apresentados por SEVERO (2014), percebe-se que a criação do Conselho de Meio Ambiente em Teófilo Otoni, ocorreu no mesmo momento da expansão nos demais Municípios brasileiros (década de 80 e 90), momento em que surgem as Instituições Participativas (IPs), como forma de participação popular na gestão pública.

Ressalta-se que sua forma de criação ocorreu por Lei Ordinária, conforme orienta Ávila e Malheiros (2012, p. 42), trazendo em seu bojo definições, composição e regras de funcionamento.

O Art. 1º da Lei 4.679/99 assim dispôs:

Art. 1º- Fica criado, o CODEMA- Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente. Órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação, às agressões, melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.

Como se pode depreender pela leitura da citação acima, o CODEMA do Município Teófilo Otoni, é órgão colegiado autônomo com papel normativo, deliberativo e consultivo, com objetivo de assessorar o Poder Público nas questões ambientais. Referido papel é de suma importância para efetiva participação da sociedade civil, pois, além de ser órgão consultor, a lei acima, concedeu a possibilidade do CODEMA, criar normas infra legais, buscando instrumentalizar o cumprimento dos mandamentos legais e Constitucionais em relação ao Meio

Ambiente no âmbito local.

A Lei 4.679/99, no art. 2ª, trouxe ainda as atribuições do CODEMA, traçando assim as competências a serem cumpridas pelo mesmo, vejamos:

Art. 2º- Compete ao CODEMA:

- I- Formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II- Elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulem a espécie;
- III- Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;
- IV- Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;
- V- Apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
- VI- Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;
- VII- Exercer o poder de polícia, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;
- VIII- Dosar e julgar as penalidades previstas na legislação do Município, respeitando o Código Tributário Municipal;
- IX- Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, de poluições, de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- X- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XI- Opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
- XII- Opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando as entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- Manter o controle permanente das atividades poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- Promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;
- XV- Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto as escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas, privadas e empresas;
- XVI- Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeológico e das áreas representativas de ecossistemas destinadas a realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia;
- XVII- Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII- Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações

capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIX- Reconhecer denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis, propondo e cobrando do Executivo Municipal as providências cabíveis;

XX- Opinar, nos Municípios, sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento, das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual – SEMAD (COPAM) através da FEAM, IEF e DRH;

XXI- Elaborar o Regimento Interno;

XXII- Fornecer informações e subsídios técnicos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

Do dispositivo legal acima citado, é importante destacar, de forma bastante concisa e sucinta, competências essenciais atribuídas ao Conselho para proteção do meio ambiente, em especial, a possibilidade de formular diretrizes para Política Municipal do Meio Ambiente; elaborar e propor leis voltadas para proteção e reparação ambiental, fiscalizando seu fiel cumprimento; a competência de subsidiar o Ministério Público na execução de suas funções na área ambiental; de dosar e julgar a aplicação de sanções e penalidades para aqueles que descumprirem a legislação ambiental; identificar as áreas degradadas, informando a comunidade e órgão competentes, bem como propor medidas de recuperação, etc.

Imperioso para o presente trabalho, destacar a importância das atribuições previstas nos inc. XIV, XV, XVII, que enfatizam a participação popular e formação da consciência ambiental. Nesses termos compete ao Conselho promover programas educativos com a participação da comunidade visando estudos e estímulos relativos a preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida. Além disso, compete ao CODEMA promover audiências públicas quando na instalação de atividades potencialmente poluidoras, objetivando a participação da comunidade. Nesse contexto cabe ao CODEMA atuar no estímulo da formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates para população em geral, utilizando assim o instrumento da educação ambiental não-formal.

Em face do exposto, verifica-se que a legislação atribuiu diversos deveres e obrigações ao CMMA, com objetivo de auxiliar e assessorar na preservação do meio ambiente local, especialmente enfatizando o dever de proporcionar e difundir a formação da consciência ambiental, possibilitando a participação efetiva da população local, nos moldes apontados por Severo (2014, p. 33), bem como esboçado pelo Ministério do Meio Ambiente (2017), ambos citados no capítulo 2.3 do presente trabalho.

4.2 COMPOSIÇÃO DO CODEMA

Com a instituição do Conselho, ainda oportunizou-se a participação da população nas Políticas Ambientais locais, como já enfatizado, possibilitando a sociedade civil intervir e assessorar nas questões ambientais no Município de Teófilo Otoni.

O Art. 4^a da Lei 4.679/99, em sua primeira redação, assim estabelecia a composição do CODEMA:

Art. 4º- O **CODEMA** terá composição paritária de membros da maneira assim especificada:

- I- Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, como seu representante legal;
- II- Dois representantes do Poder Legislativo Municipal designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III- Representantes de órgãos da administração pública estadual e federal, tais como: Polícia Florestal, Diretoria Regional de Saúde, COPASA, CEMIG, IEF, EMATER, IMA e outros que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;
- IV- Representantes de entidades civis e ambientais;
- V- Representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, Associações de Moradores e Conselhos Comunitários, OAB, Associação Médica, Associação dos Engenheiros e entidaderepresentativa dos estudantes;
- VI- Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII- Um representante de cada órgão da Administração Pública Municipal abaixo mencionado:
 - 1- Órgão Municipal de Saúde Pública;
 - 2- Órgão Municipal de Educação;
 - 3- Órgão Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
 - 4- Órgão Municipal de Agricultura e pecuária;
 - 5- Órgão Municipal de Assistência Social;
 - 6- Secretaria de Planejamento;
 - 7- Um representante das Escolas Estaduais;

Posteriormente houve alteração no referido artigo através da LEI Nº 6.849, DE 13 DE ABRIL DE 2015, que modificou a formação do CODEMA, elencando da seguinte maneira, *in verbis*:

Art.4º. O CODEMA será composto por 12 (doze) membros, de forma paritária, sendo 06 (seis) conselheiros escolhidos ente representantes do Poder Legislativo, do Poder Executivo, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e 06 (seis) conselheiros entre os representantes da sociedade civil e entidades de classe, todos, observando o seguinte:

- I – Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal, como seu representante legal;

II – Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – Representante de órgãos da administração pública estadual e federal, tais como:

- a) Polícia Ambiental
- b) Diretoria Regional de Saúde – DRS;
- c) Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- d) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- e) E outros que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município.

IV – Representantes de entidades civis e ambientais;

V – Representantes de setores organizados da sociedade civil, tais como:

- a) Associação Comercial e Empresarial – ACETO;
- b) Clubes de Serviços;
- c) Conselhos e Entidades Religiosas;
- d) Associações de Moradores;
- e) Conselhos Comunitários;
- f) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- g) Conselho Regional de Medicina – CRM;
- h) Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA;
- i) Entidade Representativa dos Estudantes;
- j) Conselho de desenvolvimento Rural;
- k) Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

VI – Um representante de cada órgão da Administração Pública Municipal abaixo nominado:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- b) Secretaria Municipal de Obras Civis;
- c) Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento.

Percebe-se que o legislador Municipal foi feliz na alteração da legislação, na qual possibilitou um número taxativo de conselheiros paritários, efetivando-se como órgão colegiado igualitário dos setores sociais, na esfera pública e privada.

Pela atual redação do Artigo 4^a, extrai-se que o CODEMA é composto de 12 Conselheiros, sendo 06 (seis) conselheiros escolhidos entre representantes do Poder Público (executivo, legislativo, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e 06 (seis) conselheiros representantes da sociedade civil e entidades de classe.

Chama-se atenção que a LEI N^o 6.849, de 13 de abril de 2015, também alterou o lapso temporal do mandato dos conselheiros, que passou de 1 ano, para dois anos, admitida a recondução. Assim o Art. 5^o. estabelece que: "O mandato dos membros do CODEMA, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução."

Pondera-se, entretanto, que a redação anterior previa que os membros do Conselho seriam nomeados por meio de decreto do Poder Executivo, após indicação

do setor de representação, sendo que a nova redação foi omissa nesse sentido. Segue abaixo a redação anterior:

Art. 5º- O mandato dos membros do CODEMA será de 01 (um ano) anos, permitida sua recondução, que serão nomeados através de decreto pelo Executivo Municipal, após consulta às entidades, órgão e Secretarias.

Nota-se que o legislador, ao modificar a legislação, acabou, por lapso, ocasionando uma lacuna na forma de nomeação dos Conselheiros, em que pese, mesmo não estando previsto em lei, o Executivo continua realizando a nomeação por decreto, após consulta aos órgãos e entidades, como pode-se verificar no primeiro ato de nomeação dos conselheiros após a alteração da redação conforme se verifica no ANEXO A: o Decreto 7.425 de 25 de maio de 2015.

Atualmente, a composição dos CODEMA é regulada pelo Decreto 7.675 de 16 de maio de 2017 (ANEXO B), a qual verifica-se novamente a nomeação via decreto. Cumpre destacar que percebe-se que o lapso temporal de dois anos está se findado da última nomeação, ao qual será necessário a edição de novo decreto para reconduzir ou nomear novos membros. Além do mais, verifica-se no ANEXO B: Decreto 7.675 de 16 de maio de 2017, que CMMA é composto de representantes, do executivo, legislativo, órgãos da administração pública (Polícia Ambiental, Instituto Estadual de Florestas-IEF, Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER), e ainda por, representantes de civis e ambientais (Movimento Pró Rio Todos os Santos e Mucuri) e representantes de setores organizados da sociedade civil (Instituto Pauline Reichstul, Associações dos Bairros de Teófilo Otoni, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Associação APJ – Aprender Produzir Juntos, Sindicato Dos Trabalhadores Rurais de Teófilo Otoni), atendendo assim a paridade estabelecida por lei.

4.3 FUNCIONAMENTO DO CODEMA E RECURSOS FINANCEIROS A LUZ DA LEI Nº 4.679/99 E SEU REGIMENTO INTERNO.

Buscou-se ainda, pesquisar a forma de funcionamento interno do CODEMA, ao qual, nesse aspecto, algumas incongruências foram detectadas. Nesse tópico, iremos nos ater a discorrer o que a legislação preceitua, para no momento da análise do questionário aplicado verificar as inconsistências detectadas.

4.3.1 Estrutura do CODEMA e Recursos Financeiros

Destaca-se, inicialmente, que a Lei 4.679/99, assim estabelece em relação a infraestrutura do CODEMA:

Art. 10- Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais como: veículo, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliário, serão consignados recursos no orçamento municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Depreende-se do dispositivo legal, que compete ao Executivo Municipal, empregar as despesas necessárias para o funcionamento do CODEMA, disponibilizando espaço físico, mobiliários, veículo e combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliários para que o Conselho busque realizar suas atividades com eficiência.

Do mesmo modo, estabelece o art. 9ª:

Art. 9º- O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e o funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica da Secretaria do Meio Ambiente.

A norma estabelece, assim, que o suporte financeiro, técnico e administrativo para o funcionamento do CODEMA, é prestado diretamente pelo Poder Executivo, através de dotação específica da Secretaria do Meio Ambiente. Cabe ainda mencionar que o mandato dos conselheiros é exercido sem remuneração, sendo considerado relevante serviço a comunidade, conforme preceitua o art. 6ª da Lei 4.679/99.

Vale advertir, com base na pesquisa realizada, que o CODEMA atualmente não possui qualquer infraestrutura disponibilizada pelo Executivo Municipal, não possuindo sede própria, mobiliário próprio, veículo à disposição, etc. Atualmente o CODEMA reuni-se na sede do Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Teófilo Otoni, que cedeu espaço para realização das reuniões. Até mesmo a análise histórica da atuação do CODEMA restou prejudicada, em razão da ausência de documentos e arquivos desde sua fundação, que de acordo como a atual diretoria do Conselho, referidos documentos foram extraviados com o tempo.

Portanto, no que concerne ao funcionamento a luz da legislação, a parte estrutural do mesmo merece especial atenção na busca de uma melhor prestação de atividade do órgão colegiado.

4.3.2 Regimento Interno

Tratando-se de análise do funcionamento do CMMA, imperioso buscar analisar o regimento interno existente, que tem o condão de traçar e detalhar o funcionamento e regulamentar os trabalhos a serem realizados.

Inicialmente cumpre observar que o art. 2º do Regimento, reproduz o disposto no art. 1º da Lei 4.679/99, descrevendo o papel do CODEMA, especialmente em assessorar o Poder Público nas questões ambientais, *in verbis*:

Artigo – 2º - O CODEMA – Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, é um órgão colegiado, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do uso dos recursos naturais e ao combate e prevenção às agressões ou usos não sustentáveis dos bens naturais em toda a área do município.

Do mesmo modo o art. 3º traz fielmente o estabelecido no art. 2º da Lei 4.679/99, a qual trata da competência do CODEMA, como se vê a seguir:

Artigo – 3º - Compete ao CODEMA:

- I – formular as diretrizes da política ambiental do Município;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Complementar de política municipal de proteção, controle e conservação do meio ambiente;
- IV – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar e subsídio para as ações executivas do Município na área ambiental;
- V – apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente;
- VII – orientar o poder executivo municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- VIII – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades por infração à legislação ambiental;
- IX – identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes Federal, Estadual e Municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;
- X – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano bem como a sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;
- XII – opinar sobre as realizações de estudos alternativos e possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

- XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestra e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas;
- XV – aprovar planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente;
- XVI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básica e aplicadas de ecologia;
- XVII – realizar e coordenar audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIX – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis, propondo e cobrando do Executivo Municipal as providências cabíveis;
- XX – opinar, no município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, bem como sobre as solicitações de certidões para regularização ambiental junto ao Órgão Ambiental Estadual;
- XXI – elaborar o regimento interno;
- XXII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a conservação ambiental;
- XXIII – aprovar a prestação de contas da aplicação dos recursos FUMMA pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício anterior e emitir parecer sobre a previsão de aplicação para exercício seguinte;
- XXIV – deliberar a respeito de acordos, visando a redução de penalidades pecuniárias, mediante a obrigação de execução de medidas de interesse de proteção, compensação e/ou mitigação ambiental, além dos exigidos em lei;
- XXV – exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas;

Diante das citações acima, o regimento interno no que concerne ao objetivo geral, e competência específicas não trouxe qualquer divergência com a legislação anteriormente analisada. Já o capítulo III do Regimento Interno trata da Organização do Conselho, sendo que o art. 4º assim estabelece:

- Artigo – 4º - O CODEMA, será composto (por 26 membros), de forma paritária sendo 13 (treze) conselheiros representantes de órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e 13 (treze) conselheiros representantes da sociedade civil organizada
- §-1º - a função dos membros do CODEMA será considerada como de relevante interesse público, vedada sua remuneração;
- §-2º - cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência;
- §-3º - toda entidade vinculada às atividades de preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, poderá pleitear a sua participação no CODEMA

através de carta dirigida a Diretoria que a levará ao plenário para aprovação na forma deste regulamento;

Cabe mencionar, que o regimento estabelece a composição do CODEMA por 13 membros conselheiros e seus respectivos suplentes, entretanto, como já visto anteriormente, a Lei Nº 6.849, de 13 de abril DE 2015, que alterou a Lei 4.679/99, é taxativa ao definir que o CODEMA é composto por 12 membros.

O regimento ainda estipula que o CODEMA deve ter a seguinte estrutura básica: Presidência, Vice- Presidente, Plenário e Secretária Executiva, e que o cargo de presidente será decidido por votação aberta na primeira reunião ordinária do órgão, como se vê abaixo:

Artigo – 6º - O CODEMA tem a seguinte estrutura básica:

I – Presidência;

II – Vice-Presidência;

III – Plenário;

IV – Secretaria Executiva;

§ 1º - o CODEMA será presidido por um de seus membros, que será eleito na primeira reunião ordinária do órgão, em escrutínio aberto, por maioria simples de votos dos seus integrantes, para um período de 2 (dois) anos permitida a sua recondução;

§ 2º - havendo empate, será considerada eleita a diretoria em que o seu candidato à presidente for mais velho;

§ 3º - à eleição e ao mandato do Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos, aplica-se a disposto no § 1º deste artigo;

§ 4º - as inscrições das chapas concorrentes à Diretoria serão registradas no livro de Atas do CODEMA, até o mês anterior ao vencimento do mandato da atual Diretoria, em reunião ordinária;

§ 5º - em caso de renúncia da Diretoria, ou de algum dos seus membros, serão convocados todos os membros do CODEMA, no prazo de 8 (oito) dias, para que seja realizada a eleição da nova Diretoria ou do membro que renunciou;

O instrumento interno, ainda trata, em relação as reuniões do órgão, dispondo o art. 13 o seguinte:

Art. 13. O CODEMA se reunirá ordinariamente, conforme calendário previamente aprovado por maioria de seus membros, em data e local previamente convenionados, e extraordinariamente, mediante convocação com antecedência de 2 (dois) dias úteis, através de ofício, nas seguintes circunstâncias:

I – quando convocado pelo Prefeito Municipal;

II – quando solicitado pela Diretoria;

III – quando solicitado, por escrito, por um mínimo de 7 (seis) membros, independentemente de paridade.

A partir da análise da redação do artigo do Regimento interno acima, depreende-se que deverá ser aprovado previamente calendário com as datas das reuniões, objetivando a deliberação das demandas. Vale advertir, entretanto, em que pese não esteja normatizado, o Conselho vem se reunindo uma vez no mês, sempre

na última segunda-feira de cada mês, buscando atender as suas atribuições legais. (Informações obtidas com a Presidente do CODEMA e questionário aplicado)

Além da reprodução do texto da Lei 4.679/99 no que concerne a competência em promover a formação da consciência ambiental, não verificou-se qualquer outro dispositivo no regimento interno, qualquer norma referente a padronização de projetos e programas de educação ambiental, por meio da educação ambiental.

Por todo exposto, no que trata da funcionamento e estrutura do CODEMA e o respectivo regimento interno, nota-se algumas inconsistências, entre a lei e a situação real do CMMA, verificando-se também que o regimento interno necessita de reformulação, especialmente em relação a educação ambiental.

Por fim, resta asseverar que a análise documental da atuação histórica do CODEMA, no que se refere ao fomento da formação da consciência ambiental por meio da educação ambiental, restou-se prejudicada, já que a atual Diretoria não possui qualquer documento referente a situação, não sabendo informar com exatidão, se anteriormente foi realizado algum programa ou ação utilizando-se alguns dos instrumentos da educação ambiental. Em reuniões realizadas, e contato pessoal com muitos conselheiros que acompanham os trabalhos do CODEMA desde a criação, revelam que provavelmente nenhuma ação de iniciativa própria foi realizada nesse sentido, sendo no máximo realizado, acompanhamento de projetos de outras instituições em parceria.

4.4 ANÁLISE DO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS CONSELHEIROS

4.4.1 Perfil dos Conselheiros do CODEMA

Nesse contexto, analisando o Perfil dos Conselheiros verifica-se que 64% são do sexo masculino (09 membros) e 36% do feminino (05 membros). Em relação a idade, tem-se um contexto bem diversificado sendo que 8% possui de 25 a 29 anos (01 membro) , 29% possui de 30 a 39 anos de idade (04 membro); 21% possuem idade entre 40 e 49 anos (03 membros); 21% possuem entre 50 e 54 anos (03 membros); e que 21% dos conselheiros possuem mais de 55 anos (03 membros), com se pode verificar na Figura 1 . Assim verifica-se que este conselho é formado por pessoas maduras com boa experiência de vida.

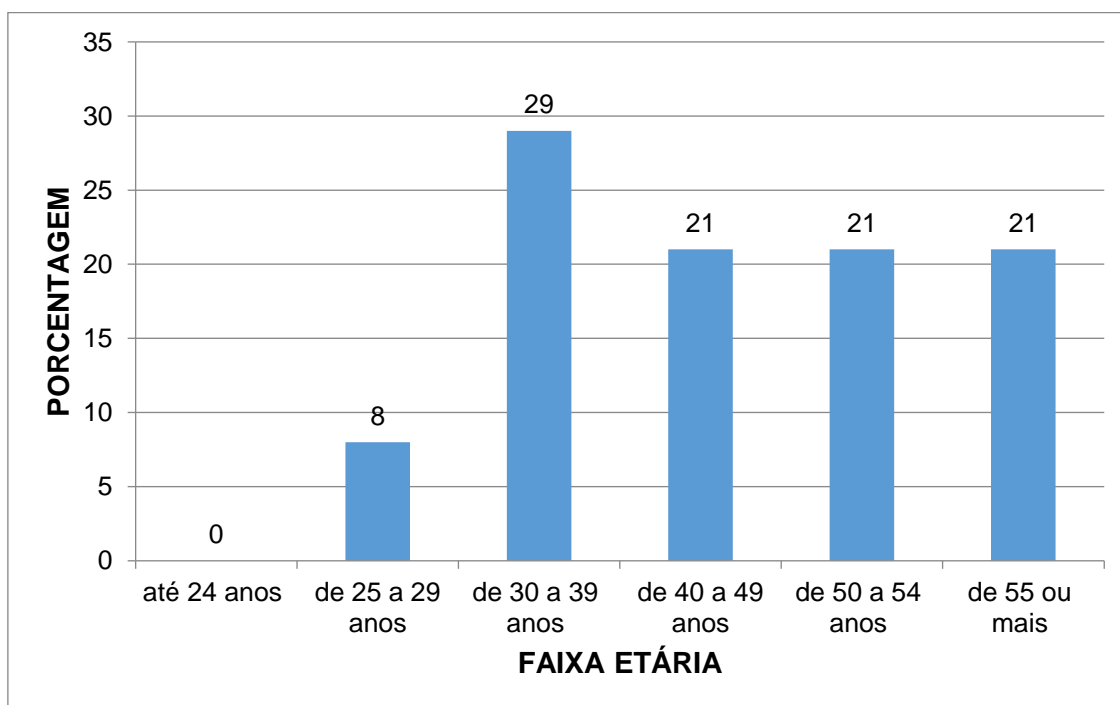


Figura 01 – Faixa etária dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

A grande maioria dos conselheiros que estão compondo o CODEMA exercem atividade no órgão em um período de 1 a 3 anos, totalizando cerca de 78% dos membros atuais (11 membros), apenas 14% estão em período superior a 05 anos (02 membros), e 8% em período menor que um ano (01 membro).

Na Figura 2 pode-se observar que 22% dos membros do conselho possuem até o ensino médio (03 membros), 21% possuem curso superior (03 membros); 28% possuem já fizeram especialização (04 membros); 21% possuem o mestrado (03 membros) e 8% deles já possuem doutorado (01 membro). Assim, pode-se afirmar que o atual grupo de Conselheiros do CODEMA, em termos de formação acadêmica encontra-se bastante qualificado e bem representado, pois 78% dos membros possuem pelo menos um curso de graduação, ou já possuem cursos de pós-graduação (11 membros).

Foi informado pelos participantes, que 50% dos conselheiros já realizaram alguma outra atividade de formação continuada nos últimos 02 anos, em área correlata ao CODEMA (07 membros), os demais 50 % informaram que não participaram de qualquer outra atividade de formação continuada (07 membros). Isto pode ser provavelmente atribuído ao curto espaço de tempo em que participam como membros do conselho.

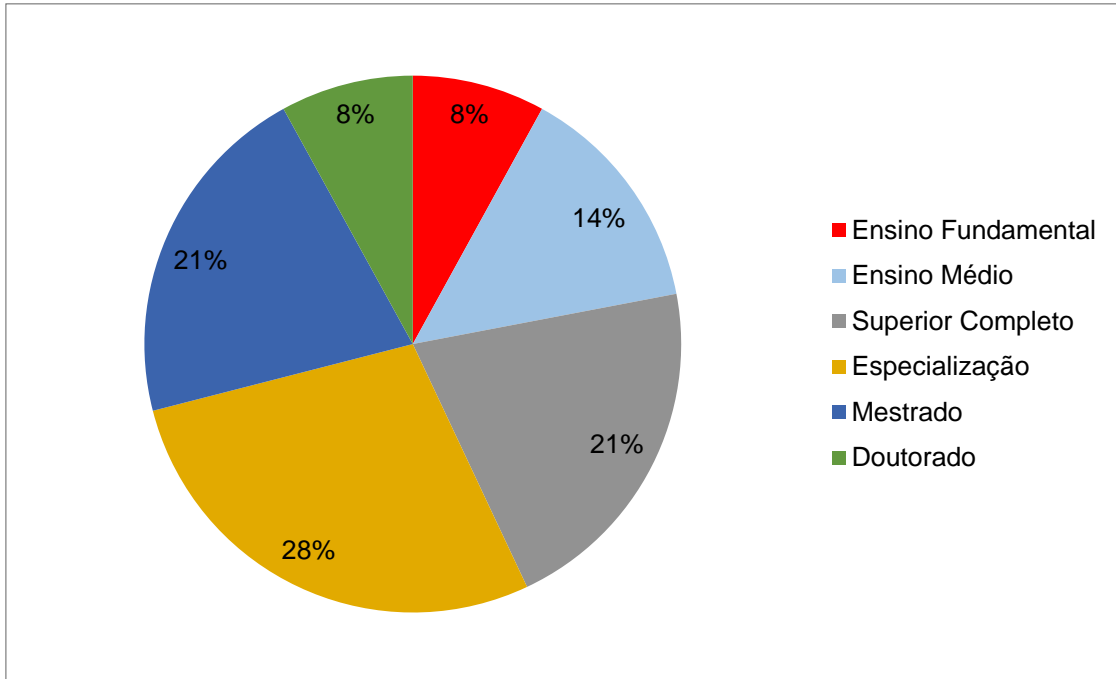


Figura 02 – Nível de formação acadêmica dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019

Concernente a situação profissional dos membros ao qual o questionário foi aplicado extrai-se que temos: 57% são servidores públicos (08 membros), 20% funcionários da iniciativa privada (03 membros); 8% aposentados (01 membro), 8% profissionais liberais (01 membro) e 8% prestador de serviço ocasional (01 membro), conforme pode ser observado na Figura 3.

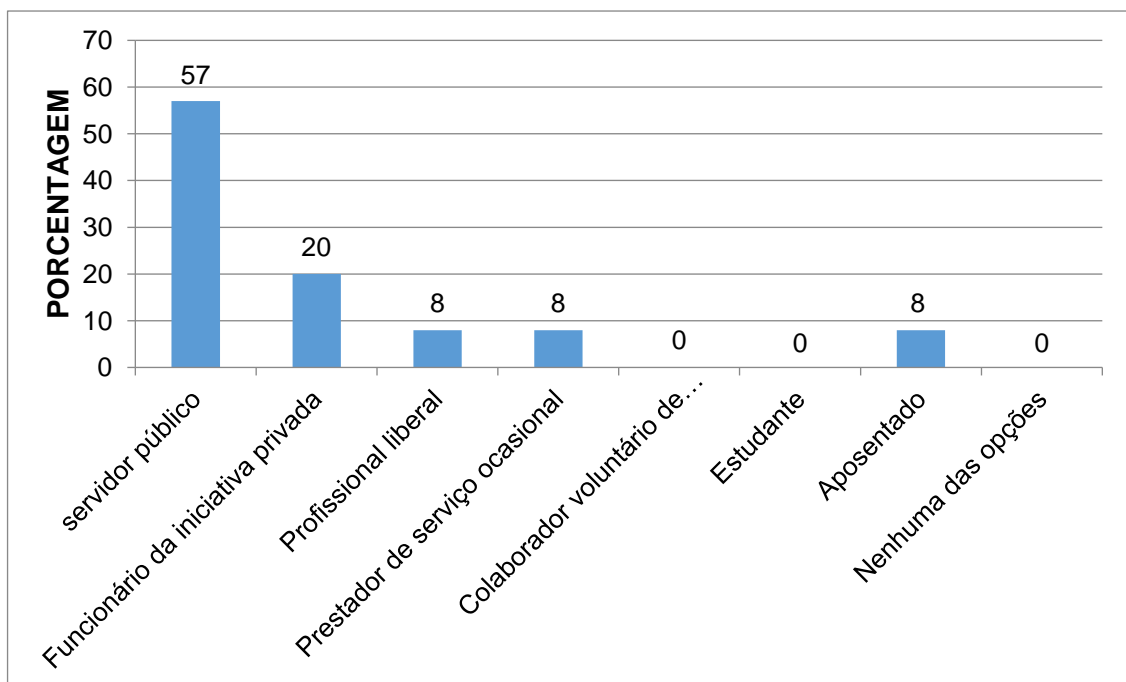
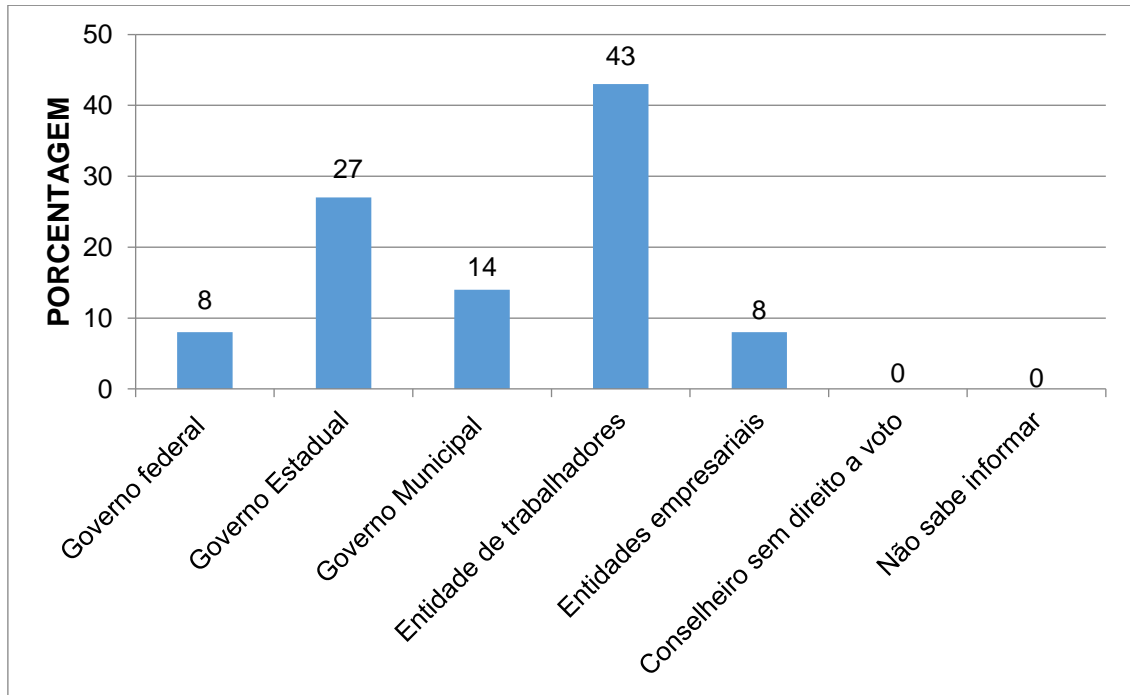


Figura 03 – Situação profissional dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019

Na Figura 4 pode-se verificar que a representação do conselho é composta por representantes de diversas entidades: 43% representa entidades de trabalhadores e da sociedade civil (07 membros); 27 % governo estadual (04 membros); 14% governo municipal (02 membros); 8% governo federal (01 membro) , 8% entidades empresariais (01 membro).



Figura

04 – Setor de representação dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019

Assim, verificou-se que os atuais participantes ativos do CMMA de Teófilo Otoni, possuem em sua maioria idade superior a 30 anos, que estão no CODEMA em média de 1 a 3 anos, possuindo em sua maioria formação de curso superior, e alguns com especialização, mestrado e até mesmo doutorado. Verificou-se ainda, que 50% dos membros realizaram cursos de formação continuada nos últimos dois anos, na área ambiental, o que evidencia notadamente, que a atual composição do Conselho Municipal de Meio ambiente de Teófilo Otoni, possui alta qualificação e experiência para realizar os trabalhos. Por fim constatou-se que todos os membros possuem fonte de renda, e verificou-se a paridade entre os setores da sociedade na representação no CODEMAA.

4.4.2 Composição e Representação no CODEMA

Em resposta ao primeiro questionamento, relativamente ao segmento da sociedade política a que pertence, verificou-se que 57% responderam que são do setor privado da sociedade (08 membros) e 43% do setor público (07 membros), mostrando a paridade estabelecida no art. 4º da lei que instituiu o CODEMA, bem como correlação com a questão 1.8 acima analisada. Justifica-se a pequena diferença em razão de ter sido entrevistado um convidado e um suplente atuante.

Pondera-se ainda que constatou-se que 86% fazem parte do conselho do CODEMA por mera indicação (12 membros) e que 14 % deles apontaram que ingressaram no Conselho através de análise curricular (02 membros). Percebe-se, assim, que as entidades não analisam o currículo do seu representante, mas, realizam a indicação por afinidade e/ou outros motivos.

Ponto que merece destaque é que 69% dos membros do CODEMA afirmaram que não foi exigido nenhuma disponibilidade de tempo para participação, enquanto conselheiro (10 membros), e apenas 31% afirmaram que houve exigência de disponibilidade de tempo (04 membros).

Aos serem questionados sobre a composição do CODEMA, extraiu-se que 43% dos participantes, considera esta composição satisfatória (06 membros), 36% pouco satisfatória (05 membros) e 21% muito satisfatória (03 membros), conforme se pode observar na Figura 5. Em linhas gerais percebe-se que 64% dos membros considera a composição satisfatória a muito satisfatória (09 membros).

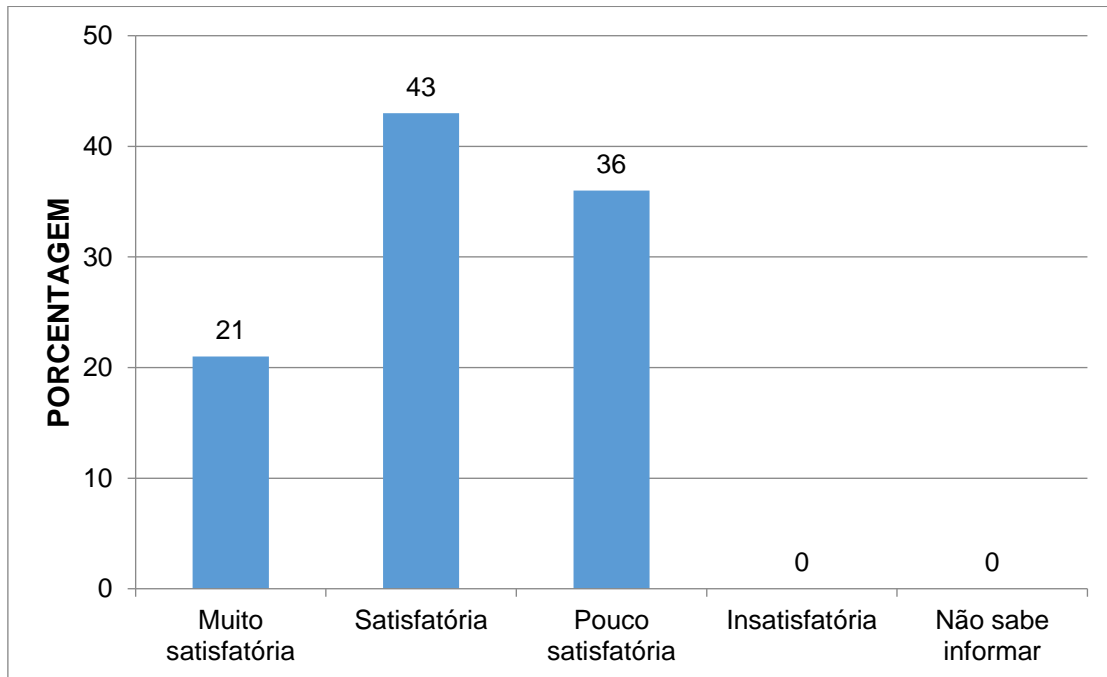


Figura 05 – Satisfação referente a composição dos membros do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019

Assim, percebe-se que, dentre os entrevistados, fica constatado a paridade do setor público e privado na participação das reuniões do CODEMA, sendo que a grande maioria foi escolhido por critério de indicação, sem qualquer análise curricular, e além disso, para a grande maioria dos conselheiros não foi exigido qualquer disponibilidade de tempo para participação no órgão colegiado. Ainda destacou-se que a grande maioria considera aceitável a atual composição, em que pese um número expressivo entender ser pouco satisfatória.

4.4.3 Funcionamento do CODEMA

O primeiro item questionado foi referente ao caráter do Conselho, se o mesmo tem caráter consultivo, deliberativo ou normativo. Destaca-se que a resposta já foi exposta no presente trabalho, já que a própria lei que instituiu o CODEMA estabelece em seu art. 1ª que "...o CODEMA - Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente é um órgão colegiado **autônomo, normativo, deliberativo e consultivo**" (grifo nosso). Assim, no presente caso, assinalar as três alternativas era a opção correta.

Extraí-se das respostas coletadas que apenas 28% dos entrevistados assinalaram as três opções (04 membros). O que mostra que a maioria dos membros

desconhece efetivamente qual é o papel estabelecido em lei do CODEMA. Observa-se ainda que 28 % marcou como deliberativo (04 membros); 28% como consultivo (04 membros); 8% consultivo e deliberativo (01 membro); e 8% consultivo e normativo (01 membro), conforme pode-se observar na Figura 6.

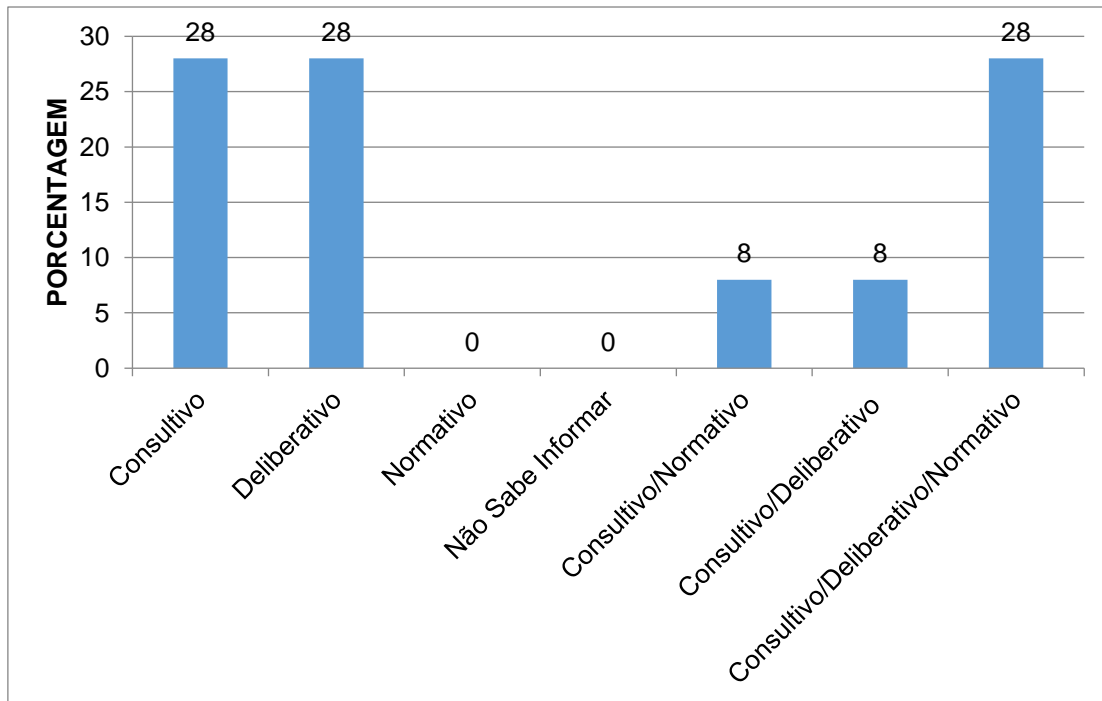


Figura 06 – Caráter/função do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019

Ao questionar se o CODEMA possuiu sede própria, ficou constatado em 100% das respostas que não possui. Vale ressaltar que atualmente as reuniões do Conselho ocorrem na Sede do Sindicato dos Produtores Rurais de Teófilo Otoni, espaço cedido por uma das entidades de representação do Conselho. Ainda foi possível constatar que 100% dos participantes afirmaram que a frequência das reuniões é mensal (14 membros), fato que não está expresso no Regimento interno, conforme já analisado acima.

Ao serem indagados se o CODEMA possui infraestrutura logística própria (equipamento, mobiliário, matérias de escritórios), do mesmo modo, 100% dos entrevistados responderam negativamente (14 membros). De igual forma indagou-se sobre disponibilidade de recursos humanos (secretariado, assessoria técnica), e a resposta deles foi 93% de forma negativa (13 membros), e 7% não souberam informar (01 membro). De igual forma aconteceu com infraestrutura de comunicação: 86% responderam que não tem qualquer infraestrutura (12 membros), e 14% não

souberam informar (02 membros), ou seja o CODEMA funciona, hoje, de favores, utilizando local e demais infraestruturas de terceiros.

Ainda no que concerne à infraestrutura, foi questionado aos entrevistados se o CODEMA possui local adequado e arquivo próprio para armazenar atas e projetos. Verificou-se que 43% deram resposta negativa a pergunta (06 membros) e que, 38% afirmaram que o CODEMA possui arquivo (05 membros) (Figura 07), entretanto, 80% destes que responderam de forma afirmativa, classificou o mesmo como pouco satisfatório (04 membros), conforme pode ser observado na Figura 08. Destaca-se por fim que, 19% não souberam informar se o CODEMA possui arquivo próprio (03 membros). A divergência nas respostas quanto a existência arquivo é justificável, considerando que a atual diretoria do órgão, vem buscando implementar o arquivo próprio objetivando organizar os projetos e ações realizadas, bem como documentar as reuniões através de atas.

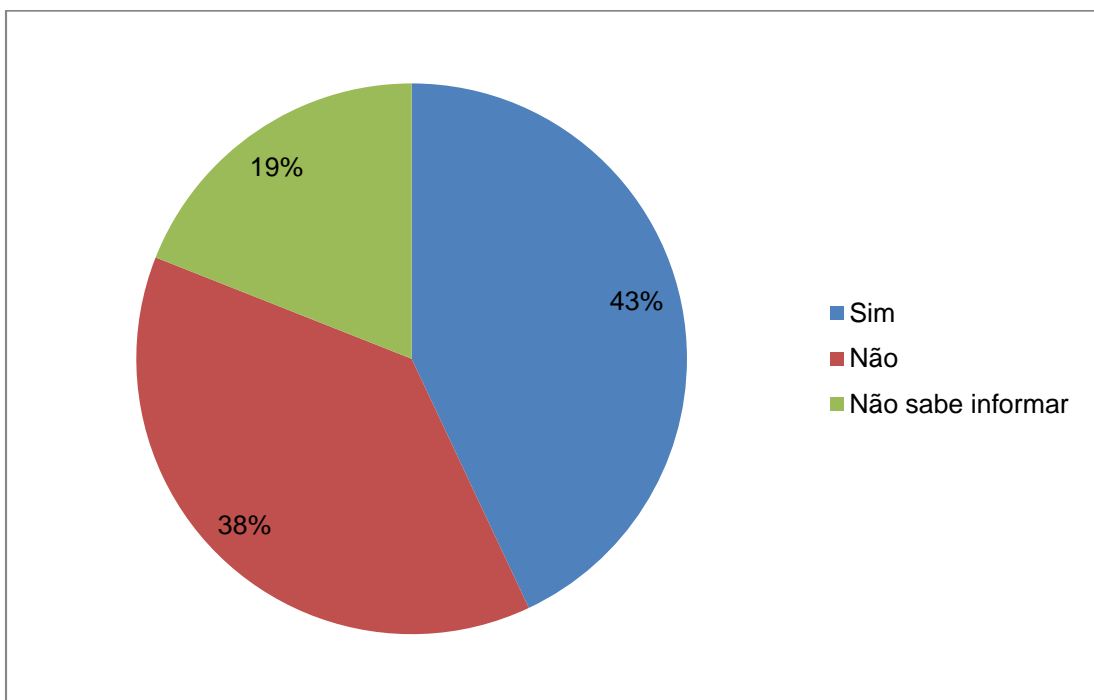


Figura 07 – Existência de arquivo próprio no CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019

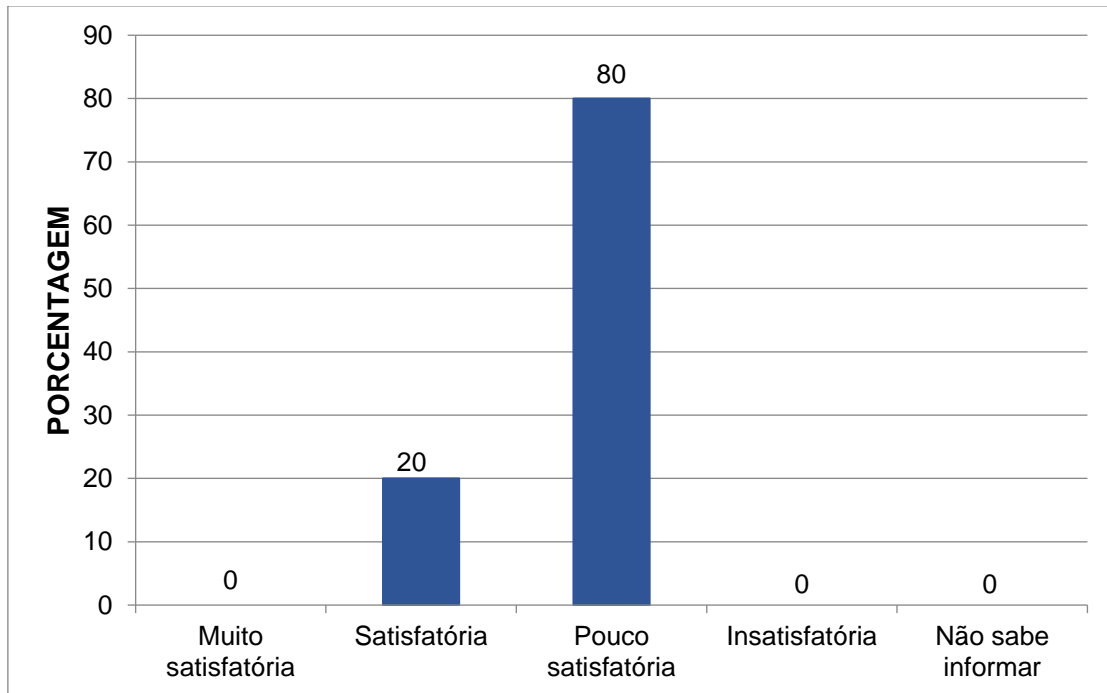


Figura 08– Classificação do arquivo próprio do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019

Esclarece-se que referida estrutura logística, pessoal e de comunicação é fundamental para o funcionamento eficiente do CODEMA, o qual, infelizmente vem operando de forma precária, sem estrutura e apoio devido, o que influi diretamente no desempenho das atribuições legais do órgão e de seus membros.

Importante esclarecer, que caberia ao Poder Público Municipal providenciar referida estrutura, conforme preconiza a lei 4679/99:

Art. 10- Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais como: veículo, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliário, serão consignados recursos no orçamento municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Portanto, nesse aspecto, conclui-se que o Poder Executivo Municipal não vem cumprindo o disposto na Legislação, descumprindo o princípio da Legalidade insculpido no art. 37 da nossa Carta Magna.

Por fim, e não menos importante, ainda sobre o funcionamento do CODEMA, foi questionado se a população recebe algum tipo de esclarecimento ou tem acesso a informações sobre os resultados das suas atividades realizadas CODEMA, na qual 57% responderam negativamente a pergunta (08 membros); 7% não souberam informar (01 membro); e 36% responderam positivamente (05 membros), (Figura 9), entretanto, 80% dos que responderam positivamente (04 membros), classificaram como pouco satisfatório os esclarecimentos prestados, conforme mostra a Figura 10.

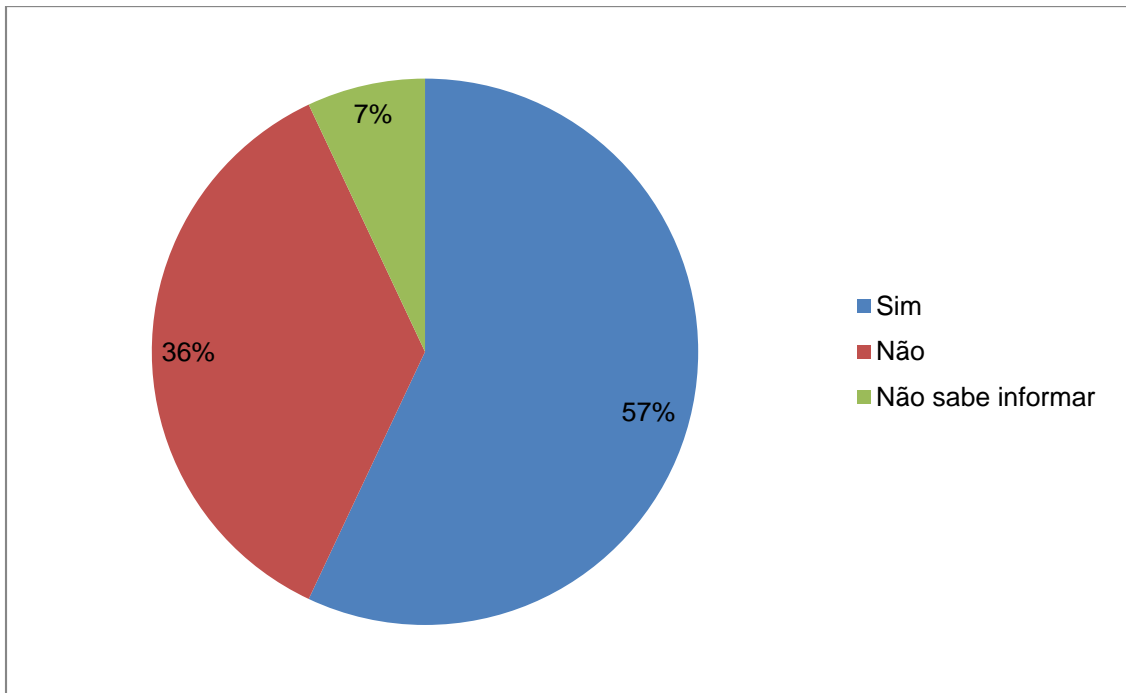


Figura 09 – Ciência da população sobre as atividades do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

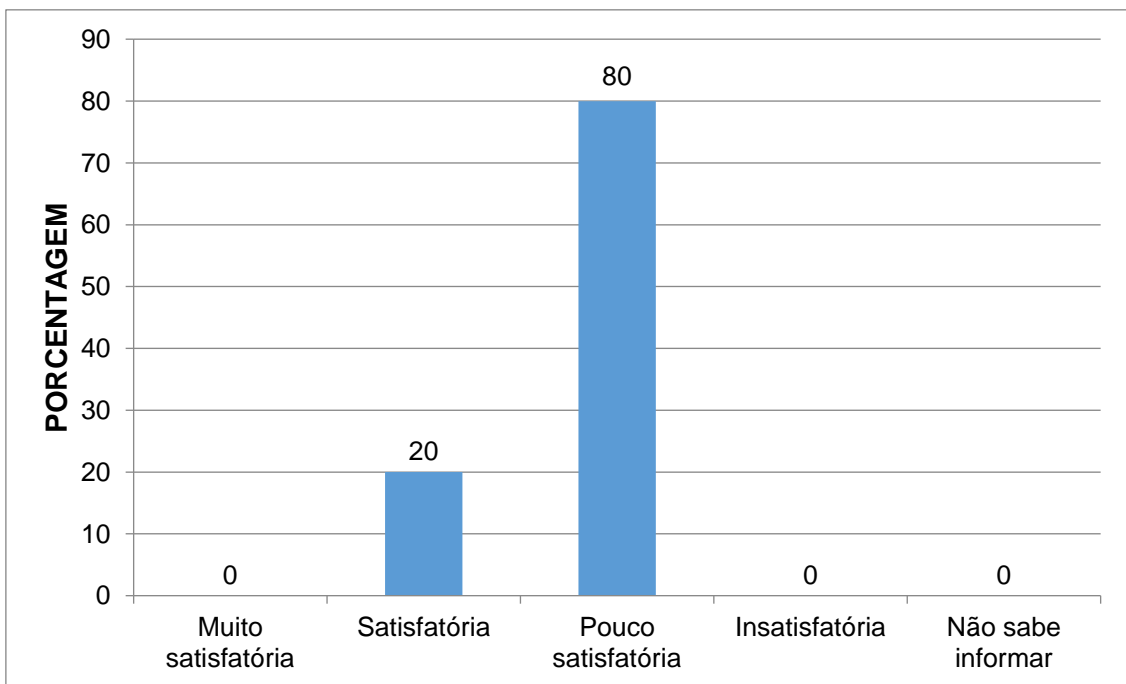


Figura 10 – Classificação da Ciência da população sobre as atividades do CODEMA de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Interpolando referido resultado com o resultado da estrutura em geral, justifica-se a resposta obtida de pouco acesso da população aos trabalhos, especialmente em razão da ausência da infraestrutura comunicativa própria. Nesse contexto a ausência de organização administrativa adequada, nos termos estabelecidos na legislação,

contribui de sobremaneira para a não aplicação do princípio da participação popular em razão do precário acesso aos resultados das atividades desenvolvidas pelo CODEMA.

4.4.4 Recursos Financeiros

Objetivando proporcionar uma visão mais ampla referente aos recursos financeiros destinados ao Conselho, o item 4, cuidou de questionar aos conselheiros relativamente aos recursos financeiros disponibilizados para o CODEMA exercer suas atividades e promover programas e ações dentro de suas atribuições, já que estabelece o art. 9^a: da lei 4679/99, *in verbis*: “Art. 9º- O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e o funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica da Secretaria do Meio Ambiente”.

Ao contrário do que preceitua a legislação acima citada, 64% dos entrevistados afirmaram que o CODEMA não recebe qualquer recurso financeiro para exercer suas atividades (09 membros), e que 36% não souberam informar (05 membros). Assim, forçoso concluir que atualmente não é prestado qualquer suporte financeiro para o funcionamento deste órgão CODEMA.

Buscando ainda, aprofundar e ser mais específico, para analisar a atuação do CODEMA na formação da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni, perguntou se o CMMA recebe algum recurso para promover programas e projetos de educação ambiental, sendo que 64% responderam que o CODEMA não recebe recurso para promover ações de educação ambiental (09 membros), e 36% não souberam afirmar (05 membros).

O que também leva a conclusão que o CODEMA não tem suporte financeiro para desenvolver projetos para formação da consciência ambiental no Município, mesmo o Fundo Municipal de meio Ambiente tendo verba específica para isso.

Importante destacar que os entrevistados foram uniformes ao responderem a questão 4.1 e 4.3, sendo idênticas as respostas, corroborando a assertiva de ausência de qualquer apoio financeiro ao órgão colegiado.

Questionou-se ainda, se o Fundo Municipal de Meio Ambiente tem financiado ações e projetos para questões ambientais no Município de forma geral, nos últimos

12 meses, na qual 50% dos entrevistados não souberam informar (07 membros); 28% responderam negativamente a pergunta (04 membros), e 22% (03 membros) responderam que o Fundo Municipal tem financiado ações e programas ambientais (Figura 11). Dos que responderam positivamente, 33% não souberam informar se consideram o recurso satisfatório (01 membro), 33% afirmaram que a verba destinada para promover programas e projetos para questões ambientais no município é pouco satisfatório (01 membro) e 34% (01 membro) afirmaram ser insatisfatória, conforme mostra a Figura 12. Assim, verifica-se que as informações, não tem bom trânsito dentro do próprio CONDEMA, pois 78% dos participantes (11 membros) não souberam informar ou não tem conhecimento de repasses de recursos. Se realmente há repasse, este, segundo o grupo que informou, 64% afirmam ser pouco satisfatório ou insuficiente (02 membros). Fator este limitador para o desenvolvimento e cumprimento de metas dos planos de trabalho.

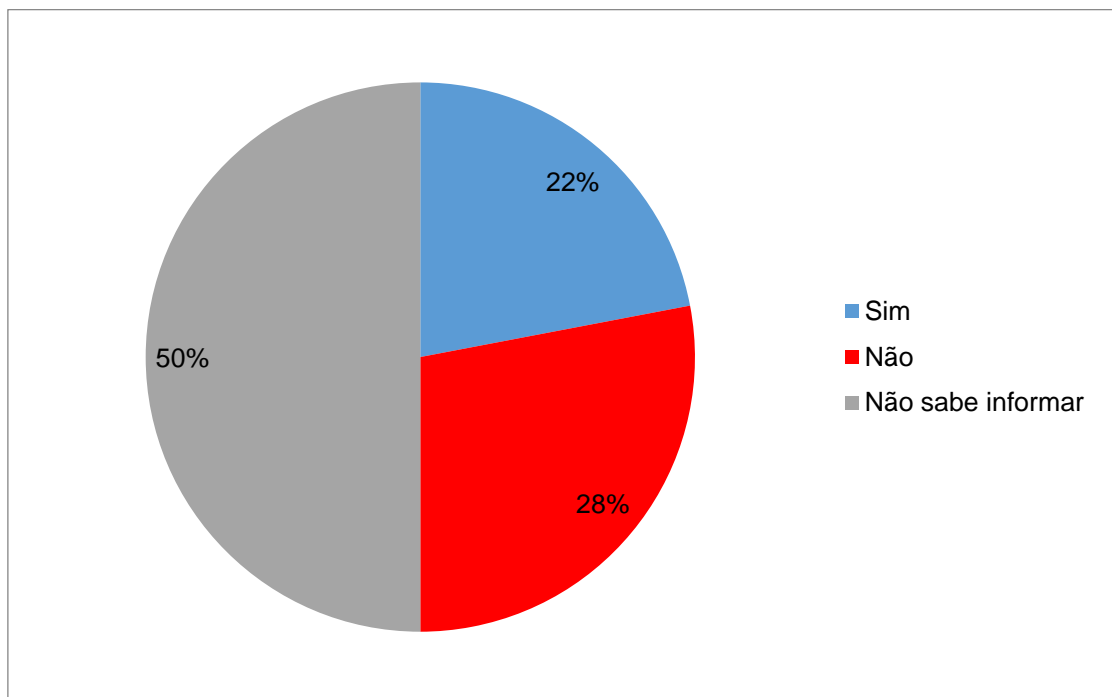


Figura 11 – Financiamento do Fundo Municipal para questões ambientais no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

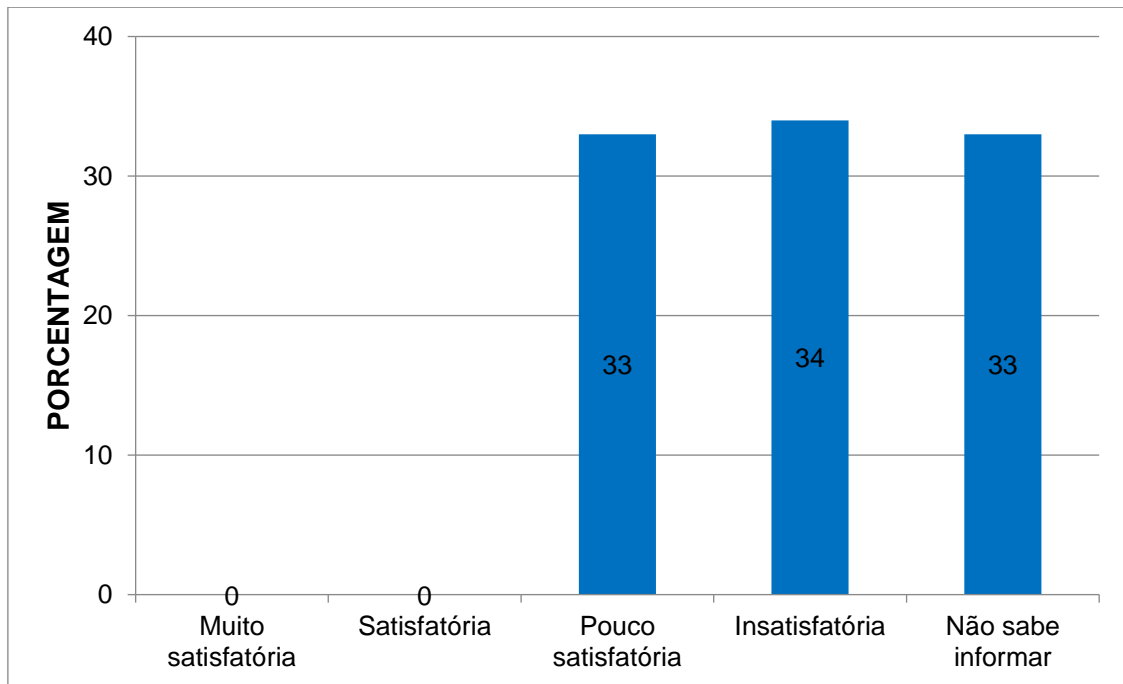


Figura 12 – Classificação do financiamento do Fundo Municipal para questões ambientais no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Referidos dados, também causam estranheza já que a Lei nº 5.345/2004 que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente, estabelece no art. 4º:

- Art. 4º - Terão prioridade, com o uso de recursos financeiros de que trata essa lei, os projetos nas seguintes áreas:
- I. Unidade de conservação;
 - II. Controle e recuperação ambiental;
 - III. Educação ambiental;
 - IV. Manejo e extensão florestal;
 - V. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

Percebe-se mais uma vez, que o Governo Municipal, não vem cumprindo a legislação local, no que concerne ao meio ambiente, já que de acordo com a maioria dos entrevistados o Fundo Municipal não está sendo utilizado para financiar projetos ambientais, afrontando a legislação que torna obrigatória esse financiamento, conforme citação acima. Percebe-se ainda, na mesma direção que constatou-se que o CODEMA não recebe qualquer recurso financeiro de forma geral, muito menos para promover programas e projetos de educação ambiental, contrariando o inciso III da norma citada, que traz de forma específica que o Fundo Municipal deve ser utilizado para fomentar o desenvolvimento da educação ambiental, o que demonstra grave irregularidade e total desrespeito das gestões municipais em relação a Lei nº 5.345/2004.

Aprofundando ainda mais o tratamento da questão, de acordo Lei nº 5.345/2004, que trata do Fundo Municipal do Meio Ambiente, verifica-se que existe verba a ser destinada para a Educação Ambiental financiada por quem causa degradação Ambiental, através das penalidades aplicadas. Estabelece o art. 2º

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta lei:

- I. dotações orçamentárias do Município, consignadas no orçamento vigente;
- II. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV. **produto de arrecadação de multas previstas na Legislação Ambiental;**
- V. produto de reembolso dos custos dos serviços relacionados ao meio ambiente, prestados pelo Município, quando de responsabilidade de terceiros;
- VI. **Produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;**
- VII. Produto do reembolso dos custos dos serviços prestados pela PMTO aos requerentes relacionados com o Meio Ambiente;
- VIII. outros, previstos em lei. (GRIFO NOSSO)

Analisando referida legislação, percebe-se que o Fundo Municipal recebe verbas, oriundas de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental, e nos termos do art. 4º as verbas do Fundo Municipal deveriam ter prioridade de aplicação em projetos de Educação Ambiental, tanto de forma geral na Secretaria de Meio Ambiente, como a destinação de parte dessa verba para o CODEMA.

Na contramão da legislação, ao serem questionados se a educação ambiental é financiada por quem causa degradação ambiental, 64% dos entrevistados responderam negativamente (09 membros), 22% deles não souberam informar (03 membros), e 14% responderam de forma positiva (02 membros). O resultado obtido nesta questão corrobora com demais resultados referentes aos recursos financeiros, constatando-se a inexistência de verba destinada para o CODEMA visando financiar projetos de educação ambiental.

Assim, a partir das afirmações obtidas atinentes aos recursos financeiros, em linhas gerais, verifica-se que o CODEMA não recebe qualquer recurso financeiro, muito menos para promover programas e projetos na área de educação ambiental, em que pese a legislação (Lei nº 5.345/2004 e lei 4679/99) impor ao Poder Público Municipal a obrigatoriedade de repasse.

4.4.5 Capacitação dos Conselheiros

Como já sustentado em capítulo anterior, os conselhos municipais do meio ambiente devem buscar estratégias e métodos, e realizar projetos e programas que promovam uma maior consciência ambiental, possibilitando e fortalecendo a atuação conjunta da comunidade com o Poder Público no combate aos agentes de degradação, sendo uma importante atribuição paralela as demais competências que o caracterizam (SANTOS, 2015).

Nesse contexto sabe-se que a educação ambiental não formal deve oportunizar a participação de todos envolvidos ativamente, permitindo proposta, questionamentos, soluções e informações precisas sobre o público-alvo, levando em consideração a realidade local, o aspecto histórico, social e cultural da comunidade (REIS; SÊMEDO; GOMES, 2012).

Para efetivar-se um programa de educação ambiental de forma sólida e estruturada, é necessário a capacitação dos membros do conselho para que estes possam atingir os objetivos do fomento da formação da consciência ambiental e exercerem suas atividades com qualidade, presteza e eficácia, ou seja, nos moldes de princípio da eficiência estabelecido na nossa Carta Magna

Nesse íterim o item 5 do questionário tratou sobre a capacitação dos conselheiros, já que para cumprir efetivamente o seu papel de formação da consciência ambiental é preciso que os conselheiros estejam preparados e recebendo constantemente auxílio e cursos de atualização. Inicialmente, destaca-se que 64% dos entrevistados (09 membros) se consideram preparados para o exercício das funções no Conselho e 36% consideram-se pouco preparados para as atividades (05 membros), conforme pode ser observado na Figura 13.

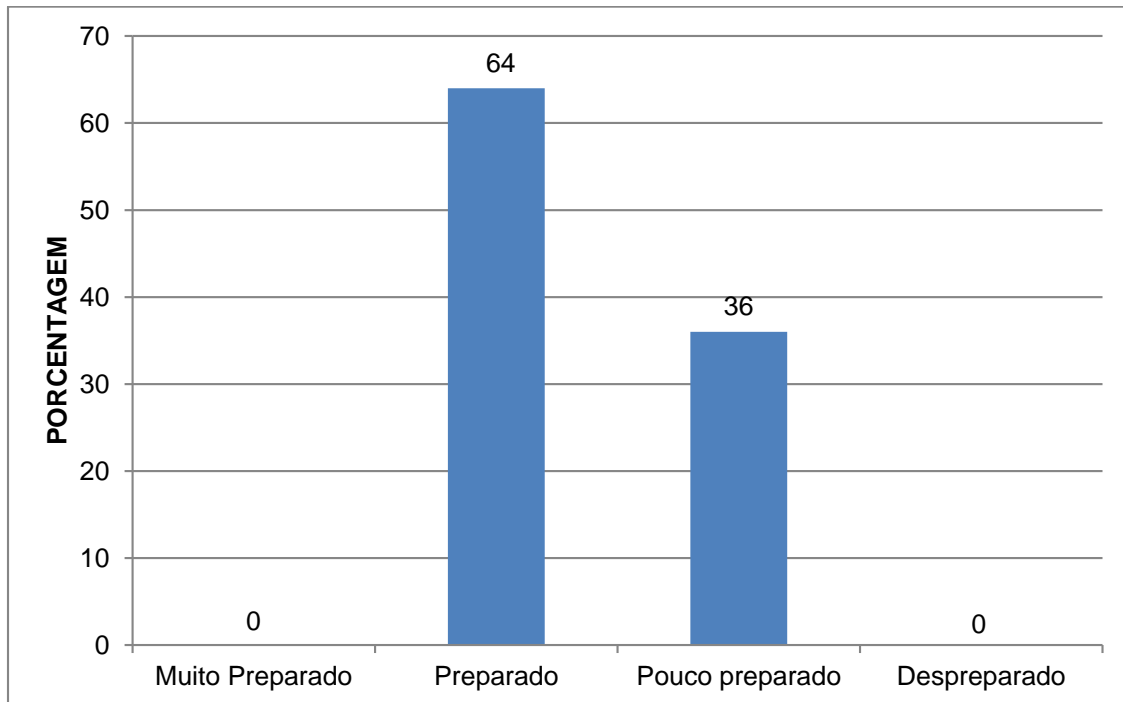


Figura 13 –Nível subjetivo de preparação dos Conselheiros do CODEMA- Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Pondera-se, entretanto, que 86% dos entrevistados afirmaram que o CODEMA não costuma oferecer nenhum tipo de capacitação (12 membros); 7% afirmaram que é oferecido (01 membro), e 7% não souberam informar (01 membro). Assim, verifica-se que, se houve alguma capacitação, esta não foi divulgada entre os membros do próprio órgão.

Ao serem, ainda, questionados se nos últimos 12 meses foi oferecida alguma capacitação por parte do CODEMA, verificou-se que 93% responderam de forma negativa (13 membros), e 7% responderam positivamente (1 membro) e, estes a consideraram como sendo uma capacitação satisfatória.

Além disso, 78% dos entrevistados (11 membros) afirmaram que não foi oferecido nos últimos 12 meses por parte do CODEMA nenhum tipo de assessoramento técnico ou consultoria para auxiliar nas funções de seus membros. Já 22% (03 membros) afirmaram que houve a utilização de recursos humanos internos ao poder público (executivo, legislativo e judiciário), conforme mostra a Figura 14.

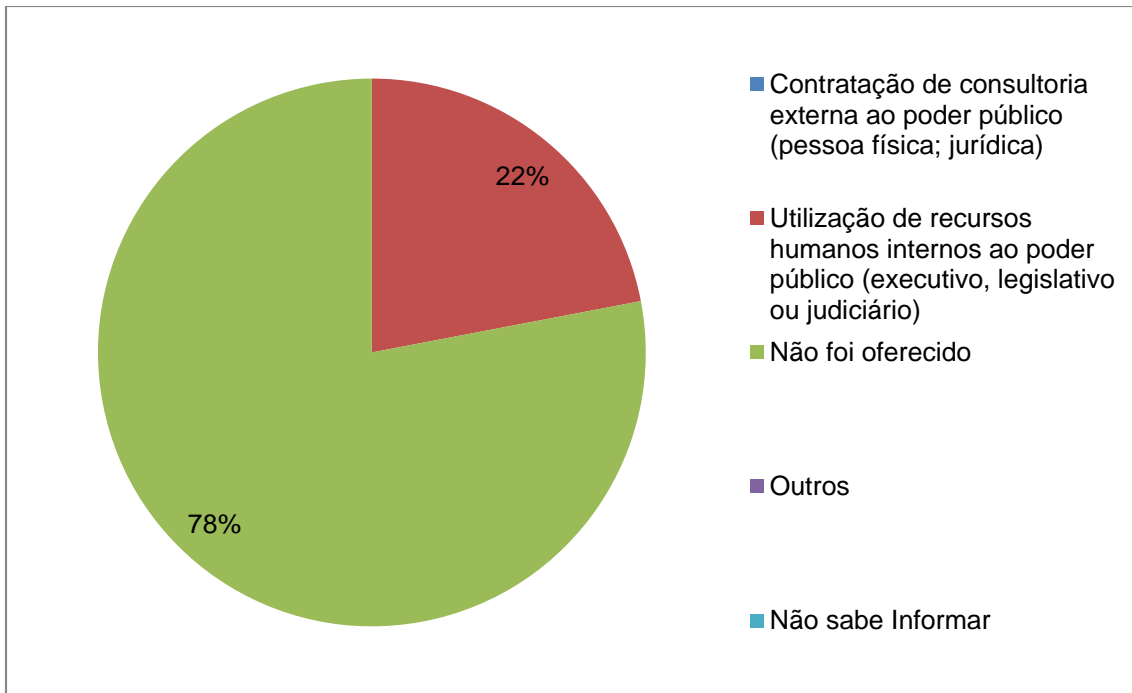


Figura 14 – Assessoramento ou consultoria oferecida pelo CODEMA aos Conselheiros no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

No tocante a Educação ambiental foi perguntado se a mesma é enfatizada na capacitação dos conselheiros; e 50% dos entrevistados responderam que é enfatizado (07 membros), 36% responderam que não é enfatizado (05 membros), e 14% não souberam informar (02 membros). Cumpre destacar que, como analisado, a maioria dos conselheiros informou sobre a inexistência de cursos de capacitação, sendo um percentual mínimo afirmou que é oferecido cursos e capacitações, ao qual a maioria enfatizou que nos últimos doze meses nenhum curso foi oferecido.

Assim, extrai-se da presente resposta que se houve alguma capacitação oferecida nos últimos doze meses, com a participação de poucos conselheiros, ou em período superior a 12 meses, mesmo de forma esporádica, existiu a discussão sobre educação ambiental na opinião de 50% dos entrevistados (07 membros), em que pese, não ser constado na pesquisa nenhum projeto próprio do CODEMA referente a temática, concluindo desta forma que a discussão não foi direcionada para prática, e por isso não foi eficiente.

Por fim, foi questionado se são trabalhados os instrumentos para promover a educação ambiental na capacitação dos conselheiros, e 57% responderam negativamente (08 membros), 28% responderam positivamente (04 membros), sendo que desse grupo, 50% considerou que os instrumentos são trabalhados de forma satisfatória (02 membros) e 50% de forma pouco satisfatória (02 membros). Não

souberam informar 14 %, se são trabalhados instrumentos da educação ambiental no âmbito do CODEMA (02 membros). Referida resposta corrobora com a conclusão acima exposta, já que se foi enfatizada a educação ambiental em alguma capacitação realizada, percebe-se que não foi trabalhado os instrumentos para realizar a mesmo, ou foi trabalhado de forma precária, o que justifica assim, a ausência de projetos próprios nesse sentido.

Analisando as respostas apresentadas, referentes a capacitação dos conselheiros, destaca-se que em que pese a maioria entender estar preparado para as funções, o Conselho Municipal não vem oferecendo a contento cursos de capacitação ou auxílio técnico, nem mesmo trabalhando e instruindo os Conselheiros sobre os instrumentos de educação ambiental.

4.4.6 Educação ambiental e o CODEMA

A educação ambiental é essencial para proteção e preservação ambiental, e deve ser encarada como verdadeira política pública, sendo um processo educativo arraigado com valores éticos e regras de convívio social e mercado, demonstrando que a sociedade é co-responsável pelo uso dos recursos naturais e problemas ambientais, construindo uma cultura ecológica demonstrando que sociedade e natureza estão relacionadas e não podem ser vistas de forma autônomas nas decisões governamentais ou nas ações da sociedade civil (SORRENTINO et al 2005).

Objetivando proporcionar uma visão da capacitação dos entrevistados e conselheiros, no item 6 do questionário é trabalhado de forma pontual a educação ambiental. As três primeiras indagações referem-se a questionamentos conceituais, sobre desenvolvimento sustentável, meio ambiente e educação ambiental

Assim, destaca-se que 86% dos entrevistados (12 membros) entendem que desenvolvimento sustentável é *"produzir com um mínimo de matéria-prima e de poluição, levando em consideração também a qualidade de vida dos trabalhadores e da sociedade em geral (saúde, alimentação, habitação, educação etc.) e, desta forma, conjugando o aumento do lucro do empreendimento, preservação ambiental e justiça social."* Referido conceito adequa-se perfeitamente na conceituação de FIORILLO (2013), que em síntese, define desenvolvimento sustentável como aquele que envolve três pilares básicos, que é o crescimento econômico, preservação ambiental e

equidade social. Salienta-se que 14% (02 membros) respondeu que desenvolvimento sustentável seria " produzir mais com um mínimo de matéria-prima e de poluição e, desta forma, aumentando o lucro do empreendimento."

Sobre meio ambiente, 79% dos entrevistados (11 membros) assinalaram a alternativa entendendo que é *"tudo aquilo que nos cerca, abrangendo toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos."* Referido conceito optado pela a maioria também encontra-se respaldo na doutrina de FIORILLO (2013), que considera o meio ambiente da forma mais ampla possível, englobando o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Já 14% (02 membros) responderam que meio ambiente seria *"a natureza, os seres humanos e os problemas decorrentes da relação entre eles (esgotamento e poluição dos recursos naturais, exclusão/desigualdade social)"*. Ainda, 8% consideram meio ambiente como *"os animais, as florestas, os rios, os minerais, ou seja, a natureza"* (01 membro). Por fim, 93% (13 membros) entendem que educação ambiental é um *" processo educativo que visa à construção de conhecimentos e habilidades práticas para a prevenção e a solução dos problemas ambientais, através da mudança de valores, de comportamentos e de atitudes dos indivíduos e da sociedade."* Cumpre destacar que o conceito escolhido pela maioria, dialoga com as definições apresentadas no capítulo 2.4 do presente trabalho. Noutro giro, 8% (01 membro) conceitua educação ambiental como *"processo educativo voltado para a preservação dos recursos naturais."*

Verifica-se que os entrevistados responderam com êxito as questões conceituais em sua grande maioria, demonstrado terem conhecimento sobre a temática, em que pese, não existir de maneira adequada suporte por parte do executivo municipal para os mesmos no que concerne à capacitação. Referido resultado é justificável pelo alto nível de escolaridade que a maioria dos entrevistados e conselheiros possuem, conforme constatado acima.

Ao serem indagados se as questões de educação ambiental são discutidas em alguma instância interna no órgão colegiado, verificou-se, na Figura 15, que 57% responderam positivamente (08 membros), 22% responderam negativamente (03 membros) e 21% não souberam informar (03 membros). Desta forma, verifica-se que apesar da maioria afirmar que este tema é tratado dentro deste Conselho, é necessário que este tema seja tratado com mais veemência pois, 43% informaram negativamente ou que não sabe se é tratado pelo conselho (06 membros).

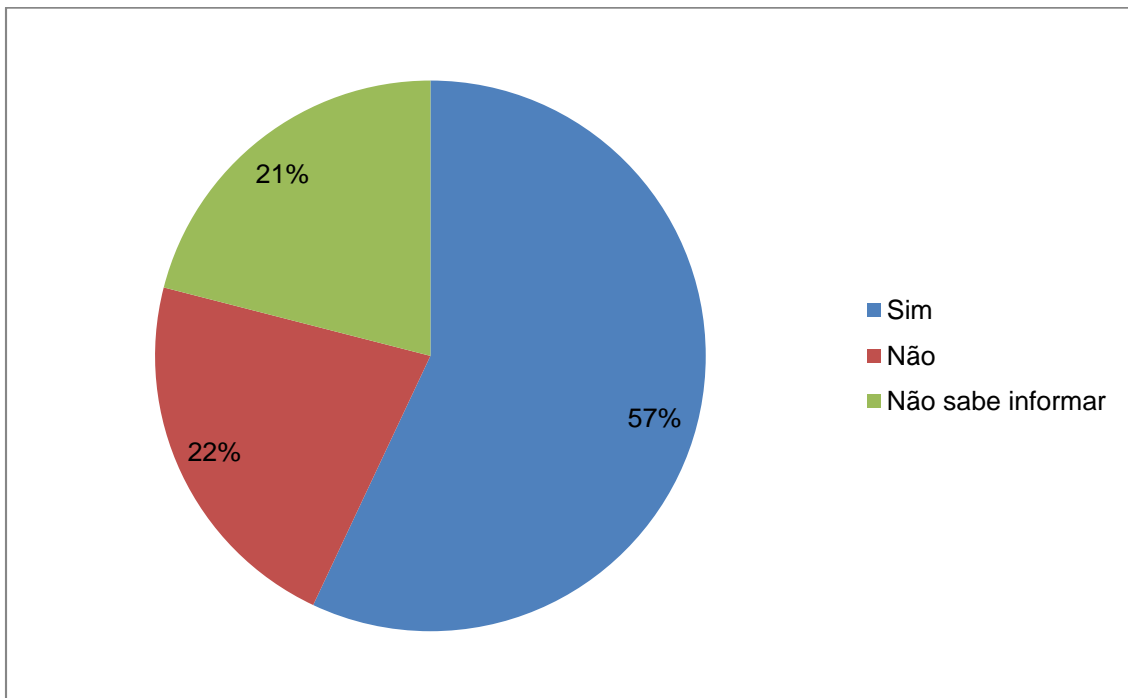


Figura 15 – Discussão em instância interna da Educação Ambiental pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Cumprir observar nesse ponto, que em dezembro de 2018, na última reunião ordinária do ano, segundo informações obtidas através da atual Presidente do Conselho, foi criado um Grupo Interno de Trabalho, voltado para preparar e promover ações voltadas para educação ambiental. Importante ponderar, que até a criação desse Grupo, não havia instância interna voltada para essa temática.

Por fim, conforme se pode verificar na Figura 16, 71% dos entrevistados (10 membros) não souberam informar quando foi promovido pelo CODEMA alguma ação voltada para a promoção da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni. Apenas 7% afirmaram que foi promovido ações nesse sentido de um a dois anos (01 membro). Já 22% afirmaram que foi promovido programa a menos de um ano (03 membros). Desse último grupo 34% consideraram as ações satisfatórias (01 membro); 33% pouco satisfatórias (01 membro); e 33% (01 membro) insatisfatórias (Figura 17). Ainda, desse grupo específico, 100 % apontaram que o instrumento de educação ambiental utilizado foi parceria com escolas e/ou organizações não governamentais (03 membros).

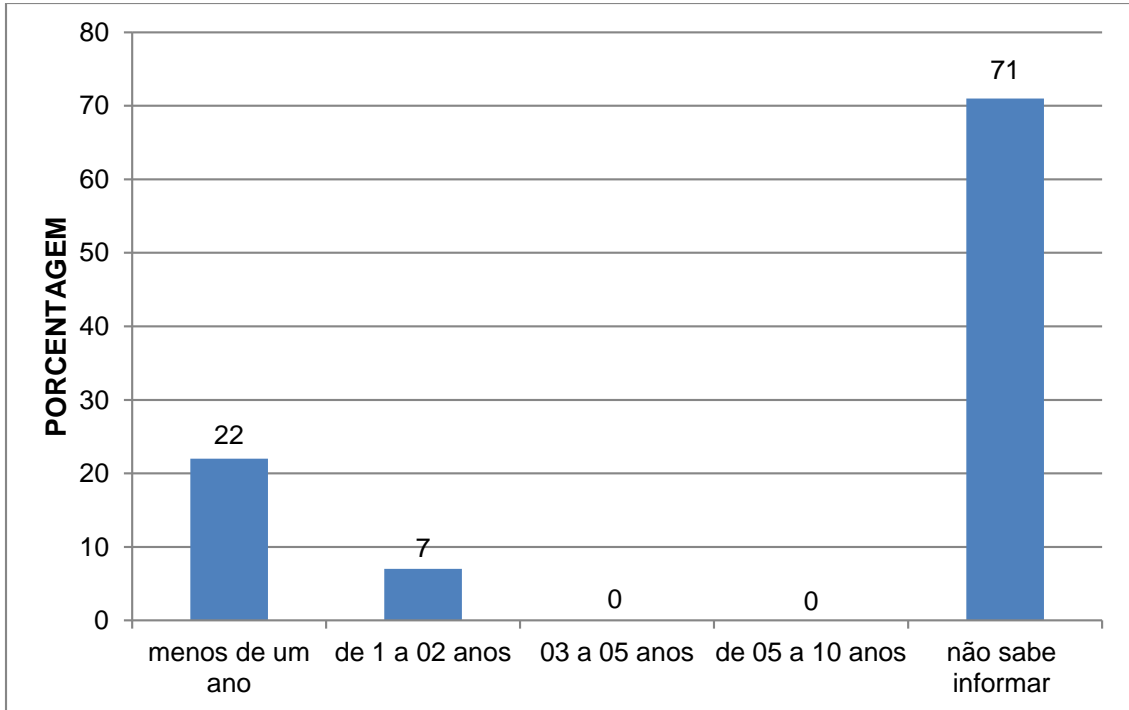


Figura 16 – Realização de ação voltada para promoção da consciência ambiental pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

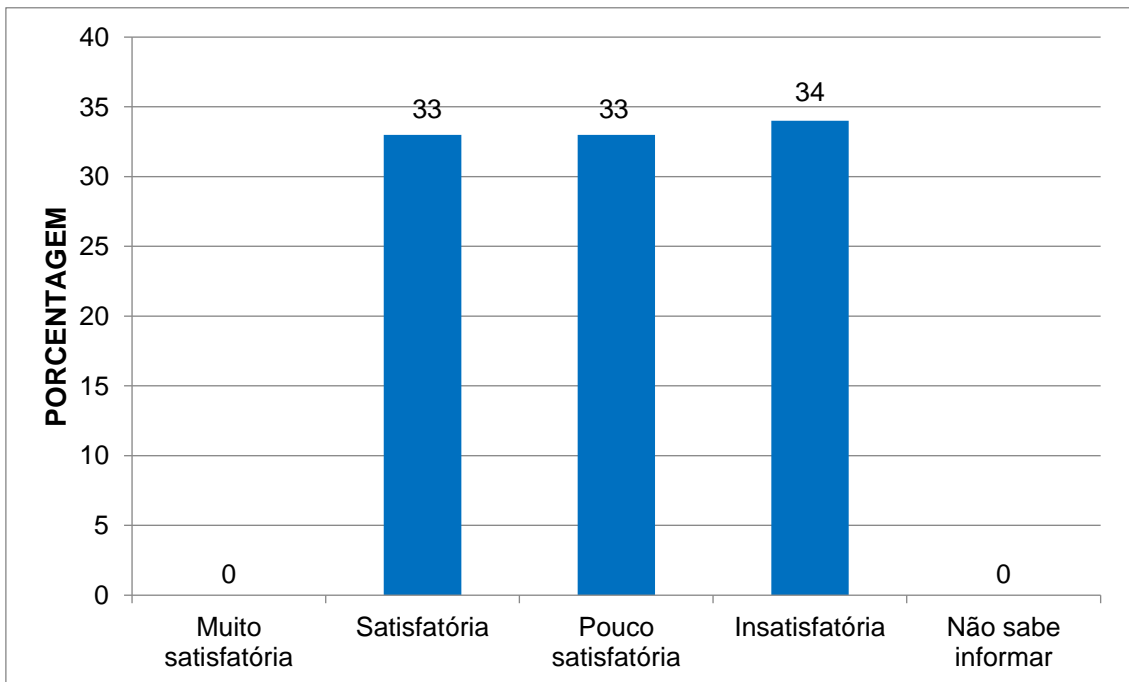


Figura 17 – Conceituação das Ações voltadas para promoção da consciência ambiental pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Em reunião com a Presidente do CODEMA, foi ponderando que o Conselho, em especial, na atual gestão, que se iniciou em 2017, não promoveu de forma independente e autônoma, ou seja, por iniciativa própria, projetos voltados para educação ambiental, entretanto, verificou-se que houve participação de projetos e

programas em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Organizações não Governamentais.

4.4.7 Impactos locais da atuação do CODEMA

Buscando ainda verificar a atuação do CODEMA no Município de Teófilo Otoni, no item 07 do questionário, traz alternativas referentes aos impactos locais da atuação do CODEMA na região, enfocando a participação popular e a educação ambiental.

Nesse contexto 42% dos entrevistados afirmam que o CODEMA já propôs algum programa na área do meio ambiente (06 membros), 29% responderam de forma negativa (04 membros) e 29% não souberam responder (04 membros). Percebe-se que anteriormente foi apontado pelos entrevistados a ausência de programas na área de educação ambiental, entretanto, por essa questão infere-se que o CODEMA, realizou outros projetos atinentes a suas competências legais, a qual não são objetivo específico do presente trabalho, que objetiva analisar de forma delimitada a promoção da educação ambiental.

Não obstante isso, em reunião realizada com a Presidente do CODEMA, a mesma informou que relativamente a projetos ambientais, o Conselho de Meio Ambiente participou da elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Teófilo Otoni.

Acessando o documento no Portal Planos Municipais da Mata Atlântica¹, verifica-se que consta como parceiros na elaboração do documento a Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, o Instituto Estadual de Florestas - Regional Nordeste - IEF, Programa de Restauração da Mata Atlântica - Promata - MG, e Empresa de Assistência e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais EMATER -MG. Assim, constata-se que não é mencionado no programa a participação direta do CODEMA, em que pese, entidades representantes do mesmo, através de conselheiros titulares, foram os principais elaboradores do documento, existindo dessa forma uma colaboração do Conselho, e acompanhamento estreito dos trabalhos, inclusive objeto de discussões em reuniões, segundo a atual Diretoria do órgão.

¹ PLANOS MUNICIPAIS DA MATA ATLANTICA. Disponível em: <<http://pmma.etc.br/>>. Acesso em: 26 fev. 2019

Questionou-se, ainda (item 7.2), como os entrevistados conceituariam o papel do CODEMA no cumprimento do espaço voltado para o debate/discussão sobre as questões ambientais locais. Na Figura 18 verifica-se que 8% conceituou com ótimo (01 membro); 35% como bom (05 membros), 43% como regular (06 membros) e 14% como péssimo (02 membros). Percebe-se que 57%, conceituaram de maneira negativa o incentivo do CODEMA para discussão sobre as questões ambientais locais (08 membros).

Em relação a participação da sociedade civil no CODEMA (item 7.3), 86% dos entrevistados afirmam que ela acontece (12 membros), e 14% (02 membros) responderam que não existe participação da sociedade civil no CODEMA (Figura 19). Do grupo que respondeu de forma afirmativa, destaca-se que 59 % conceituaram essa participação de forma regular (07 membros), 25% conceituaram como boa (03 membros), 8% como ótima (01 membro) e 8% (01 membro) como péssima (Figura 20).

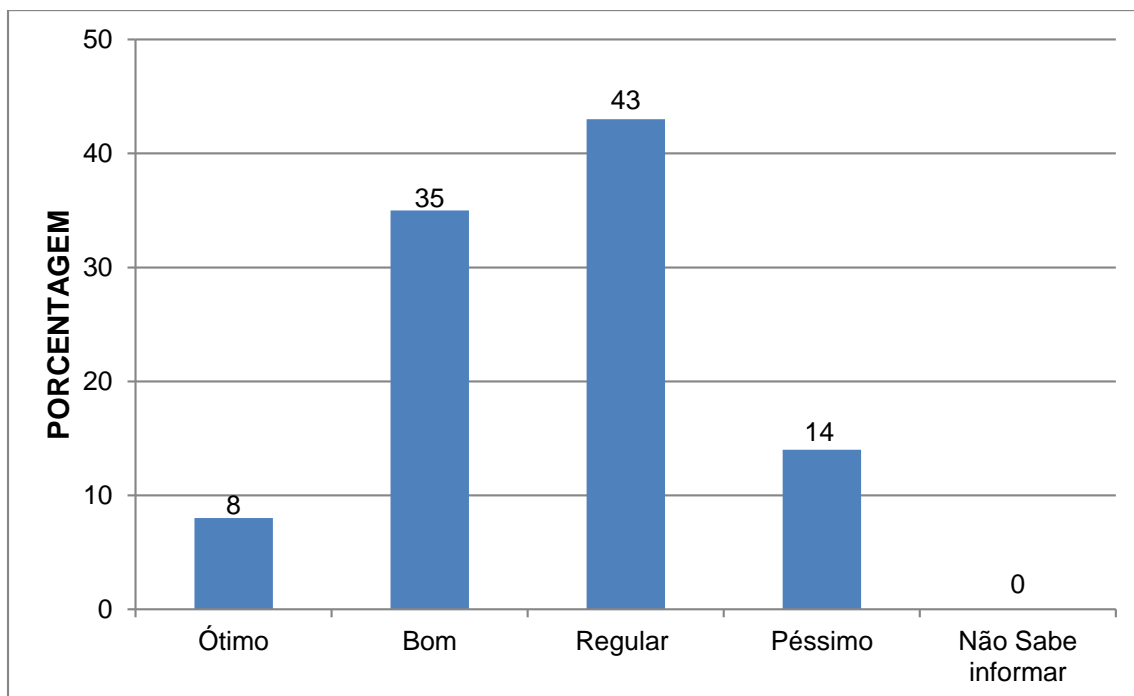


Figura 18 – Conceituação espaço voltado para debate nas questões ambientais locais realizadas pelo CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

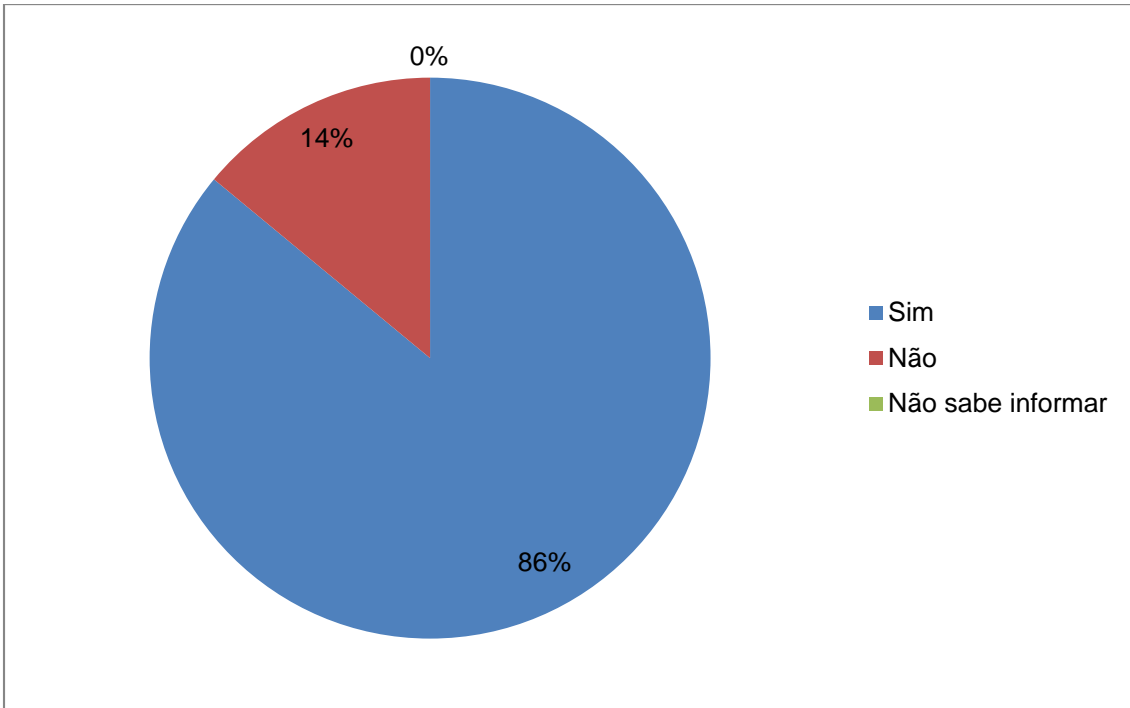


Figura 19 – Participação da sociedade civil no CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

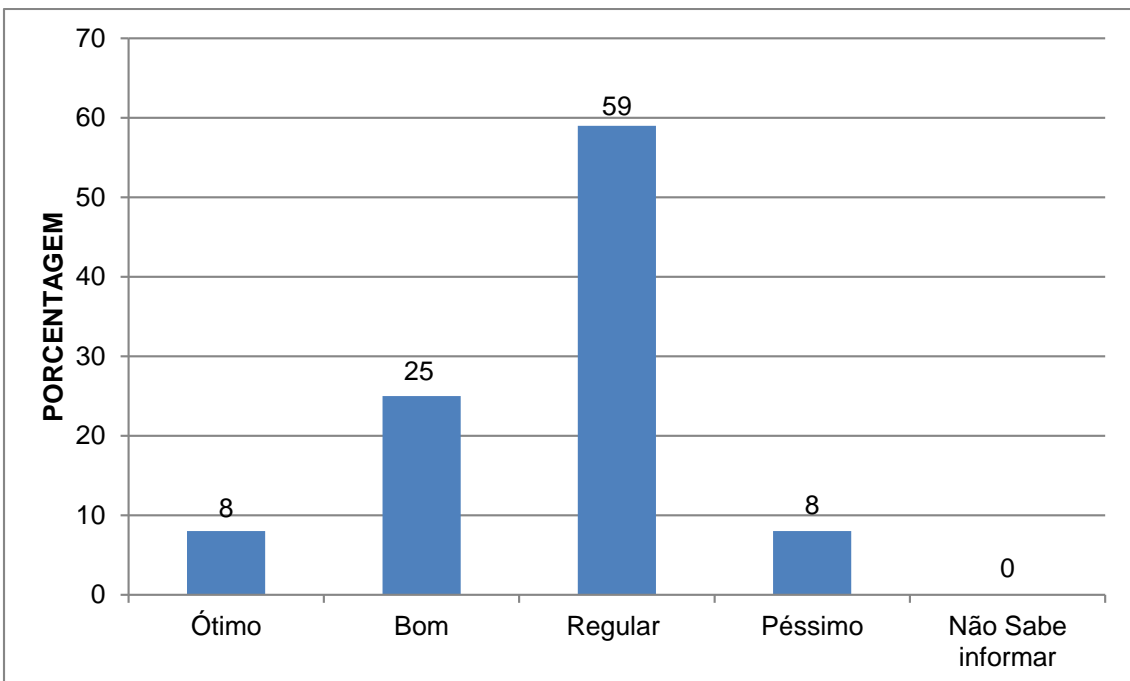


Figura 20 – Classificação da participação da sociedade civil no CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Percebe-se analisando-se a Figura 18 que o CODEMA não constrói adequadamente um espaço para discussão das questões locais, o que via de consequência acaba influenciando diretamente no interesse e participação da sociedade civil, que, em que pese existir (Figura 19), ocorre de forma insatisfatória,

como se constatou-se na pesquisa (Figura 20), já que os entrevistados classificaram em sua maioria como regular. (59%).

Complementando o item anterior, foi questionado como os entrevistados conceituariam o incentivo do CODEMA para a participação da sociedade civil na elaboração das políticas ambientais. Verificou-se, nesta questão, que 8% conceituaram como ótimo (01 membro); 21% conceituaram como bom (03 membros); 35% conceituaram que esse incentivo é regular (05 membros); 22% como péssimo (03 membros); e 14%, não souberam informar (02 membros), conforme pode ser observado na Figura 21. Assim verifica-se que 57% dos participantes conceituaram este incentivo do CODEMA como regular a péssimo (08 membros).

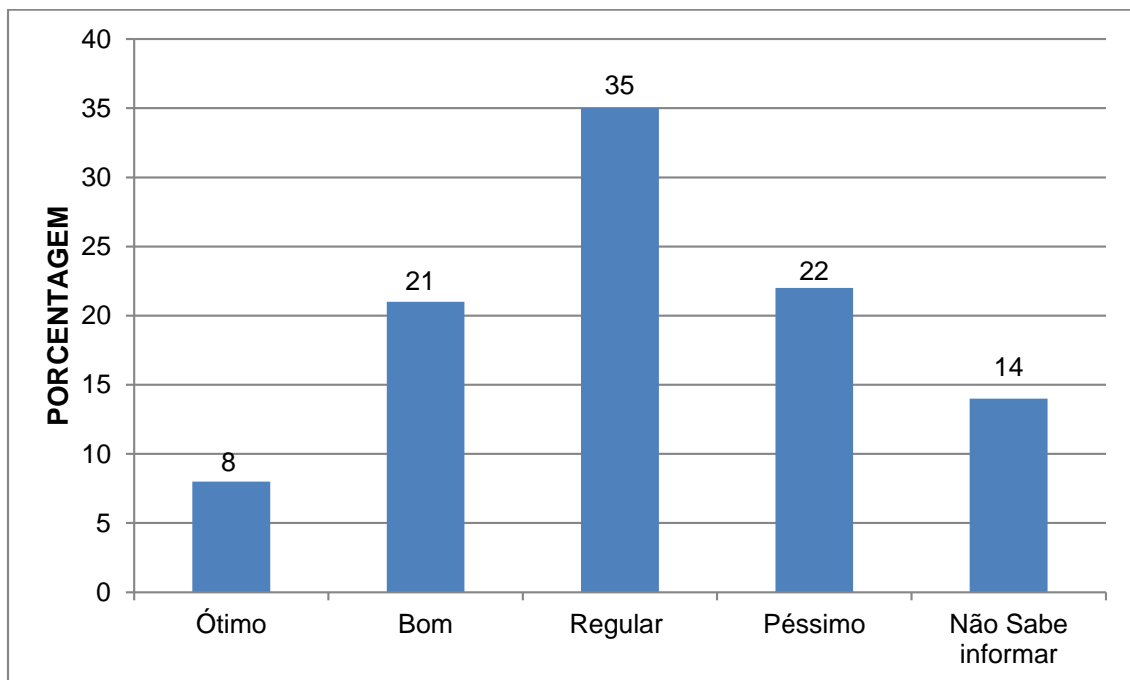


Figura 21 – Classificação do incentivo do CODEMA na participação da sociedade civil nas políticas públicas no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Assim, percebe-se que em linhas gerais, dentre os entrevistados, não há um consenso sobre a participação da sociedade civil no CODEMA, sendo que os dados mostram que os entrevistados consideram a participação da sociedade civil insatisfatória, já que a maior porcentagem das respostas conceituais foi participação regular e péssima, item que precisa ser aprimorado, especialmente através da implementação efetiva de projetos de educação ambiental.

Avaliando ainda os impactos locais das ações do Conselho, o Item 7.6, solicitou a avaliação de forma geral da qualidade técnica das resoluções emitidas pelo órgão,

e 14% classificaram como ótima (02 membros); 36% como bom (05 membros); 28% como regular (04 membros) , e 21% não souberam responder (03 membros). Percebe-se que 50% respondeu que as ações são boas ou ótimas, (07 membros), entretanto, novamente, chama-se atenção, que referidas ações excluem projetos de educação ambiental, já que constatou-se, na pesquisa, ausência de projetos próprios do CODEMA nessa temática. Assim, a referida porcentagem, refere-se a outras competências legais do CODEMA, que não foram objeto de análise do trabalho, mas que por essa porcentagem conclui-se que a mesma é satisfatória para maioria dos Conselheiros.

Aprofundando mais a questão, solicitou-se aos entrevistados, avaliação se alguns atos emanados pelo CODEMA possuem efeito positivo na gestão ambiental e nas políticas públicas ambientais, com resposta positiva ou negativa, como pode ser observado na Figura 22.

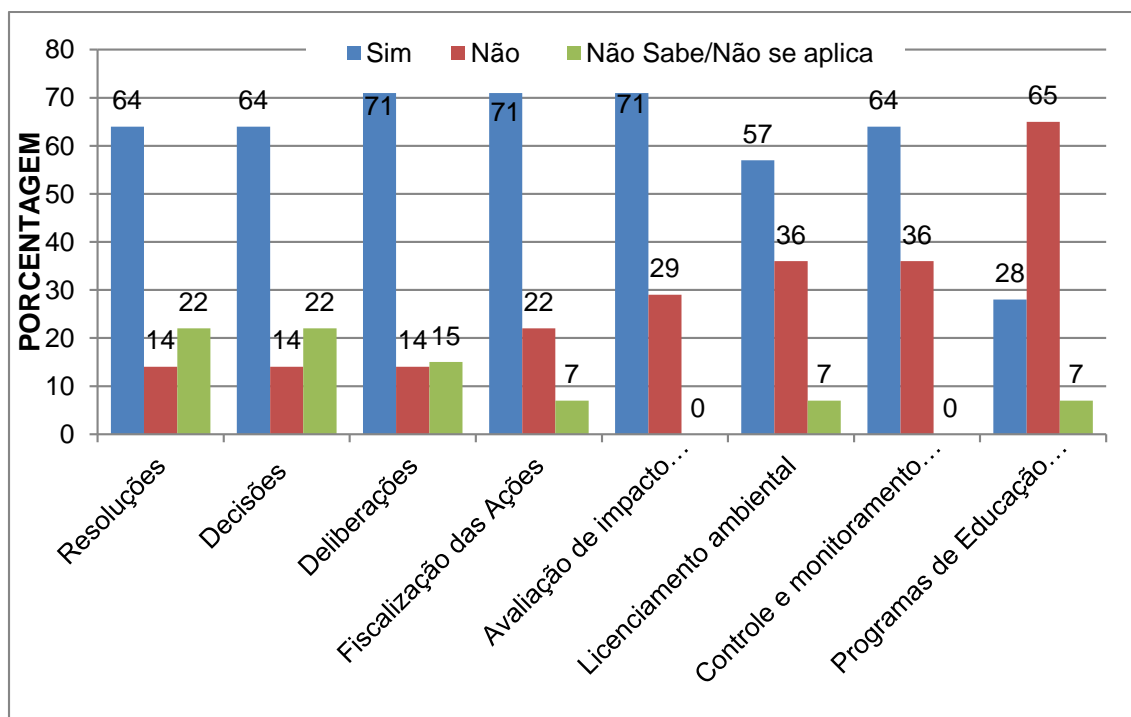


Figura 22 – Efeito dos atos emanados pelo CODEMA na gestão ambiental no município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Analisando os dados da Figura 22, extrai-se que em sua maioria, os entrevistados consideram que os atos emanados pelo CODEMA têm efeito positivo no município. Imperioso destacar, entretanto, que a única alternativa em que a resposta negativa foi superior, refere-se a programas de educação ambiental, em que

64% consideraram que os atos emanados pelo CODEMA, não tem efeito positivo na gestão municipal e política pública ambiental (09 membros), demonstrando mais uma vez, que o CODEMA do Município de Teófilo Otoni, não tem criado programas e ações voltadas para formação da consciência ambiental da população.

Ainda, buscando-se uma melhor análise das atividades do CODEMA e seu impacto na comunidade, possibilitou-se aos entrevistados avaliarem a influência do CODEMA nas Políticas Públicas Municipais, para considerar se a mesma é muito significativa, significativa, pouco significativa, não tem influência e não sabe informar, cujas respostas podem ser observadas na Figura 23.

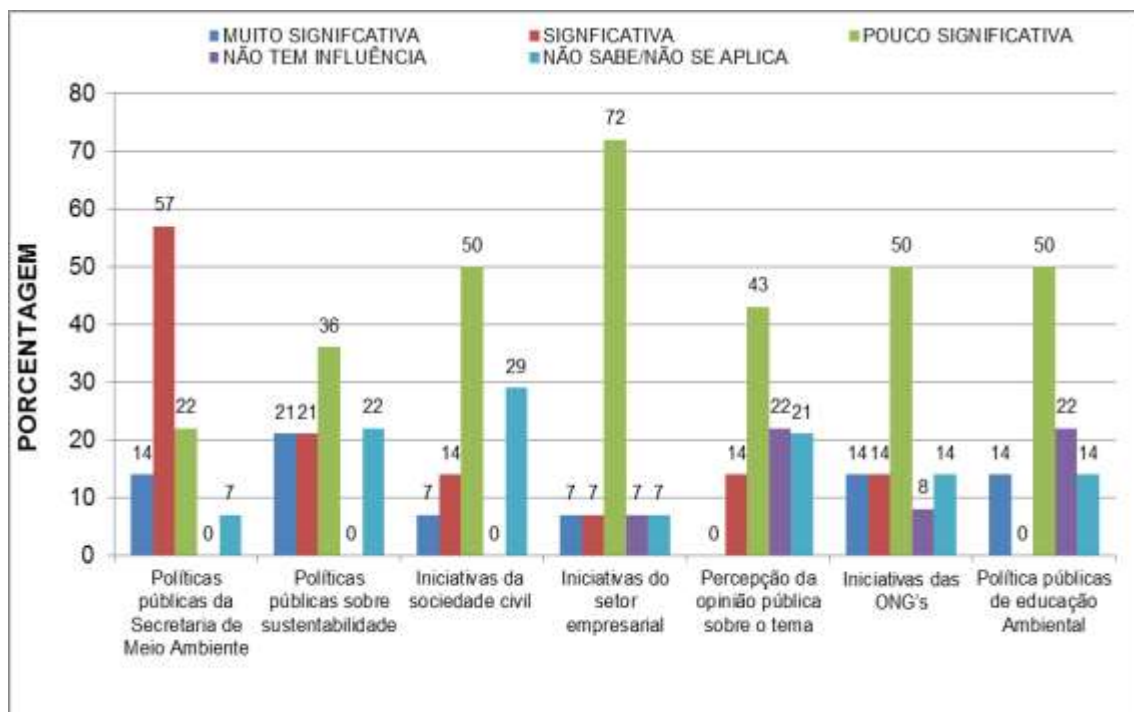


Figura 23– Avaliação da influência do CODEMA na gestão ambiental no município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

Verifica-se, nesta figura, que 71% dos participantes afirmam o CODEMA tem influência muito significativa ou significativa nas políticas públicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (10 membros). Com relação às políticas públicas de meio ambiente, verifica-se que 42% afirmam que ele tem influência muito significativa ou significativa (06 membros), porém, 36% afirmam ser pouco significativa a influência do CODEMA (05 membros) e que ainda 22% não souberam opinar (03 membros). Porém, verifica-se que 50% dos participantes informaram que as ações do CODEMA têm pouca significância nas iniciativas da sociedade civil (07 membros), mas que 29% deles não souberam opinar (04 membros).

Ainda com relação à Figura 23 verifica-se que 72% dos participantes informaram que as atividades do CODEMA possuem pouca significância para as iniciativas do setor empresarial (10 membros) e que 43% afirmam que existe influência pouco significativa sobre a percepção da opinião pública sobre o tema (06 membros). Verifica-se ainda que 50% deles afirma que a influência do CODEMA é pouco significativa para as iniciativas das ONG's e para as políticas públicas de educação ambiental (07 membros)

Por fim, indagou-se aos entrevistados quais as três principais dificuldades e obstáculos enfrentados atualmente pelo CODEMA, (Figura 24) constatou-se que 86% dos participantes (12 membros), assinalaram a afirmativa concernente a carência de estrutura (salas, espaço físico e equipamentos) (Opção E). Este dado corrobora com as informações já obtida referente a falta de estrutura pessoal, logística e comunicativa. A afirmativa pauta e subsídios para discussão disponibilizados com pouca antecedência (Opção D) obteve 28% de sinalização (04 membros), de igual forma, a afirmativa, mandato de conselheiro(a) não é remunerado pelo governo (Opção J).

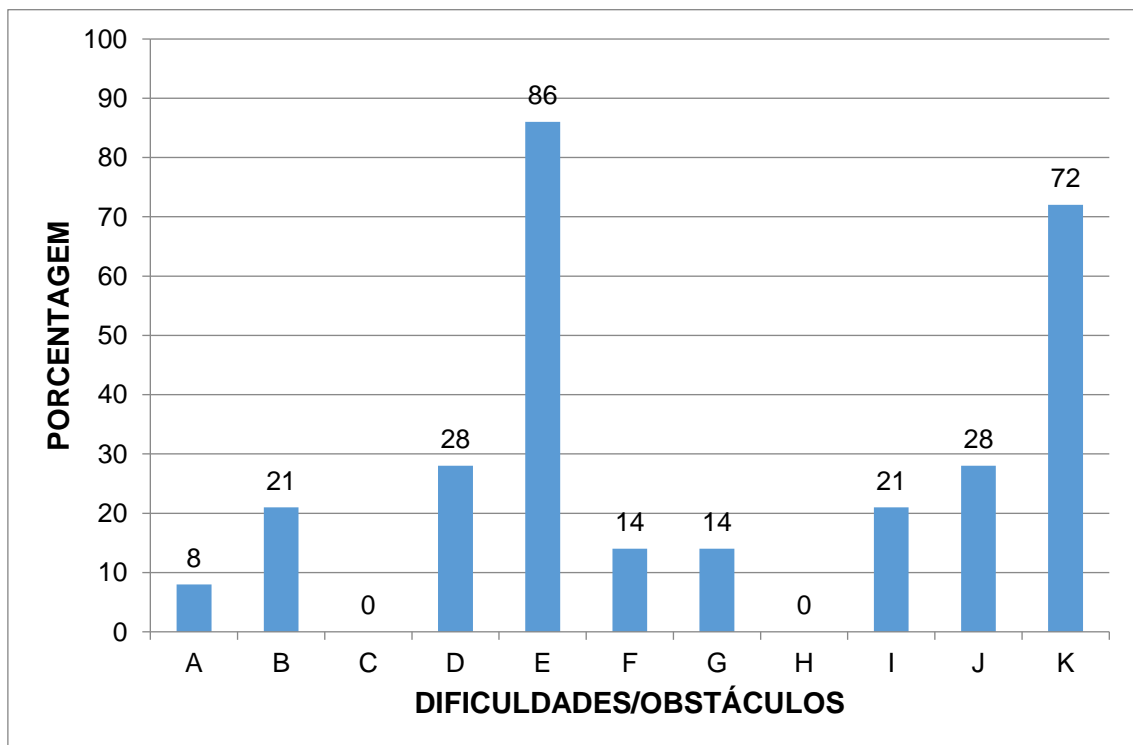


Figura 24 – Respostas dos participantes quanto às dificuldades e obstáculos existentes para um bom funcionamento do CODEMA.

Ainda com relação à Figura 24, questão 7.9, verificou-se que 21% (03 membros) dos participantes assinalaram a afirmativa B (reuniões muito esparsas/dispersas) e a afirmativa I (baixa prioridade política por parte da Secretaria de Meio Ambiente) como sendo uma das principais dificuldades e obstáculos. Verificou-se ainda que 14% deles (02 membros) assinalaram as afirmativas a F (questões políticas alheias à agenda do Conselho) e a afirmativa G (excesso de burocracia) e, 8% (01 membro) assinalaram a afirmativa A (pouco tempo de discussão nas reuniões)

Assim, as cinco dificuldades e obstáculos mais mencionados pelos participantes foram a carência de estrutura (salas, espaço físico e equipamentos); a pauta de subsídios para discussão disponibilizada com pouca antecedência; o mandato dos conselheiros sem remuneração; as reuniões muito esparsas e a baixa prioridade política por parte da Secretaria de Meio Ambiente.

Observe, também, na Figura 24, que 72% dos conselheiros (10 membros), assinalaram outras opções, em que os entrevistados poderiam relacionar outras dificuldades e obstáculos enfrentados pelo Conselho, *in verbis*: dificuldade financeira - falta de repasse; falta de recurso para implementar as demandas dos conselheiros; meio ambiente sempre em segundo plano para os gestores e sociedade; reuniões pouco produtivas - sem foco na política ambiental municipal; fase de reestruturação das comissões e trabalhos, com novos conselheiros. Inexistência de RH de suporte; conselheiros envolvidos em outras atividades (serviço) que não lhes permite efetiva participação em reuniões; Falta de compromisso dos conselheiros em relação ao cumprimento de horários; Falta de interesse pelas questões ambientais; Discussão de assuntos não previstos em pauta prejudicando o andamento da reunião etc. E a falta de qualificação para conselheiros, sobretudo, da sociedade civil. Falta de consciência ambiental de toda a sociedade. Mecanismos coercitivos ineficazes por parte da Justiça, que não coíbem os crimes ambientais.

Vale ressaltar que as dificuldades elencadas no geral, estão dialogando com as demais questões abordadas no questionário, especialmente em relação a estrutura em geral do Conselho, falta de repasse de verbas, e percebe-se ainda apontamentos referentes a condução das reuniões.

4.5 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS AOS CONSELHEIROS

Após obtenção dos resultados, buscou-se apresentá-los para os Conselheiros do CODEMA e sua atual Diretoria com objetivo de mostrar a realidade atual do conselho, e no intuito contribuir para o aprimoramento das medidas de fomentação e formação da consciência ambiental.

Nesse diapasão na reunião ordinária do dia 21 de março de 2019, as 14h na sala de reuniões do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teófilo Otoni, foi cedido espaço para apresentação dos resultados obtidos, alertando-se sobre a necessidade de buscar junto ao Executivo Municipal aplicação da lei, e em consequência reestruturação do CODEMA, bem como necessidade de revisão do Regimento Interno, chamando-se atenção ainda para a ausência de projetos próprios de educação ambiental no órgão.

Relativamente ao resultado apresentado, foi manifestado, pela Diretoria, que em face da estrutura atual do CODEMA, e diante das inúmeras atribuições legais, especialmente pareceres em procedimentos de licenciamento, projetos de educação ambiental acabam sendo deficitários, mas, ponderou-se que o referido fato estava em processo de adequação em razão da criação do grupo de trabalho de Educação Ambiental, que buscará medidas para implementar projetos e ações.

Naquela oportunidade, foi enfatizado e reforçado, que independente da existência de inúmeras competências atribuídas legalmente ao CODEMA, é de suma importância ter como prioridade na atribuição legal de desenvolver programas e projetos ambientais na área de Educação Ambiental, o que contribuirá para formação da consciência ambiental, e em contrapartida elevar a participação da sociedade civil na busca da proteção e preservação ambiental no Município.



Figura 25 – Foto com alguns Conselheiros CODEMA na apresentação dos resultados no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.



Figura 26 – Foto momento da exposição dos resultados da pesquisa para os Conselheiros CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.



Figura 27 – Foto mesa Diretora na exposição dos resultados da pesquisa para os Conselheiros CODEMA no Município de Teófilo Otoni-Mg, gestão 2016-2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O município de Teófilo Otoni é cidade Pólo do Vale do Mucuri e Jequitinhonha, tendo um vasto território abrangido pela mata atlântica, e diversas riquezas naturais, apelidada de Capital Mundial das Pedras Preciosas, a assim, a instituição de um Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a participação de diversos atores da sociedade civil e pública é de suma importância no contexto da preservação ambiental.

É cediço que é dever de todos preservar e proteger o meio ambiente, incluindo tanto o Poder Público, como a população, e essa proteção só é efetivamente alcançada se a sociedade local obter uma consciência ecológica adequada, por meio da educação ambiental. Nesse aspecto objetivou-se verificar a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Teófilo Otoni nesse mister. Pondera-se que o enfoque principal do trabalho foi a atuação no CODEMA no que concerne a educação ambiental, e por isso, não foram analisadas outras áreas de atuação do mesmo.

Como explorado no presente trabalho para o CODEMA agir de forma eficiente, a luz do princípio constitucional da eficiência, deve perseguir o bem comum de forma imparcial, neutra, participativa, eficaz e sem burocracia, buscando sempre a qualidade na prestação das atividades, acompanhada de critérios legais e morais (MORAES. 1999, p.295). Nesse contexto, para ter uma atuação eficiente deve implementar as diretrizes e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente e da Políticas Nacional de Educação Ambiental, buscando utilizar a educação ambiental como instrumento da sensibilização da sociedade para questões ambientais, através de utilização de estratégias e métodos que possibilitem a inclusão da sociedade na busca da preservação ambiental. (SANTOS, 2015).

Foi constatado no presente trabalho, através dos dados obtidos por meio de documentos (análise da legislação) e entrevistas aos conselheiros, no que concerne a formação da consciência ambiental, por meio da educação ambiental, o CODEMA de Teófilo Otoni não vem agindo de forma eficiente, em razão de não criar por iniciativa própria programas e ações de educação ambiental que envolvam a sociedade local, mesmo no último ano tendo criado grupo específico de trabalho para tal fim.

Observou-se também que a participação popular não é efetiva, sendo que os próprios conselheiros apontaram que a divulgação dos trabalhos é deficitária, o que infringe os princípios ambientais da informação e participação.

Imperioso destacar, que alguns motivos foram percebidos através da pesquisa para o não cumprimento do princípio constitucional, e essa ineficiência não deve ser atribuída aos conselheiros, *data venia*, que, individualmente estão bem preparados para exercer a função, em face de sua formação acadêmica e profissional, entretanto, exercem suas funções em situações precárias e sem qualquer apoio da gestão municipal a anos. Vale ponderar ainda que não se trata de situação criada pela atual gestão, mas, fato que perdura desde a instituição do CODEMA em 1999, ou seja, situação cultural de descaso com órgão colegiado tão importante para comunidade local.

Nesses termos constatou-se que o CODEMA não possuem qualquer infraestrutura organizacional administrativa para gerir com qualidade suas atividades, utilizando-se de espaço físico emprestado para reuniões, o que contribui negativamente para a eficiência do órgão local.

Conforme exposto, destaca-se que o Art. 9ª e 10 Lei 4.679/99 que institui o CODEMA, determina que compete ao Município providenciar toda estrutura para o Conselho realizar suas atividades, o que não vem ocorrendo. Como pontuado, o Conselho vem reunindo em sala cedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município. Do mesmo modo, verificou-se que não é realizado nenhum repasse financeiro para o órgão, em total desrespeito a legislação supra citada.

Destaca-se que a violação dos dispositivos legais, implica em inobservância do princípio da legalidade, o que importa em possível ato de improbidade administrativa por parte da Gestão Municipal desde a criação do órgão, nos termos do art. 11 lei 8. 429/99.

Referida inobservância da legislação local pelo Executivo, influencia diretamente nas atividades do CODEMA, e na eficiência da prestação de suas ações, justificando-se assim, a impossibilidade cumprir todas as atribuições regimentais. Observa-se, inclusive, que a atuação histórica do CODEMA ficou prejudicada, justamente em razão do mesmo não ter local adequado para arquivar todas as atas e ações supostamente promovidas.

Destaca-se que relativamente a Capacitação dos Conselheiros, a ausência de qualquer repasse financeiro, também contribui para a não realizar dos mesmos, que na sua grande maioria requer dispêndio de numerário para sua organização, até mesmo para trazer palestrantes renomados.

A falta de estrutura do CODEMA acaba refletindo em todas as atribuições do órgão, prejudicando de sobremaneira a busca de uma melhor prestação da atividade administrativa e cumprimento das competências legalmente estabelecidas.

Percebe-se também que o atual regimento interno, necessita de nova elaboração, de adequação, modernizando e atualizando seus termos, já que alguns dispositivos contrariam a legislação vigente após alterações, e, o mesmo não detalha em especial questões relativas a educação ambiental.

Necessário ainda, elaboração de projeto de lei para sanar a lacuna ocasionada pela LEI Nº 6.849, DE 13 DE ABRIL DE 2015, para voltar a normatizar a forma de nomeação dos Conselheiros, através de decreto do Prefeito Municipal, após indicação das entidades de representação.

Nesses termos, constatou-se na pesquisa a ausência de registro histórico da atuação do CODEMA na formação da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni/MG. Sendo possível identificar uma organização administrativa deficitária e precária do órgão, bem não foi identificadas medidas próprias adotadas pelo mesmo para fomentar a formação da consciência ambiental no Município de Teófilo Otoni/MG., sendo assim inexistente, pelos relatos dos entrevistados qualquer atividade administrativa nesse sentido, desrespeitando-se assim as normas e diretrizes legais no Município de Teófilo Otoni/MG.

Observa-se que foi possível apresentar e discutir os resultados encontrados aos membros do CODEMA, em especial na reunião ordinária do dia 21 de março de 2019, as 14h na sala de reuniões do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teófilo Otoni chamando atenção para os dispositivos legais já mencionados, e especialmente em relação a necessidade de desenvolver-se atividades relacionadas a formação da consciência ambiental, e a imprescindibilidade de buscar perante a gestão municipal o implemento da legislação no que concerne a organização administrativa e estrutural do órgão, buscando assim a eficiência administrativa, nos moldes preconizados na Constituição Federal.

Importante, destacar que enquanto não houver a reestruturação e valorização do CODEMA, dificilmente qualquer programa ou ação voltado para educação ambiental será implementado, pelas dificuldades verificadas no presente estudo.

Por todo exposto, com a conclusão do presente trabalho, pretende-se divulgar Cartilha informativa simplificada sobre a importância dos Conselhos

Municipais de Meio Ambiente, suas atribuições, em especial a formação da consciência ambiental (APÊNDICE B) divulgando-se tanto no Município de Teófilo Otoni, como no Vale do Mucuri, Jequitinhonha e São Mateus.

Por fim, percebe-se que as dificuldades e os desafios a serem enfrentados são grandes e de variados. O Conselho Municipal de Meio ambiente é órgão essencial na política municipal local, devendo ser valorizado e apoiado, em razão de proporcionar a participação efetiva da população na proteção e preservação ambiental.

Fortalecer o CODEMA é fortalecer a democracia municipal, aumentando-se a participação da sociedade nas Políticas Públicas ambientais, e o dever de proteção estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, um órgão estruturado, poderá realizar suas atribuições com eficiência e presteza, possibilitando assim a promoção e ações voltadas para formação da consciência ambiental, através de instrumentos da educação ambiental, possibilitando o atendimento dos dispositivos legais e postulados Constitucionais.

Nesse diapasão, fica notório que o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Teófilo Otoni, precisa de forma urgente de uma reestruturação, devendo a gestão municipal cumprir os dispositivos legais, para que este órgão colegiado de tamanha importância para as políticas públicas ambientais locais possa realizar seu mister constitucional com presteza e eficiência.

Por fim, destaca-se que o desenvolvimento e resultado da presente pesquisa, ainda será divulgado em outros setores da sociedade, especialmente na Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Mucuri (AMUC), objetivando divulgar e enfatizar a necessidade de fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente na região, e a indispensabilidade de promoção de projetos e ações voltadas para a formação da consciência ambiental por meio da Educação Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de direito ambiental**. São Paulo. 5.ed. Atlas, 2013.

ÁVILA, Rafael. Donate.; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: Avanços e Desafios. Saúde Soc. São Paulo, v.21, supl.3, p.33-47, 2012.

BERNARDES, Maria Beatriz Junqueira; PRIETO, Élisson Cesar. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: DISCIPLINA VERSUS TEMA TRANSVERSAL. **REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S.l.], v. 24, set. 2010. ISSN 1517-1256. Disponível em: <>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL, Lei 6.938/81: **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**" - Data da legislação: 31/08/1981 - disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) último acesso em 18 de maio de 2016

BRASIL, **Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**, disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) último acesso em 18 de maio de 2016

BRASIL, **Lei nº 4.679: Cria o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA e dá outras providências**" - Data da legislação: 25/11/1999 - disponível em último acesso em 18 de maio de 2016

BRASIL, **Lei nº 6.849: Altera a lei Lei nº 4.679 e dá outras providências**" - Data da legislação: 13/04/2015

BRASIL, **Lei nº 5.345/2004: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências**" - Data da legislação: 17/12/2004

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 28 out. 2017.

DECLARAÇÃO DE TIBILISI, 1977. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/Tbilisi.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo. 14 ed. Ver. Atual. E ampl. Saraiva. 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2006

LOUREIRO, Frederico Bernado; TORRES, Juliana Rezende. **Educação Ambiental. Dialogando com Paulo Freire.** 1 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** – 6 ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE. **Conselhos de Meio Ambiente no Brasil..** Disponível em:<>. Acesso em: 28 out. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.

NUNES, Marcela Riccomi; PHILIPPI JR, Arlindo; FERNANDES, Valdir. A. **Atuação de conselhos do meio ambiente na gestão ambiental local.** *Saude soc.* [online]. 2012, vol.21, suppl.3, pp.48-60. ISSN 1984-0470.

ONU. **Declaração de Estocolmo de 1972.** Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 01 agos 2016.

PLANOS MUNICIPAIS DA MATA ATLÂNTICA,. Disponível em: <<http://pmma.etc.br/>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

REIGOTA, Marcos. **O que é Educação Ambiental.** 2ed revista ampliada. São Paulo: Brasiliense, 2009.

REIS, Luiz Carlos Lima dos; SÊMEDO, Luzia Teixeira de Azevedo Soares; GOMES, Rosana Canuto. **Conscientização Ambiental: da Educação Formal a Não Formal** Revista Fluminense de Extensão Universitária, Vassouras, v. 2, n. 1, p. 47-60, jan/jun., 2012. Disponível em: <<http://editorauss.uss.br/index.php/RFEU/article/view/442/pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático- Coordenação Pedro Lenza.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Reginaldo Pereira dos. **O papel do Conselho de Meio Ambiente no Recôncavo Baiano: um estudo do CODEMA em Santo Antonio de Jesus – BA (2010-2014).** / Reginaldo Pereira dos Santos. - Recife: O Autor, 2015. 179 folhas: il. 30 cm

SEVERO, Lucas Bittencourt. **O impacto dos Conselhos de Meio Ambiente nas Políticas Públicas do Brasil.** 1ed. Coleção SEJA OAB/RS. 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

SORRENTINO, Marcos; TRAJBER, Rachel; MENDONÇA, Patrícia; FERRARO JUNIOR, Luiz Antonio. **Educação ambiental como política pública.** *Educ.*

Pesqui. [online]. 2005, vol.31, n.2, pp.285-299. ISSN 1517-9702. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-97022005000200010>.

SOUZA, Donaldo Bello de. **Conselhos Municipais de meio ambiente: estado da arte, gestão e educação ambiental**. 1ed. Brasília: Liber Livro, 2010

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3a.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

APÊNDICE A

QUESTIONÁRIO

Senhor Conselheiro (a) este questionário é parte da pesquisa da dissertação do Mestrado em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional- FVC. O objetivo é analisar a implantação deste conselho no Município de Teófilo Otoni– MG, contribuindo para sua melhoria e eficiência em prol do desenvolvimento regional. As respostas permitirão uma leitura deste órgão ambiental. Por favor, responda todas as questões, para que possamos ter um bom diagnóstico do **CODEMA**.

1. PERFIL:

1.1. Sexo:

- a) () Masculino
- b) () Feminino

1.2. Qual é a sua idade?

- a) () até 24 anos
- b) () de 25 a 29 anos
- c) () de 30 a 39 anos
- d) () de 40 a 49 anos
- e) () de 50 a 54 anos
- f) () 55 anos ou mais

1.3. O/a senhor(a) é:

- a) () Titular
- b) () Suplente
- c) () Convidado

1.4. Há quanto tempo é conselheiro do CODEMA?

- a) () menos de um ano
- b) () 01 a 03 anos
- c) () 04 a 05 anos
- d) () mais de 5 anos

1.5. Escolaridade:

- a) () Ensino fundamental
- b) () Ensino médio

- c) () Superior completo
- d) () Especialização
- e) () Mestrado
- f) () Doutorado

1.7. O/a senhor(a) participou de alguma outra atividade de formação continuada (atualização, treinamento, capacitação etc) nos últimos dois anos em area correlata ao codema (ambiental)

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

1.8. Situação profissional:

- a)() Servidor público
- b)() Funcionário da iniciativa privada
- c)() Profissional liberal
- d)() Prestador de serviço ocasional
- e)() Colaborador voluntário de organização não governamental - ONG
- f)() Estudante
- g)() Aposentado
- h)() Nenhuma das opções apresentadas. Qual: _____

1.9 Setor de representação a que pertence

- a) () Governo federal
- b) () Governos estadual
- c) () Governos municipal
- d) () Entidades de trabalhadores e da sociedade civil
- e) () Entidades empresariais
- f) () Conselheiros sem direito a voto
- g) () Não sabe informar

2. COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO NO CODEMA

2.1. Qual o segmento da sociedade política que o(a) senhor(a) representa é?

- a) () Público
- b) () Privado
- c) () Não sabe informar

2.2. Que critérios foram adotados para a sua indicação/escolha enquanto membro do codema?

- a) () Análise curricular
- b) () Indicação

2.3. Houve alguma exigência de disponibilidade de tempo para a sua participação enquanto membro conselheiro do codema?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

2.4. Como você considera a composição do conselho?

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatório
- d) () insatisfatório
- e) () Não sabe informar

3. FUNCIONAMENTO CODEMA:

3.1. Codema tem caráter:

- a) () Consultivo
- b) () Deliberativo
- c) () Normativo
- d) () Não sabe informar

3.2. O CODEMA possui sede própria?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

3.4. Qual a frequência das reuniões do CODEMA?

- a) () Diária
- b) () Semanal
- c) () Mensal
- d) () Maior que mensal: INFORME A PERIODICIDADE: _____

3.5. O funcionamento do CODEMA conta com infraestrutura logística própria (local para realização das reuniões, equipamento, mobiliário e material de escritório)?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

3.6. Caso tenha, como classificaria a infraestrutura logística:

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatório
- d) () Insatisfatório
- e) () Não sabe informar

3.7. O funcionamento do CODEMA conta com infraestrutura de recursos humanos própria (secretariado, assessoria técnica, etc.)?

- a) () Sim
- b) () Não.
- c) () Não sabe informar

3.8. Caso tenha, como classificaria a infraestrutura de recursos humanos:

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatório
- d) () insatisfatório
- e) () Não sabe informar

3.9. O funcionamento do CODEMA conta com infraestrutura comunicativa própria (assessoria de comunicação, canais de divulgação como rádio, televisão, internet, etc.)?

- a) () Sim.
- b) () Não.
- c) () Não sabe informar

3.10. Caso tenha, como classifica a infraestrutura comunicativa:

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatória
- d) () insatisfatória
- e) () Não sabe informar

3.11. O CODEMA possui dentro da sua infraestrutura local adequado e arquivo próprio para armazenamento das atas e projetos?

- a) () Sim.
- b) () Não.
- c) () Não sabe informar

3.12. Caso tenha, como classificaria

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatória
- d) () Insatisfatória
- e) () Não sabe informar

3.14. A população local recebe algum tipo de esclarecimento ou tem acesso a informações sobre os resultados dos trabalhos/atividades realizados pelo CODEMA (normas, resoluções, pareceres, licenças, laudos etc.)?

- a) () Sim.
- b) () Não.
- c) () Não sabe informar

3.15 Caso tenha, ocorre de que forma:

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatória
- d) () Insatisfatória
- e) () Não sabe informar

4. RECURSOS FINANCEIROS:**4.1. O CODEMA recebe algum recurso financeiro para executar suas atividades?**

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

4.2. Caso receba considera esse recurso:

- a) () Muito satisfatório
- b) () Satisfatório
- c) () Pouco satisfatório
- d) () Insatisfatório
- e) () Não sabe informar

4.3. O CODEMA recebe algum recurso para promover programas e projetos de educação ambiental?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

4.4. Caso receba considera esse recurso:

- a) () Muito satisfatório
- b) () Satisfatório
- c) () Pouco satisfatório
- d) () Insatisfatório
- e) () Não sabe informar

4.5. O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem financiado ações e projetos para questões ambientais nos últimos 12 meses?

- a) () sim
- b) () não
- c) () Não sabe informar

4.6. Caso tenha financiado, considera o valor:

- a) () Muito satisfatório
- b) () Satisfatório
- c) () Pouco satisfatório
- d) () Insatisfatório
- e) () Não sabe informar

4.7. A educação ambiental é financiada por quem causa a degradação socioambiental, por meio de repasse de verba oriunda de penalidades impostas pelos agentes fiscalizadores?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

5. CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CODEMA:**5.1. O/a senhor(a) se considera preparado para o exercício de suas funções no CODEMA ?**

- a) () Muito Preparado
- b) () Preparado
- c) () Pouco Preparado
- d) () Despreparado

5.2. O CODEMA costuma frequentemente oferecer algum tipo de capacitação para seus conselheiros?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sabe informar

5.3. Nos últimos 12 meses, o/a senhor/a recebeu algum tipo de capacitação por parte do CODEMA?

- a) () Sim
- b) () Não

5.4. Caso tenha ocorrido capacitação a considera:

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatória
- d) () Insatisfatória
- e) () Não sabe informar

5.5. Nos últimos 12 meses, que tipo de assessoramento técnico e/ou consultoria o/a senhor(a) recebeu por parte do CODEMA?

- a) () Contratação de consultoria externa ao poder público(pessoa física; jurídica).
- b) () Utilização de recursos humanos internos ao poder público (executivo, legislativo ou judiciário).
- c) () Não foi oferecido.
- d) () Outras. QUAIS? _____
- e) () Não sabe informar

5.6. É enfatizada a importância da educação ambiental na capacitação dos conselheiros?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sei informar

5.7. São trabalhados os instrumentos para promover a educação ambiental na capacitação dos conselheiros?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sei informar

5.8. Caso seja trabalhada é feita de forma:

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatório
- d) () Insatisfatório
- e) () Não sabe informar

6. CODEMA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL:

6.1. Entende-se por desenvolvimento sustentável (marcar apenas uma alternativa):

- a) () produzir mais com um mínimo de matéria-prima e de poluição e, desta forma, aumentando o lucro do empreendimento.
- b) () produzir de acordo com os limites naturais, ou seja, limitar a produção e o consumo ao que a natureza nos oferece.
- c) () produzir com um mínimo de matéria-prima e de poluição, levando em consideração também a qualidade de vida dos trabalhadores e da sociedade em geral (saúde, alimentação, habitação, educação etc.) e, desta forma, conjugando o aumento do lucro do empreendimento, preservação ambiental e justiça social.
- d) () produzir utilizando ao máximo os recursos naturais, utilizando técnicas para minimizar a degradação.
- e) () Não sei o conceito

6.2. Entende-se por meio ambiente (marcar apenas uma alternativa):

- a) () os animais, as florestas, os rios, os minerais, ou seja, a natureza.
- b) () a natureza, os seres humanos e os problemas decorrentes da relação entre eles (esgotamento e poluição dos recursos naturais, exclusão/desigualdade social).
- c) () tudo aquilo que nos cerca, abrangendo toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos.
- d) () abrange somente a natureza (florestas e rios).
- e) () Não sei o conceito

6.3. Entende-se por educação ambiental (marcar apenas uma alternativa):

- a) () processo educativo voltado para a preservação dos recursos naturais.
- b) () processo educativo preocupado com a questão ambiental, principalmente em datas comemorativas.
- c) () processo educativo que visa à construção de conhecimentos e habilidades práticas para a prevenção e a solução dos problemas ambientais, através da mudança de valores, de comportamentos e de atitudes dos indivíduos e da sociedade.
- d) () processo educativo que estimula promover eventos de cunho ambiental.
- e) () Não sei o conceito

6.4. As questões sobre a educação ambiental são discutidas no CODEMA em alguma instância interna especial (comissão, câmara, comitê, grupo de trabalho, entre outros)?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sei informar

6.5. Quando foi promovido pelo CODEMA alguma ação voltada para a promoção da consciência ambiental por meio da educação ambiental?

- a) () menos de um ano
- b) () de 1 a 02 anos
- c) () 03 a 05 anos
- d) () de 05 a 10 anos
- e) () não sabe informar

SOMENTE RESPONDA AS DUAS QUESTÕES ABAIXO SE HOUE A PROMOÇÃO DE ALGUMA PROGRAMA AMBIENTAL PELO CODEMA:

6.6. Se promoveu, considera as ações de educação ambiental promovidas pelo CODEMA:

- a) () Muito satisfatória
- b) () Satisfatória
- c) () Pouco satisfatório
- d) () insatisfatório
- e) () Não sabe informar

6.7. SE PROMOVEU, QUAIS DOS INSTRUMENTOS ABAIXO FORAM UTILIZADOS PELO CODEMA

- a) () a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- b) () parceria com escolas e/ou organizações não governamentais.
- c) () a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação.
- d) () Outras: Favor informar: _____
- e) () Não sei informar.

7. IMPACTOS LOCAIS DA ATUAÇÃO DO CODEMA E OUTROS:

7.1. O CODEMA já propôs algum projeto ou programa na área de meio ambiente?

- a) () Sim.
- b) () Não.
- c) () Não sei informar

7.2. Como conceituaria o papel do CODEMA no cumprimento de espaço voltado para o debate/discussão sobre as questões ambientais locais?

- a) () Ótimo

- b) () Bom
- c) () Regular
- d) () Péssimo
- e) () Não sei informar

7.3. Há participação da sociedade civil no CODEMA?

- a) () Sim
- b) () Não
- c) () Não sei informar

7.4. Havendo participação, como conceituaria a participação da sociedade civil nas ações no CODEMA?

- a) () Ótimo
- b) () Bom
- c) () Regular
- d) () Péssimo
- e) () Não sei informar

7.5. Como conceituaria o estímulo e incentivo do CODEMA para a participação da sociedade civil na elaboração das políticas ambientais locais?

- a) () Ótimo
- b) () Bom
- c) () Regular
- d) () Péssimo
- e) () Não sei informar

7.6. Avalie, de forma geral, a qualidade técnica das resoluções estabelecidas pelo CODEMA.

- a) () Ótimo
- b) () Bom
- c) () Regular
- d) () Péssimo
- e) () Não sei informar

7.7. Avalie se os seguintes atos emanados pelo CODEMA possuem efeito positivo para a melhoria da gestão ambiental e das políticas ambientais em Teófilo Otoni/MG.

	Sim	Não	Não sabe/ não se aplica
Resoluções	()	()	()

Decisões	()	()	()
Deliberações	()	()	()
Fiscalização das ações	()	()	()
Avaliação de impacto ambiental	()	()	()
Licenciamento ambiental	()	()	()
Controle e monitoramento ambiental	()	()	()
Programas de Educação ambiental	()	()	()

7.8. Avalie a influência da atuação do Conselho em relação a:

	Muito significativa	Significativa	Pouco significativa	Não tem influência	Não sabe/ não se aplica
Políticas públicas da Secretaria de Meio Ambiente	()	()	()	()	()
Políticas públicas sobre sustentabilidade	()	()	()	()	()
Iniciativas da sociedade civil	()	()	()	()	()
Iniciativas do setor empresarial	()	()	()	()	()
Percepção da opinião pública sobre o tema	()	()	()	()	()
Iniciativas das ONG's	()	()	()	()	()
Políticas públicas de educação Ambiental	()	()	()	()	()

7.9. Na sua opinião, quais são as principais dificuldades e obstáculos enfrentados atualmente pelo Conselho? (Marque as 3 alternativas mais importantes)

- a) () Pouco tempo de discussão nas reuniões
- b) () Reuniões muito esparsas/dispersas
- c) () Excesso de reuniões
- d) () Pauta e subsídios para discussão disponibilizados com pouca antecedência
- e) () Carência de estrutura (salas, espaço físico e equipamentos)
- f) () Questões políticas alheias à agenda do Conselho
- g) () Excesso de burocracia
- h) () Divergência nas opiniões dos conselheiros
- i) () Baixa prioridade política por parte da Secretaria de Meio Ambiente
- j) () O mandato de conselheiro(a) não é remunerado pelo governo
- k) () Outras _____

APÊNDICE B

CARTILHA

Capa

**ILUSTRAÇÃO
DE
PÁGINA INTEIRA**

Autores:

Alex Soares de Barbuda

José Geraldo Ferreira da Silva

APRESENTAÇÃO

A presente Cartilha, tem como objetivo apresentar de forma simples e sucinta os principais aspectos dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, demonstrando sua importância, forma de criação, atribuições, e seu papel no fomento da formação da consciência ecológica.

ILUSTRAÇÃO

ILUSTRAÇÃO

1) O QUE É O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE?

O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão Municipal, vinculado a Secretária de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, com objetivo de opinar, assessorar, fiscalizar, regulamentar as questões ambientais de interesse local, em síntese trata de órgão deliberativo, consultivo e normativo.

2) QUAL A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE PARA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE?

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criou o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), a qual contém em sua estrutura órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente nos três níveis da Federação

(União, Estados e Municípios), que unidos formam um sistema Administrativo e Jurídico possibilitando uma ação conjunta, com objetivo de preservação e recuperação ambiental.

Inseridos como órgãos municipais, os Conselhos de Meio Ambiente encontram-se em uma posição de extrema importância no objetivo de proteção do meio ambiente e fomento a consciência ambiental, já que sua base está fortemente ligada ao Município que sofre diretamente os impactos ambientais, e sua estrutura envolve uma pluralidade de participantes de vários setores da comunidade Local.

Os Conselhos Municipais assumem importante missão na proteção ambiental, sendo órgãos fundamentais do Sistema Nacional de Meio Ambiente em busca da preservação ambiental e sustentabilidade, contribuindo de sobremaneira com a possibilidade de implementar ações para evitar a degradação e poluição ambiental em todas suas formas naquela comunidade, e, inclusive promovendo medidas para fomentar a formação da consciência ambiental na população local, por meio da educação ambiental, favorecendo, dessa forma, que esta se envolva nas questões ambientais, possibilitando, a existência de ações conjuntas entre poder público e população em prol do Meio Ambiente.

ilustração

ilustração

3) QUEM PODE PARTICIPAR DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE?

Como órgãos locais, têm como característica reunir representantes da sociedade local que de alguma forma podem participar e contribuir para as questões ambientais locais, sendo: /

- 1- de entidades do poder público (Federal, Estadual e Municipal)
 - 2- associações profissionais (Conselhos de Classe, OAB, etc.)
 - 3- entidades de representação de trabalhadores (Sindicatos)
 - 4- entidades religiosas e organizações ambientalistas
 - 5- Entidades empresárias,
 - 6- Profissionais Liberais
- **IMPORTANTE:** quanto maior for a diversidade dos representantes, maior será a representação social, oportunizando à todos os grupos do município a participarem conjuntamente das Políticas Ambientais locais.

ilustração

4) COMO É CRIADO?

Cada Município deve criá-lo por lei, e definir as competências do seu Conselho de acordo com as diretrizes Nacionais de Política do Meio Ambiente. Assim, a gestão Municipal, deve elaborar projeto de lei e encaminhá-lo a Câmara Municipal para apreciação e votação.

4.1) O QUE DEVE CONTER NA LEI DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE?

Importante que a Lei seja bastante detalhada, contendo as atribuições do Conselho, quantitativo de membros participantes, patrimônio integrará o órgão, forma de nomeação dos conselheiros, etc.

4.2) PARA UM EFICIENTE FUNCIONAMENTO QUAL PATRIMONIO DEVE INTEGRAR O CONSELHO DO MEIO AMBIENTE?

O patrimônio deve ser constituído no momento de sua criação, constando assim no Projeto de lei a ser encaminhado a Câmara Municipal. Importante frisar que o Município deve disponibilizar

bens para o funcionamento das instalações do Conselho Municipal.

A título de exemplo importante que o Conselho tenha:

- a) infraestrutura logística própria (local para realizar as reuniões, equipamentos para realização dos trabalhos, mobiliário e materiais de escritório).
- b) infraestrutura de recursos humanos (secretariado, assessoria técnica, etc.)
- c) de infraestrutura comunicativa própria (assessoria de comunicação, canais de divulgação como rádio, televisão, internet, etc.), para possibilitar a divulgação dos trabalhos e propiciar a participação da sociedade.
- d) Recursos Financeiros. Caso haja disponibilidade de verba, especialmente de recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, deve a gestão Municipal analisar a possibilidade de repasse financeiro para que o Conselho Municipal possa realizar projetos e programas na área ambiental.

5- QUAIS AS ATRIBUIÇÕES/ FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE?

No ambiente local, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, por ser órgão de caráter deliberativo, consultivo e normativo. Caberia ao Conselho possui diversas competências de atuação no que concerne as questões ambientais, sendo estas, dentre outras:

- a) propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento;
- b) analisar, e se for o caso, conceder licenças ambientais para atividade potencialmente poluidores em âmbito municipal;
- c) promover a educação ambiental;

d) propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

e) opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais, que tenham impactos sobre o município;

f) receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo a Prefeitura providências cabíveis, dentre outras. (Severo, 2014).

ilustração

Verifica-se que é ampla a competência dos conselhos municipais, que auxiliam diretamente a gestão Municipal nas questões ambientais locais, buscando opinar, assessorar, regulamentar, controlar, fiscalizar e participar das políticas públicas voltadas para preservação do meio ambiente. Nesse diapasão, o projeto de lei objetivando a criação do órgão, deve conter de forma minuciosas suas atribuições legais.

6. IMPORTÂNCIA DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

A promoção da educação ambiental (EA), trata-se de importante instrumento voltado para inserir na população o senso de responsabilidade ecológica, e estimular a sensibilidade de que o meio ambiente deve ser preservado por todos, sendo essencial a qualidade de vida. É prevista no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal, Lei 6.938/81 (PNMA) em seu art. 2º, inc. X, e, especialmente a Lei 9.795 de 27 de abril de 1999 que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Com a promoção da educação ambiental, é consequência natural que a população se conscientize relativamente aos problemas que envolvem o meio ambiente, e desta forma, a comunidade poderá atuar também como fiscal, protegendo o meio ambiente de forma conjunta, e concretizando os princípios norteadores surgidos pelas várias conferências mundiais sobre meio ambiente

Como órgão do SISNAMA, integrante da Administração Pública, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, devem buscar fomentar a consciência ecológica de forma eficiente, com perfeição, objetivando o alcance da proteção ambiental nos termos do princípio da eficiência que norteia as entidades da administração pública.

Ilustração

6.1 COMO ELABORAR UM PROJETO OU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL?

Cumpra-se observar que um projeto de fomento a formação da consciência ecológica através da educação ambiental, deve ser planejada, e nesse contexto, apresenta-se uma proposta para planejamento e execução de Programas de Educação Ambiental não formal idealizada pelos teóricos Reis, Sêmedo e Gomes (2012, p.58):

- a) Realização de diagnóstico: O diagnóstico deve ser realizado logo no início de qualquer Programa para a identificação das principais temáticas a serem abrangidas e para delimitação das ações a serem realizadas. Faz-se importante para identificação das questões ambientais específicas da área de realização do projeto e para se conhecer as necessidades, valores e potenciais do público envolvido para se identificarem características ambientais, sociais e econômicas relevantes.
- b) Planejamento e execução do Programa Educacional a ser realizado: Para a implantação de um Programa de Educação Ambiental não formal, necessitamos estabelecer prioridades, atitudes e formas de ação e levar em conta os seguintes critérios: definição do público-alvo e do objetivo a ser alcançado; seleção do conteúdo e temáticas abordadas; adequação da linguagem e das estratégias, levando-se em consideração os conhecimentos, as vivências e o vocabulário do público-alvo; desenvolvimento de estratégias para realização do objetivo escolhido; dimensão das ações propostas; estabelecimento de parcerias para execução da proposta; elaboração de cronograma de execução das atividades.
- c) Avaliação dos resultados para aperfeiçoamento do trabalho: Todo o trabalho desenvolvido deve ser avaliado periodicamente para que se possam fazer correções e traçar novas diretrizes, como adequar o Programa às necessidades do público-alvo. A avaliação apresenta não só a efetividade do programa como

um todo, como também fornece informações acerca dos diferentes procedimentos usados.

Efetivando um programa de forma sólida e estruturada, torna-se possível o alcance almejado, que é formar a consciência ecológica ocasionando uma mudança de paradigma e ética naquela comunidade em sua relação com a natureza.

Ilustração

❖ **IMPORTANTE:**

Percebe-se que educação ambiental (formal ou não formal) torna-se um instrumento fundamental em busca de educar pessoas responsáveis sobre seus atos, preocupados com os seus semelhantes e com o meio ambiente, e que percebam que a questão ambiental necessita de soluções criativas e viáveis para adequação de novos valores, como por exemplo a realização de programas de redução de resíduos, coleta seletiva ou combate a desperdícios. (SEVERO 2014)

Ilustração

LITERATURA RECOMENDADA

ÁVILA, R. D.; MALHEIROS, T. F. O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: Avanços e Desafios. Saúde Soc. São Paulo, v.21, supl.3, p.33-47, 2012.

BRASIL, Lei 6.938/81: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências" - Data da legislação: 31/08/1981 - disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) último acesso em 18 de maio de 2016

BRASIL, Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) último acesso em 18 de maio de 2016

LOUREIRO, Frederico Bernardo; TORRES, Juliana Rezende. Educação Ambiental. Dialogando com Paulo Freire. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE. Conselhos de Meio Ambiente no Brasil. Disponível em:<>. Acesso em: 28 out. 2017.

NUNES, Marcela Riccomi; PHILIPPI JR, Arlindo; FERNANDES, Valdir. A. Atuação de conselhos do meio ambiente na gestão ambiental local. Saúde soc. [online]. 2012, vol.21, supl.3, pp.48-60. ISSN 1984-0470.

REIGOTA, marcos. O que é Educação Ambiental. 2ed revista ampliada. São Paulo: Brasiliense, 2009.

REIS, Luiz Carlos Lima dos; SÊMEDO, Luzia Teixeira de Azevedo Soares; GOMES, Rosana Canuto. Conscientização Ambiental: da Educação Formal a Não Formal Revista

Fluminense de Extensão Universitária, Vassouras, v. 2, n. 1, p. 47-60, jan/jun., 2012. Disponível em: <<http://editorauss.uss.br/index.php/RFEU/article/view/442/pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

SANTOS, Reginaldo Pereira dos. O papel do Conselho de Meio Ambiente no Recôncavo Baiano: um estudo do CODEMA em Santo Antonio de Jesus – BA (2010-2014). / Reginaldo Pereira dos Santos. - Recife: O Autor, 2015. 179 folhas: il. 30 cm

SEVERO, Lucas Bittencourt. O impacto dos Conselhos de Meio Ambiente nas Políticas Públicas do Brasil. 1ed. Coleção SEJA OAB/RS. 2014.

SOUZA, Donaldo Bello de. Conselhos Municipais de meio ambiente: estado da arte, gestão e educação ambiental. 1ed. Brasília: Liber Livro, 2010

ANEXO A**DECRETO Nº 7.425, DE 25 DE MAIO DE 2015.**

“Dispõe sobre a nomeação dos membros que compõem o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 82, IX da Lei Orgânica Municipal e, o art. 5º da Lei 4.679, de 25 de novembro de 1999, e,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir novos membros para representar o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA, conforme a Lei Municipal nº 4.679, de 25 de novembro de 1999;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA, os seguintes membros:

I – Representante do Executivo Municipal indicado pelo Prefeito Municipal como seu representante legal:

- **Titular:** Julian Silva Bohler
- **Suplente:** Tamires Santos Mol

II – Representante do Poder Legislativo Municipal designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal:

- **Titular:** Carlos Alberto Liesner
- **Suplente:** Thalles da Silva Contão

III – Representantes de Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, tais como:

- f) Polícia Ambiental
 - **Titular:** Gláucio Costa Xavier
 - **Suplente:** Elismar Emburana da Silva
- g) Instituto Estadual de Florestas-IEF
 - **Titular:** Janaína Mendonça Pereira
 - **Suplente:** Fernando Lima Rodrigues da Cunha
- h) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
 - **Titular:** Clerviston Dias de Melo
 - **Suplente:** Cláudio Celso Soares
- i) IFNMG
 - **Titular:** Ivan Carlos Carreiro Almeida
 - **Suplente:** Lucas Teixeira Ferrari

IV – Representantes de Setores Organizados da Sociedade Civil:

- a) Associação Comercial e Empresarial – ACETO

- **Titular:** Ricardo Bastos Peres
- **Suplente:** Vandark Ferreira Araújo

b) Associações de Moradores

- **Titular:** Roberto Crescêncio de Souza
- **Suplente:** Vando Márcio Amaro de Oliveira

c) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

- **Titular:** Jomar de Oliveira Santos
- **Suplente:** Túlio Moraes Colares

d) Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA

- **Titular:** Ulisses Guimarães
- **Suplente:** Nelson Eustáquio Veiga Silva

e) Entidade Representativa dos Estudantes

- **Titular:** Felipe Ribeiro Lemos
- **Suplente:** Wallace Barbosa dos Santos

f) Conselho de desenvolvimento Rural

- **Titular:** ElziCangussu Araújo
- **Suplente:** Roni Schaper Franco

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 7.373 de 05 de fevereiro de 2015.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teófilo Otoni, 25 de maio de 2015.

GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
Prefeito do Município de Teófilo Otoni

ANEXO B**DECRETO Nº 7.675, DE 26 DE MAIO DE 2017.**

“Dispõe sobre a nomeação dos membros que compõem o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 82, IX da Lei Orgânica Municipal e, o art. 5º da Lei 4.679, de 25 de novembro de 1999, e,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir novos membros para representar o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA, conforme a Lei Municipal nº 4.679, de 25 de novembro de 1999;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente-CODEMA, os seguintes membros:

I – Representante do Executivo Municipal indicado pelo Prefeito Municipal como seu representante legal:

- **Titular:** Sergio Marcos Franca Cardoso
- **Suplente:** Silvio Rodrigues Filho

II – Representante do Poder Legislativo Municipal designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal:

- **Titular:** Guilherme De Castro Henriques
- **Suplente:** Renata Rodrigues Martins

III – Representantes de Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, tais como:

- j) Polícia Ambiental
 - **Titular:** Sub Tenente Gláucio Costa Xavier
 - **Suplente:** SgtElismarEmburana Da Silva
- k) Instituto Estadual de Florestas-IEF
 - **Titular:** Janaína Mendonça Pereira
 - **Suplente:** Mayara Rodrigues Luiz Lisboa
- l) Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG
 - **Titular:** Ivan Carlos Carreiro Almeida
 - **Suplente:** Alexandre Petusk Filipe
- d) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
 - **Titular:** Clerviton Dias de Melo
 - **Suplente:** Cláudio Celso Soares

IV – Representantes de entidades civis e ambientais:

- a) Movimento Pró Rio Todos os Santos e Mucuri
- **Titular:** Alice Lorentz de Faria Godinho
- **Suplente:** Maria Cecília Ribeiro Miranda Metzker

V – Representantes de setores organizados da sociedade civil:

- a) Instituto Pauline Reichstul
- **Titular:** Leonardo De Oliveira Pinheiro
- **Suplente:** DelieneFracete Gutierrez
- b) Associações dos Bairros de Teófilo Otoni
- **Titular:** Ezequias Rodrigues dos Santos
- **Suplente:** Celi Gomes Vieira
- c) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
- **Titular:** Fabiane Pereira Vargens – OAB/MG 171412
- **Suplente:** Rayssa Vânia Dantas Cosa – OAB/MG 50235
- d) Associação APJ – Aprender Produzir Juntos
- **Titular:** Andréa LuisaMatuck
- **Suplente:** Anderson Pereira dos Santos
- e) Sindicato Dos Trabalhadores Rurais de Teófilo Otoni
- **Titular:** Renato Rodrigues Pereira
- **Suplente:** Raulino Pinheiro Da Silva

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 7.425 de 05 de maio de 2015.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teófilo Otoni, 25 maio de 2017.

DANIEL BATISTA SUCUPIRA
Prefeito do Município de Teófilo Otoni

ANEXO C

CODEMA

Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente

CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

A Presidente do CODEMA – Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, convoca todos os membros, titulares e suplentes, para a reunião ordinária do mês de MARÇO, a se realizar no dia 25/03/2019, (segunda-feira) às 14:30h, na sala de reuniões do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teófilo Otoni, situada à Rua Frei Serafim, nº 870, Bairro Dr. Laerte Laender (morro do cemitério).

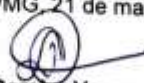
Pauta:

- ❖ *Análise do processo do Loteamento Colinas (Bairro Ipiranga – Internato Rural);*
- ❖ *Análise do processo de antenas de radiodifusão;*
- ❖ *Apresentação do resultado da pesquisa do mestrando Dr. Alex Soares de Barbuda, com o tema: Atuação do Codema na formação da consciência ambiental no município de Teófilo Otoni;*
- ❖ *Reorganização dos Grupos de Trabalho com definição de calendário próprio;*
- ❖ *Informes em geral.*

Contamos com a participação de todos e todas!

Atenciosamente,

Teófilo Otoni/MG, 21 de março de 2019.



Fabiane Pereira Vargens Gobira
Presidente do CODEMA/TO

E-mail: codema@yahoo.com - Tel.: 033- 98813-0782 - 99132-6245.
Endereço: Rua Frei Serafim, nº 870, Bairro Dr. Laerte Laender, Teófilo Otoni. CEP: 39803-158